

Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna



A Utilização de Sistemas de Videovigilância pela Polícia de Segurança Pública

A senda para a instrução de um pedido de autorização

João Crisóstomo Ferreira Frias

ESTUDO TEÓRICO

Mafra, 12 de setembro de 2024



O Despacho n.º 33/GDN/2023, de 14 de novembro de 2023, revogou o Despacho 06/GDN/2020, de 21 de janeiro de 2020, e aprovou no seu art. 1.º, o Regulamento do Curso de Direção e Estratégica Policial (RCDEP), o qual consta no anexo, ao referido Despacho, e faz parte integrante do mesmo.

O Trabalho Individual Final (TIF) que, ora, apresentamos, ao Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, foi realizado, no âmbito do 6.º (CDEP), conforme as regras prescritas no sobredito Regulamento, nomeadamente as plasmadas no art. 19.º, no qual está descrito que as regras atinentes ao formato, edição e entrega do TIF, constam do anexo II do RCDEP.

O tema escolhido para este TIF, A Utilização de Sistemas de Videovigilância pela Polícia de Segurança Pública – A senda para a instrução de um pedido de autorização, e o consequente projeto foi submetido, com a anuência do Exmo. Senhor Superintendente (Doutor) Luís Manuel André Elias, nos termos dispostos no art. 8.º, n.º 3, do anexo a que se refere o art. 1.º do Despacho n.º 33/GDN/2023, de 14 de novembro de 2023, em 12 de maio de 2024.

Ficha Técnica

Estabelecimento de ensino	de	Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna
Orientador		Superintendente (Doutor) Luís Manuel André Elias
Curso		6.º CDEP
Local e data de edição		Mafra, 12 de setembro de 2024

“Far better it is to dare mighty things, to win glorious triumphs - even though checkered by failure, than to take rank with those poor spirits who neither enjoy much nor suffer much, because they live in the gray twilight that knows not victory nor defeat”

“É muito melhor arriscar coisas poderosas, conquistar triunfos gloriosos - mesmo que marcados pelo fracasso - do que ocupar o lugar daqueles pobres espíritos que não gozam muito nem sofrem muito, porque vivem na penumbra cinzenta que não conhece a vitória nem a derrota”

Theodore Roosevelt

Agradecimentos

Na lavoura deste trabalho de investigação, existiram contributos que foram uma incontestável e preciosa ajuda sem os quais não seria possível concluí-lo.

Em primeiro lugar, quero agradecer ao Ilustre Superintendente (Doutor) Luís Manuel André Elias por me ter concedido a honra em orientar este Trabalho Individual Final, mas também por todo o apoio dado ao longo deste trabalho de investigação, nomeadamente a partilha de conhecimentos e as sugestões que contribuíram para que este trabalho seja uma realidade, pelo que expresso a minha imensurável gratidão.

A Sua Excelência o Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública por ter autorizado a consulta e análise dos processos de videovigilância residentes no Departamento de Operações.

Ao Senhor Diretor do Departamento de Operações, Superintendente Pedro Sousa pela compreensão e apoio.

Ao Subintendente David Pereira pela colaboração e cedência de livros que contribuíram para a elaboração deste trabalho.

Ao Subintendente José Pita dos Santos pelo apoio e pela colaboração ao longo da realização deste trabalho de investigação.

Ao Comissário Fábio Martins pelo empenho e colaboração na cedência da informação atinente aos processos de videovigilância residentes na Divisão de Estudos e Doutrina Policial.

Ao Agente Principal Hugo Coroado, pela colaboração na cedência de dados relativos aos processos de videovigilância arquivados na Divisão de Estudos e Doutrina Policial.

A todos aqueles que, apesar de não serem visados nominalmente, tiveram um papel fundamental para a realização do presente trabalho, sobretudo através do apoio permanente.

Por fim, agradeço à Maria, à Cátia, ao Oliver e ao Reinier pela compreensão, incentivo e pelo apoio incondicional que demonstraram durante a elaboração deste trabalho.

Resumo

A Polícia de Segurança Pública (PSP) como principal ator da segurança nos grandes centros urbanos tem recorrido a sistemas que contribuíram para a excelência do serviço que presta aos cidadãos. Nos últimos anos, em parceria com as autarquias locais, a PSP pugnou pela instalação de sistemas de videovigilância no espaço público. O regime jurídico atinente à utilização e ao acesso pelas forças de segurança aos referidos sistemas, prescreveu que o pedido de autorização deve ser materializado pelo dirigente máximo da força de segurança. Neste trabalho de investigação analisámos o regime jurídico referente à instalação de sistemas de videovigilância no espaço público e a tramitação para a obtenção de autorização. Ademais, fizemos uma análise aos pareceres da autoridade de controlo e identificámos as falhas e recomendações que potenciaram a devolução dos processos para esclarecimento ou retificação. Finalmente, elaboramos um quadro com recomendações e propusemos à Direção Nacional a sua difusão, por todas as unidades de polícia, para que a instrução dos pedidos para instalação de sistemas de videovigilância seja mais eficiente.

Palavras-chave: autorização, espaços, públicos, segurança, videovigilância.

Abstract

As the main security actor in the Portuguese major urban centres, the Public Security Police (PSP) has used systems that have contributed to the excellence of the service it provides to citizens. In recent years, in partnership with local authorities, the PSP has endeavoured to install video surveillance systems in public spaces. The legal regime regulating the use of and access to these systems by the security forces requires that the request for authorisation must be made by the head of the security force. In this research project, we analysed the legal framework for the installation of video surveillance systems in public spaces and the procedure for obtaining authorisation. In addition, we analysed the opinions of the supervisory authority and identified the flaws and recommendations that led to cases being returned for clarification or rectification. Finally, we have drawn up a table of recommendations and proposed to the PSP's National Directorate that they be distributed to all police units, so that requests for the installation of video surveillance systems can be processed efficiently.

Keywords: authorisation, public, spaces, security, video surveillance.

Lista de Siglas e Abreviaturas

AIPD – Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados
ANEPC – Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil
al. – Alínea
als. – Alíneas
art. – Artigo
arts. Artigos
CCCO – Centro de Comando e Controlo Operacional
CD – Comando Distrital
CNPD – Comissão Nacional de Proteção de Dados
COMELTIS – Comando Metropolitano de Lisboa
COMETPOR – Comando Metropolitano do Porto
CPA – Código do Procedimento Administrativo
CR – Comando Regional
CRP – Constituição da República Portuguesa
CT – Comando Territorial
CTs. – Comandos Territoriais
DEDP – Divisão de Estudos e Doutrina Policial
DLG – Direitos, Liberdades e Garantias
DN – Direção Nacional
DO – Departamento de Operações
DPA – Data Protection Authority ou Autoridade de Proteção de Dados
EM – Estado Membro
EPD – Encarregado da Proteção de Dados
FS – Forças de Segurança
FSS – Forças e Serviços de Segurança
GDN – Gabinete do Diretor Nacional
IA – Inteligência Artificial
LO – Lei Orgânica
LSI – Lei de Segurança Interna
MAI – Ministério da Administração Interna
MP – Ministério Público
N.A. – Não Aplicável

N.D. – Não Definido

RIA – Regulamento da Inteligência Artificial

RGPD – Regulamento Geral de Proteção de Dados

RTD – Responsável pelo Tratamento de Dados

RUE – Regulamento da União Europeia

PCM – Presidência do Conselho de Ministros

POC – Point of Contact / Ponto de Contacto

PSP – Polícia de Segurança Pública

SEAI – Secretaria de Estado da Administração Interna

SEAI – Secretário(a) de Estado da Administração Interna

Sic – *sic erat scriptum* (assim estava escrito, tal e qual)

TIC – Tecnologias de Informação e Comunicação

TIF – Trabalho Individual Final

TUE – Tratado da União Europeia

TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

Lista de Quadros

Quadro 1. Pedidos de instrução de 24 de março de 2012 a 29 de janeiro de 2022.....	13
Quadro 2. Pedidos de instrução a partir de 29 de janeiro de 2022.....	13
Quadro 3. Sistemas de videovigilância na área de responsabilidade da PSP.....	14
Quadro 4. Tramitação dos pedidos de autorização na PSP.....	21

Índice

Agradecimentos	iii
Resumo.....	iv
Abstract	v
Lista de Siglas e Abreviaturas	vi
Lista de Quadros	viii
Introdução	1
Pertinência e Justificação da Escolha do Tema	2
Delimitação do Objeto de Estudo	3
Definição do Problema e dos Objetivos de Investigação	3
Metodologia.....	3
1. A Proteção e o Tratamento de Dados Pessoais.....	4
1.1 O Papel da Autoridade de Controlo.....	4
1.2 As Funções do Encarregado da Proteção de Dados	6
1.3 As Obrigações do Responsável pelo Tratamento de Dados	8
1.4 Os Direitos do Titular dos Dados	10
2. A Videovigilância na Polícia de Segurança Pública	11
2.1 Génese e Evolução.....	11
2.2 O Panorama Nacional.....	13
3. O Regime Jurídico da Videovigilância	15
3.1 A Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro	15
3.2 A Portaria n.º 372/2012, de 16 de novembro.....	19
3.3 A Portaria n.º 373/2012, de 16 de novembro.....	20
4. Da Instrução dos Pedidos ao Despacho de Autorização	21
4.1 A Tramitação na Polícia de Segurança Pública.....	21
4.2 Os Pareceres da Comissão Nacional de Proteção de Dados.....	22
Conclusão.....	25
Referências.....	28
Apêndice 1 – Parecer/2022/18, de 02/03/2022, referente ao sistema de videovigilância da cidade do Porto	36
Apêndice 2 – Parecer/2022/102, de 15/11/2022, referente ao sistema de videovigilância da cidade de Olhão	42

Apêndice 3 – Parecer/2022/107, de 18/11/2022, referente ao sistema de videovigilância do Município de Sintra	48
Apêndice 4 – Parecer/2023/58, de 16/06/2023, referente à alteração do sistema de videovigilância da Cidade de Olhão	58
Apêndice 5 – Parecer/2023/74, de 25/07/2023, referente à alteração do sistema de videovigilância do Município de Portimão	65
Apêndice 6 – Parecer/2024/17, de 06/06/2024, referente à alteração do sistema de videovigilância do Município de Faro	74
Apêndice 7 – Parecer/2024/18, de 11/06/2024, referente ao sistema de videovigilância do Município de Sintra	80
Apêndice 8 – Parecer/2024/19, de 26/06/2024, referente à alteração do sistema de videovigilância do Município do Porto	90
Apêndice 9 – Pedidos de autorização dos comandos territoriais de polícia	97
Apêndice 10 – Quadro sinótico de recomendações	101

Introdução

Como refere Elias (2018), “as ameaças e riscos do século XXI não se circunscrevem a estruturas rígidas e hierarquizadas, antes atuam em rede e de forma global, utilizando tecnologias em permanente evolução (...)” (p. 313).

Em complemento do sobredito, Stiglitz & Kaldor (2015) defendem que “no mundo de hoje, muitas pessoas levam uma vida insuportavelmente insegura” (p. 181).

Perante os referidos cenários, sublinhamos que um dos objetivos do Estado é assegurar a paz e garantir condições que possibilitem o livre desenvolvimento do sujeito, enquanto cidadão, bem como o normal funcionamento da sociedade (Dias, 2015). Para proporcionar as condições mencionadas precedentemente e “para alcançar os fins de segurança, justiça e bem-estar” (Clemente, 2015, p. 53), o Estado desenvolve as denominadas Tarefas Fundamentais do Estado previstas no art. 9.º da (Constituição da República Portuguesa [CRP], 2018).

A segurança “pode ser entendida em diversas aceções possíveis (...) ainda que se baseie sempre na ideia de proteção de valores contra a sua perturbação, através da adoção de comportamentos e de atividades, apoiados em organizações que propiciam aquele objetivo” (Gouveia, 215 p. 134). Mais, a segurança é um bem comum, pelo que a *Lex Fundamental*, estabelece, no art. 27.º, n.º 1, que “todos têm direito à liberdade e à segurança” (CRP, 2018, p. 16). Este direito fundamental à segurança pressupõe “duas dimensões” (Canotilho & Moreira, 2014, p. 479). A “dimensão negativa” associada ao direito à liberdade e que se traduz num direito subjetivo à segurança e a “dimensão positiva”, que se traduz num direito à proteção através dos poderes públicos contra as agressões ou ameaças de outrem (Canotilho & Moreira, 2014, p. 479).

A “dialética liberdade & segurança exige que os atores estatais assumam um comportamento ético superior e que sejam promotores de segurança e das liberdades civis” (Valente, 2015, p. 155). Neste sentido, para promover a segurança, o Estado recorre à contratação de profissionais, nomeadamente para as forças e serviços de segurança (fss). Mas, cada vez mais, as entidades públicas investem em meios tecnológicos, nomeadamente videovigilância, que são meios complementares da atividade das fss.

Como refere Dee (2000), a utilização da videovigilância em espaços públicos era, em 2000, uma realidade incontestada na vida quotidiana de vários países, sendo aceite que a mesma era essencial para a proteção dos cidadãos cumpridores da lei.

No Reino Unido, a utilização de CCTV estava, generalizada e, nos últimos dez anos, havia uma aparente aceitação da referida tecnologia, como “natural” e mais ou menos

normal da vida quotidiana urbana. Em 2000, estimava-se que “existiam mais de um milhão de câmaras de CCTV” em locais públicos (Dee, 2000, p 3).

A PSP é responsável pela segurança nos grandes centros urbanos e a lei que aprova a sua orgânica, consagra no seu art. 1.º, n.º 2, que esta “tem por missão assegurar a legalidade democrática, garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos, nos termos da Constituição e da lei” (Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, na sua atual redação). No mesmo sentido, no art. 272.º, n.º 1, está previsto que “A polícia tem por funções defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos” (CRP, 2018, p. 90).

O desenvolvimento tecnológico, neste século, tem permitido que profissionais das mais diversas áreas, desempenhem as suas funções de modo mais profícuo e, deste modo, consigam ser mais eficientes, atingindo a excelência dos serviços que prestam. A PSP não podia ficar alheia a esta mutação tecnológica, mas também social, pelo que passou a recorrer à instalação de sistemas de videovigilância em espaços públicos, os quais são complementares da sua atividade matricial, que é garantir a segurança a todos os cidadãos.

Neste trabalho faremos menção à proteção e ao tratamento de dados pessoais, chamando-se à colação o papel da autoridade de controlo, do encarregado da proteção de dados (EPD), do responsável pelo tratamento de dados (RTD) e os direitos do titular dos dados. Também faremos referência à génese e evolução da videovigilância na PSP e ao panorama de sistemas de videovigilância instalados na sua área de responsabilidade, ao quadro legal, atualmente, em vigor e, finalmente, teremos um capítulo atinente ao *modus* da instrução do pedido de autorização, fazendo-se alusão à tramitação seguida pela PSP e aos pareceres da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd).

Pertinência e Justificação da Escolha do Tema

Em Portugal, de um modo geral, e na PSP, em particular, temos assistido, nos últimos dez anos¹, a um aumento significativo do recurso a sistemas de videovigilância. A PSP em parcerias com as autarquias locais, tem manifestado interesse em instalar sistemas de videovigilância na via pública, porém, nem todos os processos foram instruídos, por perda de interesse de algumas autarquias². Na mesma senda, sublinhamos que o tema da

¹ Informação está disponível nos arquivos do Departamento de Operações (DO), Divisão de Estudos e Doutrina Policial (DEDP), da Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública (DN/PSP)

² Dados do DO/DEDP

videovigilância em locais públicos tem sido, desde 2011, objeto de investigação, nomeadamente na elaboração de trabalhos como o que nos propomos realizar, mas também para a obtenção de graus académicos, em diversas universidades portuguesas. Além disso, o número de sistemas de videovigilância na área de jurisdição da PSP tem aumentado exponencialmente.

Delimitação do Objeto de Estudo

No que concerne ao objeto de estudo, face à inexistência de um quadro de boas práticas que permita às unidades de polícia instruírem, eficaz e eficientemente, os pedidos para a instalação de sistemas de videovigilância, analisaremos os pareceres da CNPD e faremos recomendações para reduzir as falhas e inconsistências dos referidos pedidos.

Definição do Problema e dos Objetivos de Investigação

Os pedidos de autorização para instalação de um sistema de videovigilância são devolvidos para retificação ou esclarecimento pela Secretaria de Estado da Administração Interna (SEAI), devido às recomendações feitas pela CNPD, retardando a emissão do despacho de autorização. Sublinhamos que os prazos que decorrem entre o início da instrução do pedido e a obtenção do despacho de autorização são superiores a dois³.

Nesta senda, questionamos de que modo a PSP pode reduzir os prazos para obtenção de uma autorização, para instalação de um sistema de videovigilância no espaço público? Para responder à sobredita questão, é nosso objetivo analisar os pareceres da CNPD emitidos ao abrigo do atual regime jurídico e no âmbito da análise aos pedidos de autorização, instruídos ao abrigo do disposto no art. 6.º, n.º 1 da Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, doravante Lei n.º 95/2021, identificar as falhas e recomendações e elaborar um quadro resumo com recomendações, propondo à DN/PSP a sua difusão pelas unidades de polícia. Deste modo, pretendemos reduzir número de processos devolvidos para correção e, consequentemente, o sobredito prazo.

Metodologia

Neste TIF o método escolhido é o qualitativo e utilizaremos a técnica da análise documental. É nossa pretensão recorrer à pesquisa bibliográfica, que assentará em livros e

³ Dados do DO/DEDP

revistas da especialidade, mas principalmente recorreremos à pesquisa documental, com recurso à consulta e análise de diplomas legais e dos pareceres emitidos pela CNPD ao abrigo do regime jurídico aprovado pela Lei n.º 95/2021.

1. A Proteção e o Tratamento de Dados Pessoais

1.1 O Papel da Autoridade de Controlo

A Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto (doravante Lei n.º 58/2019), veio assegurar a execução na ordem jurídica interna, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e no seu art. 1.º, designou-o como Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD). O RGPD faz alusão às autoridades de controlo, referindo no art. 51.º, n.º 1, que os Estados-Membros devem incumbir “a uma ou mais entidades públicas independentes a responsabilidade pela fiscalização da aplicação” do aludido regulamento. A Diretiva (UE) 2016/680, de 27 de abril, foi transposta para a ordem jurídica interna pela Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto (doravante Lei n.º 59/2019), e, respetivamente no art. 41.º e no art. 43.º aludem à autoridade de controlo.

Sem embargo do enquadramento feito *supra*, neste trabalho, faremos referência à Lei n.º 59/2019, porquanto, como preceituado no art. 2.º, n.º 2, al. d) do RGPD, este regulamento não se aplica ao tratamento de dados pessoais for “efetuado pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou da execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública”.

Considerando a alusão feita ao conceito de tratamento de dados pessoais, importa densificar estes dois conceitos. Assim, faremos menção à definição dos dois conceitos plasmados no RGPD e, posteriormente, à definição constante na Lei n.º 59/2019. Destarte, no art. 4.º, § 1 do RGPD, por dados pessoais entendemos a:

informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável (“titular de dados”); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos de identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular.

No art. 3.º, n.º 1, al. c) da Lei n.º 59/2019, o conceito é mais sucinto, e por dados pessoais, entende-se as “informações relativas a uma pessoa singular identificada ou identificável (“titular dos dados”).

Quanto ao conceito de tratamento, o mesmo é igual, quer no art. 4.º § 2, do RGPD, quer no art. 3.º, n.º 1, al. d) da Lei n.º 59/2019, sendo definido como:

uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre os dados pessoais ou sobre o conjunto de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição.

Neste TIF, considerando as menções expressas feitas na Lei n.º 95/2021⁴, sobre a aplicabilidade da Lei n.º 59/2019, em matéria de tratamento de dados pessoais, apenas analisaremos esta lei, pois como resulta do art. 8.º, n.º 1:

os dados pessoais recolhidos pelas autoridades competentes para os fins previstos no artigo 1.º não podem ser tratados para fins diferentes, salvo se esse tratamento for autorizado por lei, sendo neste caso aplicável ao tratamento de dados para esses e outros fins o disposto no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

No art. 3.º, n.º 1, al. q) da Lei n.º 59/2019, está previsto que, para efeitos desta lei, se entende por “Autoridade de controlo a Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd), nos termos dispostos no artigo 43.º”.

De acordo com Coutinho (2020) e como previsto no art. 16.º, n.º 2 do TFUE “a natureza jurídica da CNPD distingue-se das restantes entidades administrativas independentes em virtude da sua instituição resultar diretamente do direito primário da União enquanto parte integrante fundamental do direito à proteção de dados” (p. 16).

No art. 43.º, n.º 1 da Lei n.º 59/2019, está previsto que à CNPD incumbe fiscalizar o cumprimento deste diploma legal e no art. 44.º, n.º 1, estão previstas as atribuições da CNPD, sublinhando-se, as previstas nas als. a) e d).

No que tange aos poderes da autoridade de controlo, no artigo 45.º, n.º 1 da Lei n.º 59/2019, prevê-se que no “exercício das suas atribuições a CNPD detém poderes de

⁴ Art. 2.º, n.º 2; art. 6.º, n.º 1, al. j); art. 17.º, n.º 1; art. 20.º, n.º 1 e n.º 2, al. c) e art. 25.º

investigação e de correção”. Quando investida de poderes de investigação a CNPD pode, nos termos do n.º 2, do art. 45.º, obter do RTD e do subcontratante autorização de acesso a todos os dados pessoais objeto de tratamento e ao abrigo do poder de correção, nos termos do n.º 3 als. a) e b), pode advertir e ordenar ao RTD ou ao subcontratante determinadas condutas. Além do referido, a CNPD é, nos termos do art. 47.º, n.º 1 da Lei n.º 59/2019, a entidade com competência para apreciar as queixas apresentadas pelo titular dos dados, cujo fundamento seja que o tratamento dos seus dados pessoais violar disposições da aludida lei.

No que concerne à organização e funcionamento da autoridade de controlo, relevamos que esta é, como previsto no 2.º, n.º 1 da Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto⁵, “uma entidade administrativa independente, com personalidade jurídica de direito público e com poderes de autoridade, (...) que funciona junto da Assembleia da República”. Esta autoridade, tem competências para controlar e fiscalizar o cumprimento do RGPD, da Lei n.º 58/2019, da Lei n.º 59/2019 e da Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, e demais disposições legais e regulamentares em matéria de proteção de dados pessoais, conforme decorre do art. 4.º, n.º 2 da Lei n.º 58/2019.

Sublinhamos que no âmbito da Lei n.º 95/2021, a CNPD tem, nos termos do n.º 3 do art. 5.º, competência para, previamente à decisão de autorização, emitir parecer no prazo de 60 dias⁶, devendo pronunciar-se “quanto ao cumprimento das regras referentes à segurança do tratamento dos dados recolhidos e do previsto nos n.ºs 4 a 6 do artigo 4.º e nos artigos 16.º, 18.º a 20.º e 22.º”.

“No exercício das suas funções, as autoridades de controlo devem poder agir de forma objetiva e imparcial. Tal implica estarem salvaguardadas de qualquer influência externa, direta ou indireta, oriunda tanto dos organismos controlados como do Estado” (Coutinho, 2020, p. 18).

1.2 As Funções do Encarregado da Proteção de Dados

Andrade (2020) refere que, não obstante a extensa lista de definições, do art. 4.º do RGPD, este não apresenta uma definição de EPD. Em complemento ao descrito pelo autor,

⁵ Alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, e a alterada e republicada pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto

⁶ O prazo é contado nos termos do art. 87.º do CPA (Gonçalves, *et al.*, 2015)

também relevamos que no art. 3º da Lei n.º 59/2019, não é dada qualquer definição de EPD. Mas, sem prejuízo de retrodito, Andrade (2020) definiu EPD como sendo:

a pessoa que tenha sido nomeada pelo Responsável pelo Tratamento ou pelo Subcontratante, para, no âmbito da atividade destes últimos, assumir o pelouro de *compliance* das mencionadas entidades com o previsto na legislação especialmente aplicada ao tratamento e proteção de dados pessoais, detendo não uma função decisória mas sim uma função consultiva e de monitorização da conformidade da atividade da entidade com a mencionada legislação (p. 27).

Em relação à nomeação do EPD, o RTD e o subcontratante não estão obrigados à nomeação daquele, porém, sempre um dos pressupostos do n.º 1 do art. 37.º do RGPD estejam verificados, essa faculdade passa a ser obrigatória (Andrade, 2020; art. 37.º RGPD). Além disso, a Lei n.º 59/2019, faz alusão, no art. 34.º, à designação do EPD, definindo que o RTD designa (obrigatoriamente) um EPD para o assistir no controlo do cumprimento das obrigações da Lei n.º 59/2019. Como referem Maçãs & Calvão (2020) e previsto no artigo 34.º, n.º 2, da Lei n.º 59/2019, a sobredita obrigação “não se aplica aos tribunais e ao Ministério Público, no exercício das suas competências processuais”.

Apesar de o mencionado por Andrade (2020), sobre uma não definição legal de EPD, sublinhamos que no n.º 3 do art. 34.º da Lei n.º 59/2019, está definido que o EPD é, entre outras qualidades, “designado com base nas suas qualidades profissionais, em especial nos seus conhecimentos especializados no domínio da legislação e das práticas de proteção de dados”. O citado autor refere ainda “que a entidade nomeadora tem de ser capaz de demonstrar perante a autoridade de controlo, os motivos que a levaram a designar aquela pessoa para aquela função” (Andrade, 2020, p. 29).

Nos termos do art. 35.º da Lei n.º 59/2019, ao EPD incumbe aconselhar o RTD e os demais trabalhadores sobre as obrigações decorrentes desta lei, fiscalizar o cumprimento desta e de demais disposições legais sobre a proteção de dados. O EPD deve, quando solicitado, aconselhar sobre a AIPD e controlar a sua realização, cooperar com a CNPD e é o POC com a referida autoridade de controlo em assuntos atinentes à proteção de dados, assim como à consulta prévia a que se refere o art.º 29.º [sic]. Quanto a esta norma, importa sublinhar que o legislador menciona incorretamente o art.º 29.º, pois a matéria está regulada no art. 30.º da Lei n.º 59/2019.

Quanto à responsabilidade do EPD, Andrade (2020) refere que é “dito, segundo cremos de modo demasiado leviano que, que o Encarregado de Proteção de Dados é

“irresponsável” sendo que quem responde pelo incumprimento dos Diplomas aplicáveis ao tratamento de dados é o Responsável pelo Tratamento de Dados e o Subcontratante” (p. 32). Apesar de não ser nossa intenção desenvolver esta temática, sublinhamos que de acordo com aquele autor, sem prejuízo de uma análise casuística, o EPD pode ser responsabilizado do ponto de vista civil, contraordenacional e penal. Mais, Maçãs & Calvão (2020) referem que quanto à responsabilidade contraordenacional do EPD, este pode ser sancionado pela violação dos deveres a que está obrigado. “Trata-se de uma responsabilidade pessoal do EPD, que responderá com o seu património próprio pela prática de ilícitos contraordenacionais, aí não se prevendo que o responsável pelo tratamento seja solidariamente responsável” (Maçãs & Calvão, p. 52).

1.3 As Obrigações do Responsável pelo Tratamento de Dados

O RGPD define no art. 4.º, § 7, o RTD como sendo a “pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, a agência ou outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outras, determina as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais (...)”. No mesmo sentido, a Lei n.º 59/2019, define no art. 3.º, n.º 1, al. j), como “a entidade competente que, individualmente ou em conjunto com outras, determina as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais, ou, no caso em que estes são determinados por lei, a autoridade nela indicada”.

Na Lei n.º 95/2021, está prevista no art. 6.º, n.º 1, al e), a necessidade de se identificar “o serviço da força de segurança responsável pela conservação e tratamento dos dados” e, no art. 17.º, n.º 1, que:

a responsabilidade pelo tratamento de imagens e sons é da força ou serviço de segurança requerente (...) com jurisdição na área de captação, regendo-se esse tratamento pelo disposto na Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, em tudo o que não esteja especificamente previsto na presente lei.

Em complemento ao mencionado, é importante relevar que a responsabilidade referida no número anterior é extensiva aos contratos celebrados com terceiros, aquando do recurso a subcontratação (CNPd, 2012b).

Na Lei n.º 59/2019, são inúmeras as referências ao RTD, pelo que se infere a sua importância na conservação e no tratamento de dados pessoais. Neste trabalho faremos alusão às obrigações impostas por lei ao RTD, bem como à sua responsabilização por violação das mesmas. Em primeiro lugar, chamamos à colação o dever, previsto no art. 4.º,

n.º 3 da Lei 59/2019, de o RTD adotar medidas que comprovem que o tratamento de dados pessoais é efetuado em cumprimento dos princípios elencados no n.º 2 do art. e lei referidos.

Quanto às decisões individuais automatizadas, está prescrito no art. 11.º da Lei n.º 59/2019, que “são proibidas quaisquer decisões tomadas exclusivamente com base em tratamento automatizado (...) exceto quando autorizadas por lei, desde que seja previsto o direito de o titular dos dados obter intervenção humana” do RTD. Quanto aos prazos para conservação dos dados pessoais, os mesmos apenas “podem ser mantidos pelo período necessário para a prossecução das finalidades da recolha”⁷ e no que concerne às gravações feitas no âmbito da Lei n.º 95/2021, está previsto que as mesmas são conservadas pelo período máximo de 30 dias⁸.

O RTD deve ainda conservar um registo de todas as atividades de tratamento realizados sob a sua responsabilidade, o qual deve conter a informação elencada no n.º 2 do art. 26.º da Lei n.º 59/2019, devendo conservar um registo cronológico atinente às diversas operações tratamento efetuadas, descritas no art. 27.º. O RTD deve colaborar, totalmente, com a CNPD⁹ e está obrigado ao dever de sigilo profissional, mesmo após findar as funções¹⁰.

Nas suas relações com a CNPD, o RTD deve consultar previamente a referida autoridade, nos termos dispostos no art. 30.º, mormente do n.º 1, e deve, sempre que se verifique uma violação de dados pessoais, notificar a CNPD no prazo de 72 horas, salvo se da referida violação não resultar risco para os direitos, liberdades e garantias (DLG) das pessoas singulares¹¹, devendo comunicar essa violação ao titular dos dados¹².

Para finalizar, sublinhamos que o RTD pode ser responsabilizado penal, civil, contraordenacional e disciplinarmente, nos termos preceituados no capítulo VIII, da Lei n.º 59/2019.

⁷ Art. 12.º, n.º 1 da Lei n.º 59/2019

⁸ Art. 19.º, n.º 1 da Lei n.º 95/2021

⁹ Art. 28.º da Lei n.º 59/2019

¹⁰ Art. 25.º da Lei n.º 59/2019

¹¹ Art. 32.º, n.º 1 da Lei n.º 59/2019

¹² Art. 33.º da Lei n.º 59/2019

1.4 Os Direitos do Titular dos Dados

Face ao tema deste TIF, obrigatoriamente temos de fazer uma análise jurídico-constitucional aos dados do titular que são objeto de tratamento e como é que aquele pode reagir perante as autoridades públicas responsáveis pelo tratamento de dados pessoais.

Como refere Canotilho (2018), cada vez mais os direitos fundamentais tendem a ser direitos de personalidade e vice-versa. A Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro, veio, de resto, autonomizar um direito ao desenvolvimento da personalidade (art. 26.º/1).

Em relação ao art. 26.º, n.º 1 da CRP, está consagrado que “A todos são reconhecidos os direitos (...) à imagem, à palavra, à reserva da intimidade e da vida privada (...)”. No âmbito da videovigilância o que está em causa é precisamente o direito à imagem e também a captação de imagens em incumprimento no art. 4.º, n.ºs 4, 5 e 6 da Lei n.º 95/2021 (reserva da vida privada).

No mesmo sentido, ou seja, o de proteção do cidadão, o art.º 35.º, n.º 1 da CRP prevê que “Todos os cidadãos têm direito de acesso aos dados informatizados que lhes digam respeito, podendo exigir a sua rectificação e actualização, e o direito de conhecer a finalidade a que se destinam, nos termos da lei”. Este direito constitucional foi densificado na Lei n.º 59/2019, e é aplicável *ex vi* artigo 20.º da Lei n.º 95/2021, que prevê no n.º 1 que “nos termos dos artigos 13.º a 19.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, são assegurados os direitos de acesso e de eliminação a todas as pessoas que figurem em gravações obtidas de acordo com a presente lei”¹³. Os direitos descritos são exercidos nos termos do n.º 3 do art. 20.º da Lei n.º 95/2021, pelo titular dos dados “perante o responsável pelo tratamento dos dados recolhidos, diretamente ou através da CNPD”, mas nos termos do n.º 2, esse exercício pode ser, fundamentadamente, recusado.

Além dos direitos descritos, sublinhamos que, no que concerne à licitude do tratamento de dados, caso não esteja autorizado por lei, apenas podem ser objeto de tratamento os dados pessoais que sejam necessários para a “proteção de interesses vitais do titular dos dados” (art.º 5.º, n.º 3 da Lei n.º 59/2019). No mesmo sentido, está previsto no art. 6.º, n.º 1, da retrodita lei, que, em relação às categorias especiais de dados pessoais, o tratamento só é permitido se for autorizado por lei [al. a)]; para proteger interesses vitais

¹³ 13.º - Comunicações e exercício dos direitos do titular de dados; Art. 14.º - Informações a disponibilizar ou a fornecer pelo responsável pelo tratamento; Art. 15.º - Direito de acesso do titular dos dados aos seus dados pessoais; Art. 16.º - Limitações do direito de acesso; Art. 17.º - Direito de retificação ou apagamento dos dados pessoais e de limitação do tratamento; Art. 18.º - Exercício dos direitos do titular dos dados e verificação pela autoridade de controlo; Art. 19.º Direitos do titular dos dados em casos especiais

do titular dos dados ou de pessoa singular [al. b)]; ou se estiver relacionado com dados que foram tornados públicos pelo titular dos dados [al. c)].

No que tange ao direito de queixa do titular dos dados pode, nos termos do art. 47.º da Lei n.º 59/2019, apresentar queixa à CNPD, com o fundamento de que o tratamento dos seus dados viola disposições desta lei, podendo ainda, nos termos dos arts. 48.º e 49.º, intentar, respetivamente ação judicial contra a CNPD ou um contra um RTD ou um subcontratante.

Por fim, apenas sublinhar que o titular dos dados pode fazer-se representar, nos termos do art. 50.º da Lei n.º 59/2021, para “apresentar queixa ou intentar ação judicial em seu nome, ao abrigo dos artigos anteriores, sem prejuízo da obrigatoriedade de representação por advogado (...)” e que, como preceituado no art. 51.º da mesma lei, “qualquer pessoa que tenha sofrido danos, patrimoniais ou não patrimoniais, causados por uma violação das disposições da presente lei tem direito a receber do responsável pelo tratamento ou de qualquer autoridade competente uma indemnização pelos danos sofridos (...)”.

2. A Videovigilância na Polícia de Segurança Pública

2.1 Gênese e Evolução

“Em Portugal, o recurso à implementação de sistemas de videovigilância em locais públicos não existe só enquanto possibilidade, mas mesmo enquanto recurso obrigatório, particularmente no quadro da segurança privada” (Alves, 2019, p.147).

A instalação de sistemas de videovigilância, é útil, necessária e fundamental nos nossos dias, mas também é controversa. Alves (2019) refere que “Videovigilância e privacidade são conceitos antagónicos mas que se apresentam como um dilema preocupante nesta sociedade do século XXI” (p. 137). Sem prejuízo de tudo o que gravita em torno da videovigilância, nomeadamente as posições doutrinárias antagónicas, importa referir que num estudo realizado por Sousa (2009), de 157 inquiridos, 141 responderam que concordavam com a videovigilância em locais públicos.

Relativamente à utilização de sistemas em espaço público, não confinado, em 2004, com a organização da fase final do Campeonato Europeu de Futebol (Euro 2004), foi publicada a Lei Orgânica n.º 2/2004, de 12 de maio, que veio estabelecer o regime temporário da organização da ordem pública e da justiça, no contexto do aludido Euro 2004. No art. 1.º, n.º 2, está previsto que o “regime temporário abrange a organização e

funcionamento dos tribunais (...), os meios de vigilância electrónica (...). No art. 27.º do aludido diploma legal, está consagrado que “(...) para a execução de missão de interesse público, ficam as forças de segurança autorizadas a utilizar em locais públicos, de forma permanente e continuada, os referidos meios de vigilância, procedendo à captação e gravação de imagens e som”.

Na aludida LO, estavam previstas, no art. 28.º, as finalidades da utilização dos meios de vigilância eletrónica, sendo descrito que a:

utilização em locais públicos de meios de vigilância electrónica pelas forças e serviços de segurança destina-se a permitir a actuação atempada dos mesmos de forma a garantir a ordem, tranquilidade e segurança públicas nos locais objecto de vigilância e impedir quaisquer possíveis perturbações, bem como permitir a obtenção de meios de prova nos termos da legislação penal e processual penal.

A aprovação da Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro¹⁴, marcou, indelevelmente, a génese da instalação de sistemas de videovigilância em locais públicos de utilização comum. Durante a vigência deste regime jurídico, até 28 de janeiro de 2022, a PSP instruiu diversos pedidos de autorização, nos termos que a seguir indicamos. Como referiu Moreira (2013), entre a publicação da Lei n.º 1/2005 e 2007, não foi instruído qualquer pedido para instalação de sistema de videovigilância. Sem prejuízo, do retrodito, o número de pedidos foi aumentando, sendo o primeiro pedido autorizado, no final de 2007, para a zona da Ribeira, no Porto, contudo, a instalação do sistema apenas foi concluída o final de 2008, entrando em funcionamento no final de 2009. Frois (2011), refere que apesar de o regime jurídico ter sido aprovado em 2005, “a primeira instalação acontece apenas em 2009” (p. 4).

Nos anos subsequentes, até 2011, a PSP instruiu 13 pedidos de autorização, porém, face ao regime atinente aos pareceres (obrigatórios e vinculativos) da CNPD, previsto no art. 3.º, n.º 2 da Lei n.º 1/2005, 8 dos pedidos não foram objeto de autorização, porque os pareceres da CNPD foram negativos.

Este cenário altera-se a partir de 2012, com a alteração à Lei n.º 1/2005, pois como previsto no art. 3.º, n.º 3 da aludida lei, o parecer da CNPD é obrigatório, mas não vinculativo. Assim, de 24 de março de 2012, a 29 de janeiro de 2022, a PSP submeteu 20 pedidos de autorização, distribuídos conforme o quadro 1 infra.

¹⁴ Alterada pelas Leis n.ºs 39-A/2005, de 29 de julho, 53-A/2006, de 29 de dezembro, 9/2012, de 23 de fevereiro, sendo revogada pela Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro

Quadro 1

Pedidos de instrução de 24 de março de 2012 a 29 de janeiro de 2022

2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
0	2	0	1	1	0	4	5	3	4

Fonte: Arquivos do DO/DEDP

No concerne aos pedidos submetidos, após a entrada em vigor da Lei n.º 95 /2021, a PSP instruiu 9 pedidos de autorização.

Quadro 2

Pedidos de instrução a partir de 29 de janeiro de 2022

2022	2023	2024
2	4	3

Fonte: Arquivos do DO/DEDP

Sublinhamos ainda que para a contabilização do número de pedidos de instrução, somente foram considerados os primeiros pedidos de autorização instruídos e que não considerámos os pedidos de renovação ou de alteração ao pedido inicial previstos, respetivamente nos art.7.º, n.ºs 2 e 3 e 8.º da Lei n.º 95/2021.

2.2 O Panorama Nacional

A PSP recorre a sistemas de videovigilância instalados em espaços públicos, e aquando do primeiro diploma que regulou aquela matéria, em 2005, pela primeira vez, foi possível, com processos instruídos por si, utilizar este tipo de tecnologia, para a proteção “de edifícios e instalações públicos e respetivos acessos”; “de instalações com interesse para a defesa nacional”; “da segurança das pessoas e bens, públicos ou privados, e prevenção da prática de crimes em locais em que exista razoável risco da sua ocorrência” [art. 2.º, n.º 1, als. a), b) e c) da Lei n.º 1/2005].

Em 2021, a Lei n.º 1/2005, foi revogada pela Lei n.º 95/2021, que veio regular o acesso pelas fss e pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC) a sistemas de videovigilância para captação, gravação e tratamento de imagens e som. Face ao descrito, para que possamos ter uma visão global da utilização de sistemas de videovigilância, em território nacional, iremos identificar, por unidade de polícia, os pedidos de autorização instruídos pela PSP que foram, nos termos dos regimes jurídicos

em vigor nas datas, objeto de despacho e autorização e ainda os pedidos de autorização que ainda estão na fase de instrução ou que ainda não foram objeto de despacho de autorização.

Atualmente, na área de responsabilidade da PSP estão autorizadas 839 câmaras de vídeo, distribuídas por 7 comandos territoriais CTs, e, em fase de instrução do pedido, está previsto a instalação de mais 690 câmaras, em 7 CTs. Sem prejuízo do mencionado, sublinhamos que existem ainda 5 pedidos de instrução, atinentes a 4 CTs, que não identificaram o número de câmaras. Finalmente, sublinhar que o número de câmaras de vídeo autorizadas e as previstas, hodiernamente, na área de responsabilidade da PSP perfazem um total de 1.529 câmaras de vídeo, como podemos constatar no quadro infra.

Quadro 3
Sistemas de videovigilância na área de responsabilidade da PSP

Unidades de Polícia	Pedidos Autorizados	N.º de câmaras	Pedidos em fase de instrução	N.º de câmaras
COMETLIS	4	404	5	474
COMETPOR	2	94	1	117
CR Açores	0	0	1	19
CR Madeira	1	81	1	22
CD Aveiro	0	0	1	N.D.
CD Braga	0	0	1	N.D.
CD Coimbra	2	29	1	16
CD Faro	3	144	0	0
CD Leiria	1	61	0	0
CD Santarém	1	26	4	15 ¹⁵ N.D. ¹⁶
CD Setúbal	0	0	1	27
CD Viseu	0	0	1	N.D.

Fonte: Arquivos do DO/DEDP

Face ao elencado no quadro *supra* atinente às unidades de polícias que têm sistemas de videovigilância instalados ou que o pedido de autorização está a decorrer, sublinhamos que, no quadro do dispositivo territorial, a PSP dispõe, como previsto no artigo 19.º, n.º 2 da Lei n.º 53/2007, de 20 CTs [2 comandos metropolitanos (CM), 2 comandos regionais (CR) e 16 comandos distritais (CD)]. Assim, concluiu-se que dos 20 CTs, 12 têm sistemas de videovigilância ou está a decorrer o pedido de autorização, *in concreto*, 2 CM, 2 CR e 8 CD, a que corresponde a 60% dos CTs. Nestes termos, relevamos que metade dos CD, não têm qualquer sistema numa das situações mencionadas, mas alguns já estão a diligenciar,

¹⁵ Cidade do Entroncamento

¹⁶ Cidades de Abrantes, Ourém e Tomar

junto das autarquias para que os aludidos sistemas sejam instalados¹⁷. No apêndice 9 *infra*, foram elaborados quadros para cada um dos CTs indicados no quadro 3, nos quais inserimos dados atinentes à data da instrução do pedido, à data do despacho de autorização e do de renovação, à data de ativação do sistema de videovigilância e ao número de câmaras que constituem cada sistema.

3. O Regime Jurídico da Videovigilância

3.1 A Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro

Em reunião de Conselho de Ministros de 22 de julho de 2021, foi aprovada a Proposta de Lei n.º 111/XIV/2.^a, que visava atualizar o regime jurídico vigente na data atinente à utilização de sistemas de videovigilância pelas fss para captação e gravação de imagens e som (Presidência do Conselho de Ministros [PCM], 2021).

Na exposição de motivos é referido que passados 15 anos, desde a entrada em vigor da Lei n.º 1/2005, e sem prejuízo das alterações que foram materializadas para melhorar este regime jurídico, é importante fazer uma reflexão profunda para criar condições que permitam clarificar e agilizar aspetos procedimentais, mas também clarificar aspetos atinentes aos DLG (PCM, 2021). Ademais, também é mencionado que a evolução tecnológica, “exigem que o quadro legal seja adaptado às soluções técnicas hoje existentes” (PCM, 2022, p. 1). Mais, na exposição dos motivos, é feita alusão à “utilização das câmaras incorporadas em sistemas de aeronaves não tripuladas, bem como em outros tipos de veículos, navios e embarcações” e à utilização de câmaras portáteis de uso individual para registo de intervenções policiais, sendo ainda sublinhado que a utilização destes equipamentos é importante “na segurança das intervenções policiais no terreno” e para a salvaguarda dos DLG (PCM, 2021, p. 1).

Foi ainda mencionado que a alteração se justifica e é necessária devido à evolução do regime jurídico da proteção de dados pessoais, sendo ainda referido que com esta alteração à lei:

clarificam-se os regimes especiais e densificam-se os procedimentos relativos à utilização, por parte da forças e serviços de segurança, de sistemas de videovigilância criados pelos municípios, bem como o acesso aos sistemas privados

¹⁷ Já foram efetuadas diligências junto do DO/DEDP, neste sentido, pelos comandos distritais de Évora e Portalegre

de videovigilância, instalados em locais públicos ou privados de acesso ao público (PCM, 2021, p. 2).

Esta alteração tem ainda como objetivo “regular a possibilidade de as forças e serviços de segurança captarem imagens, mediante recurso a câmaras fixas ou portáteis, exclusivamente para efeitos de visualização, sem que haja gravação (PCM, 2021, p. 2).

No que concerne a esta Proposta de Lei, foram auscultadas diversas entidades, porém, no âmbito deste TIF apenas nos referiremos à CNPD que emitiu o Parecer/2021/143, de 4 de novembro de 2021. Neste parecer a CNPD identifica o pedido que é formulado e faz uma análise global à Proposta de Lei. Nesta análise a CNPD faz, *ab initio*, considerações gerais e refere que a maior lacuna desta Proposta de Lei é de que:

este múltiplo alargamento da utilização de sistemas de videovigilância traz consigo o risco evidente de permitir uma utilização não adequada, arbitrária ou excessiva, quando não seja acompanhada de um regime legal bem densificado que preveja as condições da utilização de cada tipo de meio utilizado para captar e gravar imagens e som, e as respetivas salvaguardas, tendo em conta os específicos riscos ou impactos que cada um deles implica sobre os direitos fundamentais dos cidadãos (CNPD, 2021, p. 1v.).

Sem embargo da criticidade da CNPD, faremos algumas referências à conclusão, sublinhando-se que esta entidade entende que a Proposta de Lei “introduz um regime jurídico muito restritivo dos direitos fundamentais dos cidadãos, em especial dos direitos ao respeito pela vida privada e familiar e ao direito à proteção de dados pessoais” (CNPD, 2021, p 15v). É ainda referido que a utilização de câmaras fixas ou portáteis (incorporadas em aeronaves não tripuladas ou nos equipamentos dos agentes) é feita em termos amplos e imprecisos e que é clara a opção de aligeirar o regime de videovigilância para fins policiais, no sentido de facilitar a sua utilização sem que seja feita uma avaliação “da sua adequação e necessidade à garantia de segurança pública ou de salvaguarda de bens especialmente merecedores de proteção” (CNPD, 2021, p 15v).

A autoridade de controlo também afirma que os “procedimentos excecionais e especiais proliferam, deixando às próprias forças e serviços de segurança (*rectius*, ao seu dirigente máximo) a decisão de utilizar câmaras portáteis (também com *drones*) sem qualquer controlo prévio independente. E sem um efetivo controlo independente ulterior” (CNPD, 2021, p 16).

No final da conclusão, a CNPD refere que existem restrições a DLG, *in concreto*, aos direitos fundamentais “ao respeito pela vida privada e familiar e à proteção de dados pessoais, em violação grosseira do princípio da proporcionalidade”, que as normas plasmadas em “*ii. e iii. da al. d) do art. 3.º, o n.º 2 do art. 10.º, o art. 11.º, o art. 17.º e o art. 18.º*” da Proposta de Lei se afiguram ser inconstitucionais (CNPD, 2021, p. 16).

Como concretização da Proposta de Lei n.º 111/XIV/2.^a, em 29 de dezembro, foi publicada a Lei n.º 95/2021 e não sendo nossa intenção escarpelizar este diploma legal, iremos destacar as normas que, do nosso ponto de vista, mais relevam para o nosso estudo. Assim, no art. 1.º é feita menção ao objeto da Lei n.º 95/2021, sendo previsto que esta “lei regula a utilização e o acesso pelas forças e serviços de segurança e pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC) a sistemas de videovigilância, para captação, gravação e tratamento de imagem e som”.

No que tange ao âmbito, sublinhamos que no art. 2.º do suprarreferido diploma legal está previsto que se aplica “aos sistemas de videovigilância instalados ou utilizados no espaço público ou nos espaços privados de acesso público, quando devidamente autorizados para os fins previstos no artigo seguinte”. Sublinhamos ainda que o legislador chama à colação a Lei n.º 59/2019, referindo que as definições previstas no art. 3.º desta lei são aplicáveis à Lei n.º 95/2021.

Da análise feita aos pareceres da CNPD e a outros artigos sobre a videovigilância¹⁸, constatámos que, no âmbito do tratamento de dados, a alusão feita ao objeto da Lei n.º 59/2019, é menos abrangente do que está previsto no referido diploma. Em primeiro lugar, faremos referência à Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, que prevê no art. 1.º, n.º 1 que o seu objeto é estabelecer as regras relativas ao tratamento de dados pessoais “para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou da execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública”. Na mesma senda também o RGPD, faz alusão no art. 2.º, n.º 2, al. d) ao descrito atrás, prevendo que este regulamento não se aplica se o tratamento de dados pessoais for “efetuado pelas autoridades competentes para efeitos de (...)”. Também relevamos que a Lei n.º 59/2019, faz menção integral, no art. 1.º, ao objeto da lei, ou seja, refere também “incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública”.

¹⁸ CNPD (2020c); Alves (2019), p. 141

Como facilmente se constata, o legislador no n.º 2 do art. 2.º, da Lei n.º 95/2021, faz uma referência mais restritiva ao objeto da Lei n.º 59/2019, pois não se refere à “salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública”. Como consequência desta limitação, quer a doutrina, quer a CNPD tem feito uma interpretação restritiva, sendo que a CNPD tem aproveitado esta situação para que o RGPD e a Lei n.º 58/2019, sejam aplicáveis à Lei n.º 95/2021, sem ser nas situações previstas no art. 8.º, da Lei n.º 59/2019.

No art. 3.º, n.º 1, da Lei n.º 95/2021, estão plasmados os fins dos sistemas, prevendo-se no n.º 2, “a instalação de sistemas de videovigilância em instalações policiais de atendimento ao público”. No que concerne à instrução dos pedidos de autorização, efetuados ao abrigo do art. 6.º da Lei n.º 95/2021, *grosso modo*, a PSP solicita autorização para utilização de sistemas de videovigilância para os fins previstos no art. 3.º, n.º 1, als. d) (maioritariamente), e), g) e h)¹⁹.

No art. 4.º da Lei n.º 95/2021, estão previstos os princípios de utilização dos sistemas, sendo que neste artigo é feita alusão ao princípio da proporcionalidade (n.º 1), aos locais onde é proibida ou vedada a instalação das câmaras, que, de um modo geral, são todos os locais que sejam passíveis de restringir ou comprometer o exercício de direitos fundamentais (n.ºs 4, 5 e 6).

Relativamente à autorização, esta é da competência do membro do Governo que tutela a fss, como disposto no art. 5.º, n.º 1 da Lei n.º 95/2021. A mencionada autorização deve conter a informação prevista no n.º 1 do art. 7.º e pode ter uma duração máxima de 3 anos (n.º 2), podendo ser renovada por períodos iguais ou inferiores, conforme previsto nos n.ºs 2 e 3, e revogada ou suspensa desde que devidamente fundamentada (n.º 4). No art. 7.º, n.º 5, está previsto que os requisitos técnicos mínimos das câmaras são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna, contudo, 33 meses após a publicação da Lei n.º 95/2021, ainda estão em vigor os diplomas que regulavam a Lei n.º 1/2005.

Por último, salientamos que, sempre que uma gravação feita nos termos da Lei n.º 95/2021, registre a prática de factos com relevância criminal, a fss que utilize o sistema remete ao MP, nos termos prescritos no art. 18.º.

¹⁹ Dados do DO/DEDP

3.2 A Portaria n.º 372/2012, de 16 de novembro

A CNPD veio pronunciar-se, no Parecer n.º 30/2012, de 11 de junho de 2012, sobre o projeto de portaria que fixa os requisitos técnicos mínimos das câmaras fixas e portáteis previstas no art. 5.º, n.º 7 e no art. 6.º, n.º 1 da Lei n.º 1/2005, (CNPd, 2012a).

A CNPD refere que nos termos dispostos no art. 22.º, n.º 2 da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, “deve ser consultada sobre quaisquer disposições legais (...), relativos ao tratamento de dados pessoais”, sendo que o parecer da autoridade é emitido com base na al. a) do n.º 1 do art. 23.º do referido diploma legal (CNPd, 2012a). Em cumprimento do retrodito, o Gabinete do MAI solicitou que a CNPD se pronunciasse sobre o projeto de portaria que fixa os requisitos técnicos mínimos das câmaras fixas e portáteis previstas nas disposições legais aludidas no primeiro parágrafo.

No que tange à apreciação, a CNPD, faz alusão à geografia do projeto de portaria submetido a parecer e uma análise aos requisitos técnicos mínimos, sublinhando que o projeto de portaria “padece de uma ambiguidade fatal no que diz respeito à estipulação dos requisitos mínimos dos equipamentos de videovigilância” (CNPd, 2012a, p. 2). É ainda relevado que “a emissão do parecer ficava condicionada à apresentação de efetivos requisitos técnicos mínimos das câmaras”, bem como do estudo de impacto (CNPd, 2012a, p. 4). É feita menção que a qualidade das imagens depende de “uma diversidade de variáveis que não constam no projeto” e não apenas dos pixels ou da capacidade de zoom das câmaras de vídeo (CNPd, 2012a, p. 7).

É ainda identificado pela CNPD que devem ser adotadas medidas que “minimizem os riscos de utilização indevida de dados em causa, não estando contemplados os requisitos mínimos no âmbito da gestão de acessos” (CNPd, 2012a, p. 7). Quanto à aplicação de máscaras, a CNPD referiu que tal devia ser acautelado, que devia ser proibida a transmissão de imagens entre as câmaras e os servidores com recurso à tecnologia *wireless*, sendo expressamente proibido o uso de câmaras sem fios (CNPd, 2012a, p. 8).

Em 2 de outubro de 2012, a CNPD referiu no Parecer n.º 58/2012, que face ao teor do Parecer n.º 30/2012, tinha sido promovida uma reunião entre técnicos da CNPD e do MAI com o objetivo de resolverem as questões que tinham sido identificadas no Parecer n.º 30/2012 (CNPd, 2012b, p. 2). Nesta senda, a CNPD sublinha que o projeto, ora, submetido para parecer acolheu as observações que tinham sido feitas no Parecer n.º 30/2012 e que, a CNPD, de um modo geral, concorda com o teor do projeto (CNPd, 2012b, p. 4).

A Portaria n.º 372/2012, de 16 de novembro, fixa os requisitos técnicos mínimos das câmaras fixas e portáteis e é composta por 5 arts. Fazendo menção ao objeto (art. 1.º), aos requisitos mínimos das câmaras, sendo que, neste caso, remete para o anexo, que faz parte integrante à Portaria (art. 2.º). No art. 3.º é feita referência à visualização, controlo e gestão das câmaras, ao acesso às imagens e à autenticação dos operadores. O art. 4.º refere-se ao sistema de registos e auditorias, sendo definido, no n.º 1 que ficam registados os responsáveis técnicos pela gravação, os certificados públicos de assinatura e os certificados de autenticação, que devem ter uma validade de 6 meses. Nos n.ºs 2 e 3, do art. 4.º, está prescrito que a gravação das imagens e sons captados e de todas as intervenções feitas ao nível dos sistemas são registadas em formato digital, encriptada, em tempo real e são auditáveis.

Face ao que precede e ao disposto no n.º 5 do art. 7.º da Lei n.º 95/2021, ou seja, que “requisitos técnicos mínimos do equipamento referido na al. d) do n.º 1 do art. anterior são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna”, sublinhamos que 33 meses após a publicação do referido diploma ainda não foram definidos os requisitos mínimos dos equipamentos, e a Portaria 372/2012, está em vigor, apesar de os requisitos mínimos, definidos há 12 anos, estarem desatualizados.

3.3 A Portaria n.º 373/2012, de 16 de novembro

“Nos locais objeto de vigilância com recurso a câmaras fixas é obrigatória a afixação, em local bem visível, de informação” atinente à “existência e à localização das câmaras de vídeo”, à “finalidade da captação das imagens e sons” e ao “responsável pelo tratamento dos dados recolhidos, perante quem os direitos de acesso e retificação podem ser exercidos” [als. a), b) e c) n.º 1 do art. 4.º da Lei n.º 1/2005]. É ainda mencionado, no n.º 2 do retromencionado art. que os avisos “são acompanhados de simbologia adequada”, e que tal “é definido por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna”.

A Portaria n.º 373/2012, de 16 de novembro, “aprova o modelo de avisos e simbologia” e regula o prescrito no n.º 2 do art. 4.º da Lei n.º 1/2005, sublinhando-se, *ab initio* que a mesma é composta por 5 arts. e que o art. 1.º faz referência ao objeto. No art. 2.º está previsto quais as menções e os sinais que serão utilizados para identificar os locais que são objeto de vigilância. No art. 3.º, o legislador previu que os sinais devem ser

colocados de modo a “garantir boas condições de legibilidade das mensagens” instaladas nos mesmos. No concerne ao material e às cores dos suportes e dos sinais, o legislador definiu-o no art. 4.º.

Considerando o anteriormente descrito, o disposto no n.º 2 do art. 22.º da Lei n.º 95/2021, *in concreto*, a previsão de que os avisos previstos no n.º 1 “são acompanhados de simbologia adequada a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna”, reiteramos que 33 meses após a publicação da Lei n.º 95/2021, a Portaria 373/2012, mantêm-se em vigor.

4. Da Instrução dos Pedidos ao Despacho de Autorização

4.1 A Tramitação na Polícia de Segurança Pública

No que concerne à tramitação necessária para obtenção de autorização para instalação de um sistema de videovigilância em espaços públicos, relevamos que a instrução é feita pelos CTs, da área onde se pretende instalar o sistema. O processo é, posteriormente, enviado para o DO/DEDP, que remete ao GDN, que o envia à SEAI, sendo, nos termos do art. 5.º, n.º 3, da Lei n.º 95/2021, solicitado pelo SEAI parecer à CNPD.

Desde a instrução do pedido até à obtenção do despacho de autorização, são desenvolvidas diversas atividades, que subdividimos em 8 fases como *infra* descrevemos.

Quadro 4
Tramitação dos pedidos de autorização na PSP

Fases	Atividades
1	Celebração do protocolo entre a entidade proprietária do sistema de videovigilância e a PSP
2	Instrução do pedido de autorização para a instalação do sistema de videovigilância na via pública.
3	Envio do pedido de autorização para o membro do Governo.
4	Emissão parecer CNPD
5	Devolução do processo para retificação/aclaramento
6	Despacho de autorização
7	Envio de Despacho de autorização e instalação do sistema
8	Entrada em funcionamento e operação do sistema de videovigilância

Fonte: Arquivos do DO/DEDP

No que concerne à fase 1, a entidade proprietária do sistema e o comando territorialmente competente devem acordar e protocolar as responsabilidades das partes e as atividades que cada um deve assumir para a instalação do sistema de videovigilância.

No protocolo deve ficar expresso, entre outras matérias, que o pedido de autorização é apresentado por uma das entidades previstas nos n.ºs 1 ou 2 do artigo 6.º da Lei n.º 95/2021; a entidade proprietária do sistema é também responsável por suportar todos os custos com instalação e manutenção do sistema de videovigilância; a PSP é RTD, a operação do sistema de videovigilância é, obrigatoriamente, feita no CCCO da sede do comando territorial (CT), e, finalmente, que os equipamentos de gravação e conservação de imagens do sistema de videovigilância deverão ser instalados na sede do CT.

Na fase 2, o CT procede à instrução do pedido, que é feita nos termos do art. 6.º, n.º 1 da Lei n.º 95/2021. Concluída a instrução, o processo é remetido, pelo CT, para a DO/DEDP para validação e início da fase 3. Porém, se o impulso para o pedido de autorização for do Presidente da Câmara, o comando territorialmente competente informa a DN/DO, uma vez que será o Presidente da Câmara a requerer a autorização de instalação ao membro do Governo, sendo, neste caso, é observado o disposto no art. 6.º, n.º, 2.ª parte, da Lei n.º 95/2021.

Na fase 3, após a receção do processo, no DO/DEDP, e da sua validação, este é enviado para o Gabinete do Diretor Nacional (GDN) que pode remeter ao EPD e, posteriormente, envia ao membro do Governo que tutela a PSP para autorização da instalação do sistema de videovigilância, *in concreto*, ao(à) Secretário(a) de Estado da Administração Interna (SEAI).

Em relação à fase 4, o(a) SEAI envia, nos termos do art. 5.º, n.º 3 da Lei n.º 95/2021, à CNPD para parecer e, na fase 5, face às recomendações da CNPD, o processo é devolvido, pelo SEAI, à PSP para retificação. Na fase 6, após o descrito nas fases 4 e 5, ou decorrido o prazo para emissão de parecer, o(a) SEAI autoriza, mediante despacho, a instalação do sistema. Na fase 7, o DO/DEDP remete o despacho de autorização ao CT, para instalação do sistema e concluída esta, é comunicado à SEAI o início do funcionamento do sistema (fase 8), para efeitos de contagem do prazo de autorização previsto no art. 7.º, n.º 2 da Lei n.º 95/2021.

4.2 Os Pareceres da Comissão Nacional de Proteção de Dados

A autoridade de controlo nos termos do n.º 3 do art. 5.º da Lei n.º 95/2021, pronuncia-se sobre a conformidade do pedido com as regras referentes à segurança do tratamento dos dados recolhidos, como previsto nos n.ºs 4 a 6 do art. 4.º e nos arts. 16.º, 18.º a 20.º e 22.º da mencionada lei. A CNPD, como já aludido neste trabalho, emite

pareceres sobre os pedidos de autorização submetidos ao membro do Governo que tutela a fss ou a ANEPC.

Da análise feita, constatámos que a CNPD mantém uma estrutura comum em todos os pareceres que tem emitido ao abrigo dos diferentes regimes jurídicos que têm regulado a utilização de sistemas de videovigilância em locais públicos pelas fss. Destarte, a CNPD divide, *grosso modo*, os seus pareceres em três partes. Na primeira parte, que denomina de “pedido”, a autoridade de controlo faz menção ao membro do Governo que solicitou o parecer, à entidade que fez a instrução do pedido e ao local de instalação do sistema de videovigilância. É ainda feito o enquadramento legal que permite a utilização de sistemas de videovigilância pelas fss, alusão à necessidade de autorização para utilização do sistema e referência às competências legais da CNPD, ou seja, às matérias a que esta se pode pronunciar no âmbito do parecer que emite (CNPD, 2022a, 2022b, 2022c, 2023a, 2023b, 2024a, 2024b e 2024c).

Numa segunda parte, designada “apreciação” a CNPD identifica várias matérias que são objeto de análise e de recomendação. Assim, a autoridade de controlo faz menção ao objeto do parecer a emitir, ao âmbito e às finalidades do tratamento decorrente do sistema de videovigilância, ao barramento de locais privados através da aplicação de máscaras digitais, à utilização de inteligência artificial para análise de dados pessoais em tempo real (analítica de vídeo), ao impacto do tratamento de dados pessoais através do sistema de gestão de analítica de dados, ao registo e conservação das operações de tratamento, às questões de segurança do sistema, à auditabilidade do tratamento de dados pessoais, à subcontratação e à sensibilização dos operadores do sistema para a proteção de dados pessoais. (CNPD, 2022a, 2022b, 2022c, 2023a, 2023b, 2024a, 2024b e 2024c).

A última parte, descrita como conclusão, a CNPD faz algumas considerações, nomeadamente sobre os *itens* que não devem ser objeto de autorização, contudo, em alguns pareceres, simplesmente, remete para as recomendações/observações feitas na apreciação do pedido. Nas conclusões, de um modo geral, a autoridade de controlo sublinha a questões atinentes às máscaras de ofuscação, recomenda sempre que não seja autorizado o sistema de gestão de analítica de dados devido à ausência de definição de critérios, que sejam adotadas medidas capazes de garantir a segurança do sistema e a auditabilidade do tratamento de dados pessoais.

Em complemento do descrito *supra*, constatámos que em alguns dos pareceres analisados, a autoridade de controlo recomenda a aclaração de informação contraditória

plasmada nos pedidos de autorização, que seja definido nos protocolos celebrados entre a PSP e as autarquias, no âmbito do tratamento de dados pessoais, o papel destas últimas entidades como subcontratantes e se, eventualmente, as autarquias contratarem empresas, estas devem assumir o papel de sub-subcontratantes.

Como foi mencionado, nos pareceres analisados por nós, constatou-se que a CNPD, recomenda sempre a não utilização de IA para análise de dados pessoais em tempo real (analítica de vídeo). Para justificar esta posição, a CNPD invoca que a PSP não define os critérios de análise dos dados pessoais e que faz apenas alusão às funcionalidades do *software*. Nesta senda, apesar de a PSP declarar que o sistema permitirá a criação de alertas automáticos, mas que não será possível o reconhecimento facial, a autoridade de controlo contradiz afirmando que podem ser tratados outros dados pessoais o que pode implicar discriminação²⁰.

Sublinhamos que na Lei n.º 95/2021, não é feita qualquer menção expressa à IA, mas somente à descrição dos critérios utilizados no sistema de gestão de analítica dos dados captados, nos termos do art. 6.º, n.º 1, al. g), e, no n.º 1 do art. 16.º, está prescrito que devem ser aplicados critérios técnicos de acordo com os fins dos sistemas. Relevamos ainda que o n.º 2 do referido art. prevê que não é permitida a captação de dados biométricos. Ademais, nas Leis n. 58/2019 e 59/2019, bem como no RGPD o legislador não fez qualquer referência ao tema, ora, em análise.

Na União Europeia (UE) esta matéria tem sido tratada autonomamente como podemos verificar em alguns documentos produzidos na União, nomeadamente no Livro Branco, sobre a inteligência artificial, e mais recentemente o Regulamento (UE) 2024/1689²¹, que “cria o Regulamento da Inteligência Artificial (RIA). No considerando (95) deste Regulamento é feita alusão ao RGPD e à Diretiva (UE) 2016/680, transposta para a ordem jurídica interna pela Lei n.º 59/2019. É mencionado no considerando que “tendo em conta a natureza intrusiva dos sistemas de identificação biométrica à distância em diferido”, a sua utilização deverá ser sempre “proporcionada, legítima e estritamente necessária e, por conseguinte, orientada, em termos das pessoas a identificar, da localização, do âmbito temporal e com base num conjunto de dados fechados de imagens vídeo captadas licitamente” (RIA, p. 25). Além de o aludido, no RIA são feitas outras referências ao RGPD, assim como à Diretiva (UE) 2016/680, porém, apesar de não ser nossa intenção

²⁰ CNPD, 2022a; 2022b; 2022c e 2024a

²¹ Entrou em vigor no 20.º dia após a sua publicação e é aplicável a partir de 2/8/2026

desenvolver a temática da IA, chamamo-la à colação para demonstrar a sua pertinência e atualidade, *in concreto* na UE e a visão da autoridade de controlo portuguesa.

No que tange à utilização de IA, sublinhamos que esta é utilizada em diversos países do mundo, o que poderá ser constatado em inúmeras notícias publicadas sobre este tema. Em França, por exemplo, o senado aprovou uma proposta de lei que tem por objetivo a utilização de IA (designam tratamento algorítmico²²) nos sistemas de videoproteção, para maximizar a segurança durante os Jogos Olímpicos de Paris (Euronews, 2023). Sublinha-se que esta matéria foi regulada na LOI n.º 2023-380 du 19 mai 2023, relativa aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2024 e estará implementada a título experimental até 31 de março de 2025.

Numa notícia da Pplware, é referido que “o Reino Unido está a reforçar a segurança rodoviária através da implantação de câmaras com IA”. “O país está a introduzir câmaras alimentadas pela tecnologia para combater a condução distraída e aumentar o cumprimento do uso do cinto de segurança”. Com esta medida pretendem “reduzir acidentes rodoviários e promover o cumprimento das regras de trânsito, especialmente em *East Yorkshire* e *Northern Lincolnshire*” (Pplware, 2024).

Conclusão

Da consulta feita aos arquivos do DO/DEDP, e conforme apêndices 1 a 8, foi possível concluir que o processo para obtenção de autorização é demasiado moroso, porquanto após a comunicação dos CTs de que vão iniciar instrução dos pedidos de autorização e a obtenção do despacho de autorização, decorrem alguns anos. Nos procedimentos que já foram objeto de autorização, verificou-se que em média o prazo que decorre, entre o início da instrução do pedido e à obtenção do despacho de autorização, é de 2 anos.

Foi ainda possível concluir que os pareceres da autoridade de controlo têm, desde o primeiro regime jurídico atinente à utilização de videovigilância em locais públicos pelas fss, praticamente, a mesma estrutura e que os erros detetados nos pedidos e consequentes recomendações são muito idênticos. Na análise feita aos pareceres da CNPD, foi possível identificar, que apesar de a autoridade de controlo mencionar que não tem competência para se pronunciar sobre determinadas matérias, nomeadamente sobre a proporcionalidade

²² Art. 10.º da LOI n.º 2023-380 du 19 mai 2023

dos sistemas de videovigilância, invoca sempre o prescrito nos n.ºs 4 a 6 do art. 4.º, da Lei n.º 95/2021. Concordamos, obviamente, com a proteção que estas normas conferem aos cidadãos, contudo, discordamos que a CNPD faça sempre alusão às retroditas normas de modo abstrato, ou seja, invocando que, não obstante a PSP descrever que irá colocar máscaras de ofuscação e que não captará imagens ou som de locais públicos, destinados a ser utilizados em resguardo ou privados, a autoridade de controlo refere que a captação de imagens poderá ser suscetível de afetar a vida íntima e privada.

No tange à Lei n.º 95/2021, é premente que seja regulada, dando-se cumprimento ao prescrito nos arts. 7.º, n.º 5 e 22.º, n.º 2, da referida lei, pois as duas portarias que regulam esta matéria estão desatualizadíssimas.

Da análise aos pareceres que constam nos apêndices 1 a 8, verificámos que a PSP não domina totalmente o regime jurídico atinente à videovigilância, mas, neste âmbito, destacamos as disposições da Lei n.º 59/2019. Destarte, é fundamental ministrar formação aos profissionais que fazem a instrução dos pedidos de autorização para a utilização de sistemas de videovigilância para captação, gravação e tratamento de imagem e som.

Face ao precedentemente descrito, mormente que as falhas identificadas pela CNPD e as recomendações são muito semelhantes em quase todos os pareceres, podemos afirmar que se a PSP instruir os seus pedidos de autorização observando as recomendações da CNPD, as notas (recomendações) feitas por nós nos pareceres e sumarizadas no quadro sinótico (apêndice 10), reduzirá, consideravelmente, o prazo que decorre entre início da instrução do pedido de autorização e o despacho, pois as probabilidades de os processos serem devolvidos pela SEAI para retificação e/ou esclarecimento serão muito menores.

Por último, em relação à IA, sublinhamos que em Portugal, apesar de as previsões legais referidas *supra* e do aumento do número de câmaras integradas, se não recorremos a um sistema de gestão analítica de dados, com recurso à inteligência artificial (alarmística) é humanamente impossível controlar um sistema com centenas de câmaras. Nesta senda, considerando as parcas referências à IA no nosso quadro legal atinente à videovigilância, a publicação do RIA, a Proposta de Lei n.º 100/XV, que visa proceder à primeira alteração da Lei n.º 95/2021, dever-se-ia proceder à alteração da retrodita Lei e, à semelhança do disposto nos arts. 7.º, n.º 5 e 22.º, n.º 2, os critérios técnicos do sistema de analítica dos dados captados, previstos nos arts. 6.º n.º 1, al. g) e 16.º, n.º 1, também deviam ser definidos por portaria do membro do Governo da responsável pela administração interna. Na alteração proposta, à semelhança de França, poder-se-ia mudar a designação de

videovigilância para videoproteção, pois os fins elencados no art. 3.º da Lei n.º 95/2021, visam, essencialmente, proteger e não vigiar os cidadãos.

Referências

- Alves, L. (2019). A videovigilância e a compreensão da privacidade. In Coutinho, F. e Moniz, G. *Anuário da Proteção de Dados 2019* (pp. 137-155). Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, Faculdade de Direito. CEDIS, Centro de I & D sobre Direito e Sociedade, disponível em <https://protecaodedadosue.cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2022/10/6.-Lurdes-Dias-Alves.pdf>, consultado em 01/05/2024
- Andrade, R. (2020). Da responsabilidade do encarregado de proteção de dados. In CNPD – Comissão Nacional de Proteção de Dados. *Forum de Proteção de Dados 2020* (pp. 24-43), disponível em https://www.cnpd.pt/media/5kajlbve/forum7_web.pdf,c, consultado em 11/07/2024
- Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores – AL-RAM, (2023). Proposta de Lei n.º 100/XV, disponível em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=173205>, consultado em 30/08/2024
- Comissão Europeia – CE (2020). Livro Branco – sobre a inteligência artificial – uma abordagem europeia virada para a excelência e a confiança. disponível em 31/08/2024, https://commission.europa.eu/document/download/d2ec4039-c5be-423a-81ef-b9e44e79825b_pt?filename=commission-white-paper-artificial-intelligence-feb2020_pt.pdf, consultado em 31/08/2024
- Canotilho, J. (2018). *Direito constitucional e teoria da constituição* (7.ª ed. reimp. 2021). Edições Almedina, S.A.
- Canotilho, J. & Moreira, V. (2014) – *Constituição da república portuguesa anotada*. Vol. II. Coimbra Editora.
- Canas, V. (1994). Princípio da proporcionalidade. In Fernandes, J. *Dicionário jurídico da administração pública* (Vol. VI). (pp. 591-649). Lisboa: Narciso Correia – Artes Gráficas, Lda.
- Clemente, P. (2015). Cidadania, polícia e segurança. ISCP SI-ICPOL.
- Comissão Nacional de Proteção de Dados – CNPD. (2008). Parecer n.º 47/2008, de 12 de dezembro de 2008, disponível em <https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2008&type=4&ent=>, consultado em 20/08/2024
- Comissão Nacional de Proteção de Dados – CNPD. (2012a). Parecer n.º 30/2012, de 11 de junho de 2012, disponível em <https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2012&type=4&ent=&pgd=2>, consultado em 08/06/2024

- Comissão Nacional de Proteção de Dados – CNPD. (2012b). Parecer n.º 58/2012, de 2 de outubro de 2012, disponível em <https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2012&type=4&ent=>, consultado em 04/07/2024
- Comissão Nacional da Proteção de Dados – CNPD. (2017). Parecer n.º 46/2017, de 26 de setembro de 2017, disponível em <https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2017&type=4&ent=Secretaria+de+Estado+da+Administração+Interna>, consultado em 30/04/2024
- Comissão Nacional de Proteção de Dados – CNPD. (2021). Parecer/2021/143, de 04 de novembro de 2021, disponível em <https://www.google.pt/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwj1baJ7pWHAxU72QIHHTmKBLEQFnoECBIQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.cnpd.pt%2Fumbraco%2Fsurface%2FcnpdDecision%2Fdownload%2F123119&usg=AOvVaw17t401RnsAUu9EJn3DyaS9&opi=89978449>, consultado em 07/07/2024
- Comissão Nacional de Proteção de Dados – CNPD. (2022a). Parecer/2022/18, de 2 de março de 2022, disponível em <https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2022&type=4&ent=Secretaria+de+Estado+da+Administração+Interna&pgd=2>, consultado em 30/04/2024
- Comissão Nacional de Proteção de Dados – CNPD. (2022b). Parecer/2022/102, de 15 de novembro de 2022, disponível em <https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2022&type=4&ent=Secretaria+de+Estado+da+Administração+Interna&pgd=1>, consultado em 30/04/2024
- Comissão Nacional de Proteção de Dados – CNPD. (2022c). Parecer/2022/107, de 18 de novembro de 2022, disponível em <https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2022&type=4&ent=Secretaria+de+Estado+da+Administração+Interna&pgd=1>, consultado em 30/04/2024
- Comissão Nacional de Proteção de Dados – CNPD. (2023a). Parecer/2023/58, de 16 de junho de 2023, disponível em <https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2023&type=4&ent=Secretaria+de+Estado+da+Administração+Interna>, consultado em 30/04/2024
- Comissão Nacional de Proteção de Dados – CNPD. (2023b). Parecer/2023/74, de 25 de julho de 2023, disponível em <https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2023&type=4&ent=Secretaria+de+Estado+da+Administração+Interna>, consultado em 30/04/2024

- Comissão Nacional de Proteção de Dados – CNPD. (2023c). Parecer/2023/86, de 25 de julho de 2023, disponível em <https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2023&type=4&ent=>, consultado em 29/06/2024
- Comissão Nacional de Proteção de Dados – CNPD. (2024a). Parecer/2024/17, de 6 de junho de 2024, disponível em <https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2024&type=4&ent=>, consultado em 29/06/2024
- Comissão Nacional de Proteção de Dados – CNPD. (2024b). Parecer/2024/18, de 11 de junho de 2024, disponível em <https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2024&type=4&ent=>, consultado em 29/06/2024
- Comissão Nacional de Proteção de Dados – CNPD. (2024c). Parecer/2024/19, de 26 de junho de 2024, disponível em <https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2024&type=4&ent=>, consultado em 29/06/2024
- Constituição da República Portuguesa* (5.^a ed.). (2018). Coimbra: Edições Almedina, S.A.
- Coutinho, F. (2020). A independência da Comissão Nacional de Proteção de Dados. In Coutinho, F. e Moniz, G. *Anuário da Proteção de Dados 2020* (pp. 9-47). Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, Faculdade de Direito. CEDIS, Centro de I & D sobre Direito e Sociedade, disponível em <https://cedis.novalaw.unl.pt/wp-content/uploads/2020/07/ANUARIO-2020-Eletronico-compressed.pdf>, consultado em 11/07/2024
- Declaração Universal dos Direitos Humanos*, de 10 de dezembro de 1948. (1978). Diário da República I Série. n.º 57 (09-03-1978), disponível em <https://files.diariodarepublica.pt/1s/1978/03/05700/04880493.pdf>, consultado em 12/03/2024
- Dee, M. (2000). The use of CCTV to police public spaces – a case of big brother or big friend? Paper presented at the 27th International Conference on Making Cities Livable, Vienna Austria, disponível em <https://eprints.qut.edu.au/57344/1/57344.pdf>, consultado em 05/05/2024
- DIAS, H. (2015). *Metamorfoses da polícia – Novos paradigmas de segurança e liberdade*. (Centro de Investigação do ISCP SI. reimp. ed. 2012). Edições Almedina, S.A.
- Diretiva (UE) 2016/680, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados e que revoga a Decisão-Quadro

- 2008/977/JAI do Conselho. Jornal Oficial da União Europeia (04.05.2016) Série L. n.º 119, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016L0680>, consultada em 12/07/2024
- Elias, L. (2018). *Ciências policiais e segurança interna: Desafios e prospectiva*. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna
- Euronews, (2023). França quer inteligência artificial nas câmaras de videovigilância, disponível em <https://pt.euronews.com/next/2023/02/03/franca-quer-inteligencia-artificial-nas-camaras-de-videovigilancia>, consultado em 31/08/2024
- Frois, C. (2011). *Vigilância e poder*. Lisboa: Editora Mundos Sociais
- Gonçalves, F., Alves, M., Vieira, V., Gonçalves, R., Correia, B. e Gonçalves, M. (2015). *Novo código do procedimento administrativo* (2.ª ed.). Coimbra: Edições Almedina, S.A.
- Gouveia, J. (2015). Direito constitucional da segurança. In Gouveia, J. e Santos, S. (coord.). *Enciclopédia de direito e segurança* (pp. 131-136). Coimbra: Edições Almedina, S.A.
- Lei n.º 2/2004, de 12 de maio, estabelece o regime temporário da organização da ordem pública e da justiça no contexto extraordinário da fase final do Campeonato Europeu de Futebol-Euro 2004. Diário da República I série A. n.º 111, disponível em <https://files.diariodarepublica.pt/1s/2004/05/111a00/29782982.pdf>, consultado em 21/07/2024
- Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2002/58/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho, relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas. Diário da República I série A. n.º 194, disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/41-2004-480710>, consultado em 12/03/2024
- Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto, lei de organização e funcionamento da Comissão Nacional de Protecção de Dados. Diário da República I série A. n.º 194, disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/43-2004-480712>, consultado em 12/03/2024
- Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, regula a utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum. Diário da República I série A. n.º 6, disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2005-176750004>, consultado em 10/03/2024

- Lei n.º 39-A/2005, de 29 de julho. Diário da República I série A. n.º 145, disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/39-a-2005-483459>, consultado em 10/03/2024
- Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro. Diário da República 1.ª Série. n.º 249, disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2006-34439675>, consultado em 10/03/2024
- Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, aprova a orgânica da Polícia de Segurança Pública. Diário da República 1.ª Série. n.º 168, disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/53-2007-641142>, consultado em 06/03/2024
- Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, aprova a Lei de Segurança Interna. Diário da República 1.ª Série. N.º 167, disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/53-2008-453479>, consultado em 12/03/2024
- Lei n.º 9/2012, de 23 de janeiro, procede à terceira alteração à Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, que regula a utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum. Diário da República 1.ª Série. n.º 39, disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/9-2012-542867>, consultado em 10/03/2024
- Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Diário da República 1.ª Série. n.º 151, disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/58-2019-123815982>, consultado em 13/03/2024
- Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, transpondo a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016. Diário da República 1.ª Série. n.º 151, disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/59-2019-123815983>, consultado em 13/03/2024
- Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, regula a utilização e o acesso pelas forças e serviços de segurança e pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil a sistemas de videovigilância para captação, gravação e tratamento de imagem e som, revogando a Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro. Diário da República 1.ª Série. n.º 251,

- disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/95-2021-176714548>, consultado em 10/03/2024
- LOI n.º 2023-380 du 19 mai 2023 relative aux jeux Olympiques et Paralympiques de 2024 et portant diverses autres dispositions. Journal Officiel de la République Française, de 20 mai 2023, disponível em https://www.legifrance.gouv.fr/download/pdf?id=yUQ_DLw0skm8dWcA3FHSXNCWae1u63ZO6Nh5ySR3wgs=, consultado em 31/08/2024
- Mações, F., Calvão, F. (2020). O encarregado de proteção de dados nas pessoas coletivas públicas. In CNPD – Comissão Nacional de Proteção de Dados. *Forum de Proteção de Dados 2020* (pp. 44-62). disponível em https://www.cnpd.pt/media/5kajlbve/forum7_web.pdf,c, consultado em 11/07/2024
- Moreira, F. (2013). Espaço público, videovigilância e privacidade, (Dissertação de Mestrado em Administração Pública não publicada). ISCTE - Instituto Universitário de Lisboa, disponível em https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/7414/1/master_luis_alves_moreira.pdf, consultado em 21/07/2024
- Novais, J. (2004). *Os princípios constitucionais estruturantes da república portuguesa*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Oliveira, F. (1996). *Breve glossário de latim para juristas* (4.ª ed.). Edições Cosmos.
- Pebre, L. (2017). Políticas de segurança e a videovigilância urbana – O caso da Amadora, Trabalho Individual Final – 4.º CDEP não publicado). ISCPsi, disponível em <https://comum.rcaap.pt/handle/10400.26/35180>, consultado em 21/07/2024
- Pplware (2024). Câmaras com IA para detetar distrações na condução e infrações? Sim, já existem! disponível em <https://pplware.sapo.pt/inteligencia-artificial/camaras-com-ia-para-detetar-distracoes-na-conducao-e-infracoes-sim-ja-existem/>, consultado em 31/08/2024
- Portaria n.º 372/2012, de 16 de novembro, fixa os requisitos técnicos mínimos das câmaras fixas e portáteis de videovigilância. Diário da República 1.ª Série. n.º 222, disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/portaria/372-2012-191103>, consultado em 12/03/2024
- Portaria n.º 373/2012, de 16 de novembro, aprova o modelo de avisos e simbologia da utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum. Diário da República 1.ª Série. n.º 222, disponível em

<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/portaria/373-2012-191095>, consultado em 13/03/2024

Presidência do Conselho de Ministros (2021). Proposta de Lei n.º 111/XIV/2.^a, disponível em <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953565a4d5a5763765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d4576596d46695a4751324d5451744d7a4a6a4e693030596d4d344c57466a4d4451745a444531597a686c4e546b314f4463354c6d52765933673d&fich=babdd614-32c6-4bc8-ac04-d15c8e595879.docx&Inline=true>, consultado em 17/07/2024

Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva n.º 95/46/CE sobre a Proteção de Dados. Jornal Oficial da União Europeia (04.05.2016) Série L. n.º 119, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>, consultado em 12/07/2024

Regulamento (UE) – 2024/1689, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria harmonizadas em matéria de inteligência artificial e que altera os Regulamentos (CE) n.º 300/2008, (UE) n.º 167/2013, (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144 e as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828 (Regulamento da Inteligência Artificial). Jornal Oficial da União Europeia (12.07.2024) Série L. n.º 144, disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L_202401689, consultado em 31/08/2024

Simões, P. (2021). O responsável pelo tratamento de dados (pessoais) gerados pelo Whistleblowing. In Coutinho, F. e Moniz, G. *Anuário da Proteção de Dados 2021* (pp. 37-65). Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, Faculdade de Direito. CEDIS, Centro de I & D sobre Direito e Sociedade, disponível em <https://protecaodedadosue.cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2022/10/Anuario-da-Protecao-de-Dados-2021-Eletronico-1.pdf>, consultado em 11/07/2024

Silva, J. (2013). Videovigilância – CCTV: Câmaras fixas em locais públicos de utilização comum – Estudo de caso da zona histórica de Coimbra e prevenção da criminalidade (Dissertação de Mestrado não publicado). ISCP SI, disponível em <https://comum.rcaap.pt/handle/10400.26/32209?mode=full>, consultado em 21/07/2024

- Sousa, P. (2009). Videovigilância e prevenção da criminalidade (Dissertação de Mestrado não publicado). Academia Militar, disponível em <http://hdl.handle.net/10400.26/8086>, consultado em 21/07/2024
- Stiglitz, J. & Kaldor, M. (2015). *Em busca de segurança; Protecção sem proteccionismo e o desafio da governança global*. (1.^a ed. Trad. De Sara M. Felício). Bertrand Editora
- Roosevelt, T. (1905). *The strenuous life: essays and addresses*. New York: The Century CO, disponível em <https://archive.org/details/strenuouslife00roosrich/page/n5/mode/2up>, consultado em 29/08/2024
- Torbay, A. (2020). A anonimização enquanto mecanismo de proteção de dados pessoais à luz da atual conjuntura legislativa europeia. In Coutinho, F. e Moniz, G. *Anuário da Protecção de Dados 2020* (pp. 50-78). Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, Faculdade de Direito. CEDIS, Centro de I & D sobre Direito e Sociedade, disponível em <https://cedis.novalaw.unl.pt/wp-content/uploads/2020/07/ANUARIO-2020-Eletronico-compressed.pdf>, consultado em 11/07/2024
- Tratado da União Europeia – TUE (2016). Jornal Oficial da União Europeia (07.06.2016) Série C. n.º 220, disponível em https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_2&format=PDF, consultado em 11/07/2024
- Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – TFUE. (2016). Jornal Oficial da União Europeia (07.06.2016) Série C. n.º 200, disponível em https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF, consultado em 16/03/2024
- Valente, M. (2015). Liberdade e segurança – Olhar integrador. In Correia, E. (coord.). *Liberdade e segurança*. (pp. 153-159). ISCPSI-ICPOL.

Apêndice 1 – Parecer/2022/18, de 02/03/2022, referente ao sistema de videovigilância da cidade do Porto

Parecer	Processo n.º	Local de Instalação	Data
2022/18	PAR/2021/123	Cidade do Porto	02/03/2022

Nota: na análise infra, ao Parecer/2022/18, sublinhamos que apesar de não indicarmos como citação direta ou indireta, para não desvirtuar o conteúdo do parecer, respeitámos integralmente o teor do mesmo. Nesta senda, sublinhamos que todas as partes que não constam como notas são produção intelectual da CNPD.

1. Apreciação

a. Objeto do parecer a emitir nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro

- i. Na apreciação feita pela CNPD, em primeiro lugar, refere que apesar de o pedido ter sido formulado ao abrigo da Lei n.º 1/2005, com a Lei foi, entretanto, revogada, pela Lei n.º 95/2021, a apreciação será feita ao abrigo deste diploma.
- ii. Nos termos do n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 95/2021, a CNPD apenas se pronunciar sobre:
 - a) A conformidade do pedido com as regras referentes à segurança do tratamento dos dados recolhidos;
 - b) Do previsto nos n.ºs 4 a 6 do artigo 4.º:
 - 1) N.º 4 – “São proibidas a instalação e utilização de câmaras fixas ou portáteis em áreas que, apesar de situadas em locais públicos, sejam, pela sua natureza, destinadas a ser utilizadas em resguardo”;
 - 2) N.º 5 – “É vedada a utilização de câmaras de vídeo quando a captação de imagens ou sons abranja o interior de casa ou edifício habitado ou sua dependência, ou de estabelecimentos hoteleiros e similares, salvo consentimento dos proprietários e de quem o habite legitimamente, ou autorização judicial”;

3) N.º 6 – “É vedada a captação de imagens e sons quando essa captação afete, de forma direta e imediata, a esfera da reserva da vida íntima e privada”.

c) Nos artigos 16.º, 18.º a 20.º e 22.º, respetivamente recolha e tratamento de dados (16.º); aspetos procedimentais (18.º); conservação das gravações (19.º); direitos dos titulares dos dados (20.º) e condições de instalação (22.º).

d) Neste parecer a CNPD refere que pode pronunciar (reproduzido *infra*), mas tal é redundante uma vez que está previsto nas disposições anteriormente mencionadas (art. 16.º, n.º 1 e art. 20.º).

iii. Faz menção que a CNPD também se pode pronunciar sobre a recolha e tratamento de dados pessoais, em especial quando é feito através de um sistema de gestão analítica dos dados, bem como sobre o respeito pelas condições e limites de conservação das gravações.

b. Finalidades do tratamento decorrente da videovigilância na cidade do Porto

i. A CNPD refere que os fundamentos se baseiam em criminalidade, mas que no período em apreço há uma diminuição no período considerado.

ii. Alude a CNPD que o tratamento de dados visa “a proteção de pessoas e bens, públicos ou de acesso público, e a prevenção da prática de factos qualificados pela lei como crimes, em locais que em que exista razoável risco da sua ocorrência”, a que corresponde o disposto na al. d) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 95/2021.

iii. É também referido que apesar de a PSP ter mencionado que apenas irá proceder à gravação de imagens não é especificado como não procederá à gravação de som.

iv. A CNPD refere que as câmaras serão instaladas na baixa da cidade onde existem edifícios de habitação, etc. Mais, a PSP também refere que colocará máscaras de modo a garantir a privacidade. Na AIPD é mencionado que serão criadas zonas de bloqueio para não permitir acessos indevidos, mas mesmo assim a CNPD invoca que os locais de colocação das e câmaras e os seus ângulos não permitem avaliar com precisão a colocação das câmaras, pelo que prejudica a conclusão se a

PSP respeita os limites definidos nos n.ºs 4 a 6 do artigo 5.º da Lei n.º 95/2021.

Nota: Este enquadramento está incorreto, porquanto as disposições aludidas referem-se ao prazo dos pareceres, à delegação da competência e à autorização das infraestruturas críticas. A CNPD queria, com certeza, dizer artigo 4.º da Lei n.º 95/2021. A CNPD por diversas vezes faz menção a disposições legais erradas, pois as questões de factos não são devidamente enquadradas.

v. É ainda referido, pela CNPD que também a entrada dos prédios deve ter máscaras, pois a privacidade é violada, pois sabemos quem é recebido, quem entra e sai da casa.

vi. As máscaras de ofuscação devem, para garantir a privacidade, ser aplicadas em todas as janelas e portas edifícios destinados a habitação, mas também nos edifícios destinados a atividades hoteleiras “ou” similares, sob pena de violação dos n.ºs 5 e 6 do artigo 4.º.

Nota: A CNPD incorretamente enquadra no artigo 5.º da Lei n.º 95/2021.

c. A utilização de inteligência artificial – PSP descreve no anexo G – al. g) do n.º 1 do artigo 6.º.

- i. A CNPD menciona que a PSP pretende a análise de imagens com recurso a tecnologia de IA. No anexo B a PSP faz alusão, sucinta, a *Video Analytics* – processo de imagens para alertas automáticos, configuráveis pelos operadores do sistema, mas sem capacidade de reconhecimento facial ou leitura automática.
- ii. A CNPD critica que, neste âmbito, não é feita menção a critérios de análise dos dados pessoais, mas somente à mera descrição das funcionalidades do software.
- iii. Referência que apesar de a PSP referir que a tecnologia não tem capacidade de reconhecimento facial, a CNPD invoca que pode tratar outros dados biométricos.
- iv. Referência à possibilidade prevista no artigo 16.º, n.º 1, da Lei n.º 95/2021, ou seja, a de ser utilizado um sistema de gestão analítica dos dados captados, contudo, vem a CNPD afirmar que o n.º 2 não permite a captação e tratamento de dados biométricos.

- v. A CNPD refere ainda que a PSP deve descrever quais são os critérios, porquanto os mesmos são vitais para que aquela possa avaliar a proporcionalidade, pois esta operação de dados pode impactar sobre os DLG's dos cidadãos.

Nota: inexplicavelmente a CNPD refere que apesar de as salvaguardas feitas pela PSP no pedido (da não possibilidade de leitura facial), as mesmas são manifestamente insuficientes para assegurar que a operação de analítica de dados não implique o tratamento de outros dados biométricos.

- vi. A CNPD menciona que a PSP deve apresentar os critérios de dados, sob pena de não se poder avaliar se o tratamento feito, neste âmbito, respeita os limites e as condições previstos na lei e na CRP.
- vii. Refere a CNPD que o código fonte deve ser auditável, sob pena de se esvaziar a função e os poderes de fiscalização deste serviço.
- viii. A CNPD recomenda a não utilização do sistema de gestão analítica de dados, pela impossibilidade de verificação do respeito pelas condições e limites legais e constitucionais à sua utilização (não fundamentam de direito), bem como à avaliação da proporcionalidade dessa utilização.

Nota: a CNPD não pode pronunciar-se sobre a proporcionalidade da utilização de sistemas de videovigilância, porém, invocam (sempre) que essa competência já existe quando as câmaras sejam utilizadas em resguardo. Achamos que a CNPD não devia assumir esta posição, pois a autoridade de controlo tem esta competência se inequivocamente e em concreto essa possibilidade acontecer. Não devia invocar essa prerrogativa de modo abstrato.

Ademais, não sendo nossa intenção dissertar sobre o princípio da proporcionalidade em sentido lato e dos seus subprincípios adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido restrito (Novais, 2004), sublinhamos que Canas (1994), definiu o princípio da proporcionalidade como sendo o princípio (...) geral de direito, constitucionalmente consagrado, conformador dos actos do poder público e, em certa medida, de entidades privadas, de acordo com o qual a limitação instrumental de bens, interesses ou valores subjectivamente radicáveis se deve revelar idónea e necessária para atingir os fins legítimos concretos que cada um daqueles actos visam, bem como axiologicamente tolerável quando confrontada com esses fins (p. 591).

Nestes termos, parece-nos os sistemas de videovigilância a instalar na via pública nas áreas de responsabilidade da PSP, não violam de per si o princípio que é sempre invocado pela CNPD, porquanto os meios são adequados, necessários e proporcionais para atingirmos o(s) fim(fins), previstos no artigo 3.º n.ºs 1 e 2.

d. Segurança do sistema de videovigilância

- i. Instalação física – a CNPD refere que a PSP não especifica onde prevê que ficarão os armários de telecomunicações com o switch e a alimentação PoE (power on ethernet), Nesta senda, recomenda a adoção de alarmística de intrusão também nos armários de comunicação onde ficarão ligadas as câmaras, sendo essencial que os mesmos não estejam no chão ou a uma altura que os torne facilmente acessíveis e que, preferencialmente, todos os cabos sejam subterrâneos.
- ii. Apesar de a PSP fazer menção a uma storage de backup, não está explicitamente prevista a recuperação dos dados em caso de eliminação acidental. É recomendado que o sistema de cópias de segurança assegure a disponibilidade dos dados dentro dos 30 dias.

Nota: sublinha-se que em pareceres da CNPD (v.g. Parecer n.º 34/2014), emitidos ao abrigo do anterior regime jurídico (Lei n.º 1/2005) a entidade de controlo chamou à colação o disposto no artigo 9.º, n.º 3 da Lei n.º 1/2005, afirmando que as FS não podem fazer cópias das gravações, nem mesmo para remeter ao MP, pois a lei obriga que seja enviado o suporte original (artigo 8.º, n.º 1, da Lei n.º 1/2005). Assim, sublinhamos que na Lei n.º 95/2021, o artigo 19.º (n.º 3) prescreve o anteriormente previsto no artigo 9.º, da Lei n.º 1/2005. Logo, considerando que lei não faz alusão a cópias de segurança, que a CNPD, no regime revogado, invocou a proibição de as FS fazerem cópias, não entendemos esta recomendação.

- iii. Não indicação dos protocolos com os quais as câmaras funcionam. A CNPD recomenda a desativação de todos os protocolos que não sejam essenciais para o funcionamento do sistema.
- iv. A CNPD refere que se a senha por omissão que vem de fábrica não for alterada, o sistema fica comprometido desde o início. Nestes termos, a CNPD recomenda a adoção de uma política de gestão de senhas nas

câmaras, não devendo ser utilizada uma senha única para todos os equipamentos.

- v. A autonomização do local de visualização do local onde estão os demais equipamentos do sistema e as medidas destinadas a garantir o acesso a agentes credenciados.
- vi. Os mecanismos de autenticação de acesso à sala de visualização e de acesso ao sistema devem ser pessoais e intransmissíveis.
- vii. A extração de imagens deve ser uma funcionalidade de acesso privilegiado, ou seja, não deve ser dado a todos os polícias com permissão para a visualização.

e. Auditabilidade do tratamento de dados pessoais

- i. A CNPD recomenda que os serviços de suporte à manutenção do sistema sejam realizados fisicamente no local e não remotamente, pois tal pode comprometer a segurança, sob a supervisão do responsável pelo tratamento de dados pessoais.
- ii. Para efeitos de auditoria do tratamento dos dados pessoais, é essencial definir o prazo de conservação dos registos de intervenção e das operações ao sistema. A CNPD recomenda uma política de retenção dos registos.

2. Conclusão

- i. O já descrito na análise a este parecer:
- ii. É ainda feita menção às máscaras de ofuscação, fazendo referência à violação dos n.ºs 5 e 6 do artigo 5.º da Lei 95/2021

Nota: como já mencionado, uma vez mais, a CNPD faz um enquadramento legal incorreto devia referir-se ao artigo 4.º.

- iii. Não utilização do sistema de analítica de dados.
- iv. A autoridade de controlo recomenda a adoção de medidas capazes de garantir a segurança do sistema e a auditabilidade do tratamento de dados.

Apêndice 2 – Parecer/2022/102, de 15/11/2022, referente ao sistema de videovigilância da cidade de Olhão

Parecer	Processo n.º	Local de Instalação	Data
2022/102	PAR/2022/66	Cidade de Olhão	15/11/2022

Nota: na análise infra, ao Parecer/2022/18, sublinhamos que apesar de não indicarmos como citação direta ou indireta, para não desvirtuar o conteúdo do parecer, respeitámos integralmente o teor do mesmo. Nesta senda, sublinhamos que todas as partes que não constam como notas são produção intelectual da CNPD.

1. Apreciação

a. Objeto do parecer a emitir nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro

i. Na apreciação feita pela CNPD nos termos do n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 95/2021, é referido que o parecer emitido no prazo previsto no n.º 4 do mesmo artigo, conjugado com as alíneas b) e c) do artigo 87.º do CPA e que a CNPD apenas se pronunciar sobre:

a) A conformidade do pedido com as regras referentes à segurança do tratamento dos dados recolhidos e como previsto n. 4 a 6 do artigo 4.º e nos artigos 16.º, 18.º a 20.º e 22.º da Lei n.º 95/2021.

1) N.º 4 – “São proibidas a instalação e utilização de câmaras fixas ou portáteis em áreas que, apesar de situadas em locais públicos, sejam, pela sua natureza, destinadas a ser utilizadas em resguardo”;

2) N.º 5 – “É vedada a utilização de câmaras de vídeo quando a captação de imagens ou sons abranja o interior de casa ou edifício habitado ou sua dependência, ou de estabelecimentos hoteleiros e similares, salvo consentimento dos proprietários e de quem o habite legitimamente, ou autorização judicial”;

3) N.º 6 – “Captação de imagens e sons quando essa captação afete, de forma direta e imediata, a esfera da reserva da vida íntima e privada”.

- b) Nos artigos 16.º, 18.º a 20.º, respetivamente recolha e tratamento de dados (16.º); aspetos procedimentais (18.º); conservação das gravações (19.º); direitos dos titulares dos dados (20.º) e condições de instalação (22.º).
- c) A CNPD também faz menção que pode pronunciar-se sobre a recolha e tratamento de dados pessoais, em especial quando é feito através de um sistema de gestão analítica dos dados, bem como sobre o respeito pelas condições e limites de conservação das gravações.

b. O âmbito e finalidades do tratamento decorrente da videovigilância da cidade de Olhão

- i. Alusão que se trata de um alargamento do sistema de videovigilância da cidade de Olhão.
- ii. É referido que na fundamentação a PSP faz alusão a 64 câmaras e no pedido é mencionado que o número é de 67 câmaras.

Nota: é importante que a PSP mencione em todo o pedido de autorização o número correto de câmaras, em suma, não pode existir informação contraditória.

- iii. Para a ampliação propomos 20 câmaras tipo *bullet* e 18 multisensores. Nestes termos a CNPD considera que os 18 multisensores representam 74 câmaras uma vez que cada multisensor tem 4 câmaras que transmitem individualmente.

Nota: quando existe mais de um fim as câmaras devem ser especificamente adstritas a uma finalidade ou a um conjunto de finalidades. A PSP deve indicar objetivamente que câmaras se destinam a cada fim.

- iv. As máscaras nas câmaras devem ser colocadas de modo a que os operadores não as possam remover.

c. A utilização de inteligência artificial – PSP descreve no anexo G – al. g) do n.º 1 do artigo 6.º.

- i. A CNPD critica que neste âmbito não é feita menção a critérios de análise dos dados pessoais, mas somente à mera descrição das funcionalidades do software.

- ii. Apesar de a PSP referir que a tecnologia não tem capacidade de reconhecimento facial, a CNPD invoca que pode haver tratamento de outros dados biométricos.
- iii. Inexplicavelmente, a CNPD refere que apesar de as salvaguardas da PSP feitas no anexo G, de natureza meramente declarativa ou intencional, são manifestamente insuficientes para assegurar que a operação de analítica de dados não implique a discriminação em função de fatores constitucional ou legalmente proibidos.
- iv. A CNPD faz análises macro com referência à “lei e à Constituição da República Portuguesa” sem concretizar.
- v. Refere a CNPD que o código fonte deve ser auditável, sob pena de se esvaziar a função e os poderes de fiscalização deste serviço.
- vi. A CNPD recomenda que a utilização de analítica de vídeo não seja autorizada sob pena de invalidade da mesma por omissão da consulta que é obrigatória, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 95/2021.

Nota: sublinhamos que desde 2012, o parecer da CNPD não tem carácter vinculativo.

d. Segurança do sistema de videovigilância

- i. Falta de concretização de como será realizada a instalação do sistema de videovigilância. A entidade de controlo recomenda que a PSP coloque alarmística de intrusão nos armários de comunicação onde serão ligadas as câmaras, uma vez que a PSP menciona que as câmaras têm alarmísticas contra ciberataques ou ataques físicos.
- ii. A monitorização deve ser apenas num local, porém, se for em mais de um local a PSP deve garantir que o sistema não seja permeável a tentativas de acesso de terceiros.
- iii. A PSP deve garantir redundância em caso de desastre e ainda a disponibilidade de dados em caso de avaria ou eliminação acidental de dados.
- iv. Falta e menção do modelo das câmaras.
- v. Configuração do serviço de HTTP (*Hypertext Transfer Protocol*, ou Protocolo de Transferência de Hipertexto) para HTTPS (*Hyper Text Transfer Protocol Secure* ou Protocolo de Transferência de Hipertexto Seguro).

- vi. Utilização uma VLAN (Virtual LAN), sendo que LAN se refere a *Local Area Network*) para separar a rede das câmaras de outras comunicações.
- vii. Falta de explicitação do processo de extração de imagens pela PSP, isto é, como são preservadas as gravações que são excecionadas da rotatividade de 30 dias de arquivo do sistema. Sugere que o software tenha mecanismos que viabilizem a exportação em formato digital, assinado digitalmente.
- viii. Deve existir mecanismos de cifra, caso e pretenda proteger a exportação com uma senha de acesso.
- ix. Deve haver sincronização da hora legal. O serviço consultado para sincronizar os relógios seja acessível ao servidor de gravação e este atue como serviço de sincronia das câmaras.

e. Auditabilidade do tratamento de dados pessoais

- i. Todas as intervenções devem ser supervisionadas pelo responsável pelo tratamento. A CNPD refere que não é admissível o acesso remoto.

Nota: a PSP deve referir no pedido de autorização que não existem acessos remotos e que todas as intervenções são supervisionadas pelo responsável pelo tratamento de dados.

f. Subcontratação

- i. Independentemente de quem é o proprietário das câmaras de vídeo e dos demais equipamentos do sistema de videovigilância, a CNPD sublinha que em relação à instalação e manutenção do sistema, como estão relacionadas com o sistema a responsabilidade recai sobre o responsável pelo tratamento.
- ii. Sendo a PSP o responsável pelo tratamento, a eventual subcontratação em empresa para assegurar a manutenção ou substituição dos equipamentos tem de ser formalizada, contratualmente, com a PSP. Sem embargo do retrodito, sublinha-se que a CNPD ainda refere que *“Não está afastada a hipótese de a PSP subcontratar o Município de Olhão, podendo esta sub-subcontratar empresas, nos termos regulados no artigo 23.º da Lei n.º 59/2019 de 8 de agosto”*. A CNPD

refere também que não pode haver uma inversão de papéis e a PSP ficar sem o domínio ou controlo do tratamento de dados.

Nota: nos pedidos de autorização e, neste caso, no protocolo celebrado entre a PSP e os municípios, propormos que se faça menção expressa ao disposto no artigo 23.º, da 59/2019, podendo fazer menção que o mesmo foi celebrado dando-se cumprimento ao prescrito nas retromencionadas disposições legais. Apesar de defendermos que a CNPD apenas se pode pronunciar sobre as matérias que já foram sobejamente aludidas neste parecer, sugerimos que se junte cópia do protocolo ao pedido de autorização.

2. Conclusão

- i. A CNPD chama a atenção para que o número e câmaras a instalar deve ser clarificado, bem como o número total de câmaras que integrará o sistema.
- ii. Recomenda a delimitação da finalidade de proteção de pessoas e bens e de prevenção e repressão criminais e a gestão rodoviária e repressão de infrações estradais aos diferentes conjuntos de câmaras, em função dos riscos por área ou zona. Pretendem com o referido:
 - a) Avaliar a proporcionalidade do sistema;
 - b) Avaliar a proporcionalidade do sistema de gestão analítica das imagens.
- iii. Alusão às máscaras de ofuscação
- iv. As máscaras de ofuscação devem, para garantir a privacidade, ser aplicadas em todas as janelas e portas edifícios destinados a habitação, mas também nos edifícios destinados a atividades hoteleiras ou similares.
- v. Recomenda a adoção de medidas para garantir a segurança do sistema e a auditabilidade do tratamento de dados pessoais.
- vi. Uma vez mais, a CNPD recorda que que é imprescindível que fique expresso e claramente delimitado em contrato ou acordo a intervenção do Município de Olhão como subcontratante, bem como de outros sub-subcontratantes no que concerne ao tratamento de dados.
- vii. Por último, esta entidade de controlo recomenda a não utilização do sistema de gestão de dados de analítica de vídeo, face à ostensiva

ausência de definição de critérios, pela impossibilidade de verificação do respeito pelas condições e limites legais e constitucionais (não referem quais), mormente a avaliação da proporcionalidade.

Apêndice 3 – Parecer/2022/107, de 18/11/2022, referente ao sistema de videovigilância do Município de Sintra

Parecer	Processo n.º	Local de Instalação	Data
2022/107	PAR/2022/67	Município de Sintra	18/11/2022

Nota: na análise infra, ao Parecer/2022/18, sublinhamos que apesar de não indicarmos como citação direta ou indireta, para não desvirtuar o conteúdo do parecer, respeitámos integralmente o teor do mesmo. Nesta senda, sublinhamos que todas as partes que não constam como notas são produção intelectual da CNPD.

1. Apreciação

a. Objeto do parecer a emitir nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro

i. Na apreciação feita pela CNPD nos termos do n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 95/2021, é referido que o parecer emitido no prazo previsto no n.º 4 do mesmo artigo, conjugado com as alíneas b) e c) do artigo 87.º do CPA e que a CNPD apenas se pronunciar sobre:

a) A conformidade do pedido com as regras referentes à segurança do tratamento dos dados recolhidos e como previsto n. 4 a 6 do artigo 4.º e nos artigos 16.º, 18.º a 20.º e 22.º da Lei n.º 95/2021.

1) N.º 4 – “São proibidas a instalação e utilização de câmaras fixas ou portáteis em áreas que, apesar de situadas em locais públicos, sejam, pela sua natureza, destinadas a ser utilizadas em resguardo”;

2) N.º 5 – “É vedada a utilização de câmaras de vídeo quando a captação de imagens ou sons abranja o interior de casa ou edifício habitado ou sua dependência, ou de estabelecimentos hoteleiros e similares, salvo consentimento dos proprietários e de quem o habite legitimamente, ou autorização judicial”;

3) N.º 6 – “Captação de imagens e sons quando essa captação afete, de forma direta e imediata, a esfera da reserva da vida íntima e privada”.

b) Nos artigos 16.º, 18.º a 20.º e 22.º, respetivamente recolha e tratamento de dados (16.º); aspetos procedimentais (18.º); conservação das gravações (19.º); direitos dos titulares dos dados (20.º) e condições de instalação (22.º).

ii. A CNPD também refere que pode pronunciar-se sobre a recolha e tratamento de dados pessoais, em especial quando é feito através de um sistema de gestão analítica dos dados, bem como sobre o respeito pelas condições e limites de conservação das gravações.

b. O âmbito e finalidades do tratamento decorrente da videovigilância no concelho de Sintra

- i. Alusão que se trata de um alargamento do sistema de videovigilância no concelho de Sintra, composto por 143 câmaras, porém, quando distribuídas pelas 5 freguesias a soma dá 144 câmaras. Nestes termos o número de câmaras deve ser clarificado.
- ii. Referência ao fim previsto na al. d) n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 95/2021 (proteção da segurança das pessoas e bens, públicos ou privados, e a prevenção da prática de factos qualificados pela lei como crimes).
- iii. Apesar de a PSP afirmar que apenas pretende a gravação de imagens, a CNPD, sublinha que “*parece haver intenção de captação de som e as especificações descritas apontam para a capacidade de o sistema captar e gravar som*”.

Nota: a PSP não pode fazer alusão à gravação de som se tal não for objeto de autorização. Deve a PSP ter ainda atenção à informação que coloca no pedido de autorização, nomeadamente ao número correto de câmaras em todos os anexos do pedido de autorização. Em suma, a PSP tem de ser muito precisa na informação plasmada no pedido de autorização, porquanto, qualquer informação menos objetiva é suscetível de ser usada pela CNPD para invocar incumprimento da lei e da própria Lex Fundamental

- iv. Uma vez mais, em abstrato, a CNPD alude ao artigo 4.º, n.ºs 4, 5 e 6 da Lei n.º 95/2021 (áreas de resguardo). É ainda mencionado que estabelecimentos de ensino e que os mesmos devem ser enquadrados nos termos das disposições legais aludidas, pelo que devem ser colocadas “máscaras de privacidade”.

v. A CNPD, no âmbito das escolas e da proteção dos alunos, chama à colação o disposto no artigo 19.º, n.º 3 da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

Nota: parece-nos pouco adequado que a CNPD tenha chamado à colação a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto porquanto:

- a. A Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, “assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.**
- b. No concerne ao âmbito de aplicação, a Lei n.º 58/2019, prevê no artigo 2.º, n.º 1, in fine, que todas as exclusões previstas no artigo 2.º do RGPD ficam de fora do âmbito de aplicação desta Lei.**
- c. No artigo 2.º, n.º 1, al. d), do RGPD está previsto que o referido Regulamento não se aplica ao tratamento de dados pessoais, efetuados pelas “autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou da execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública”.**
- d. Na nossa opinião as normas indicadas pela CNPD aplicam-se a sistemas de videovigilância que possam ser instalados no âmbito do regime geral da segurança privada, aprovado pela Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, e alterado pela Lei n.º 46/2019, de 8 de julho, e não no âmbito da Lei n.º 95/2021. Mais, pelo modo como a própria norma, está redigida, não nos parece que seja possível fazer outra interpretação, nem tão pouco recorrer à técnica jurídica da interpretação extensiva. Relembro que o artigo 19.º da Lei n.º 58/2019, que foi transcrito pela CNPD para o parecer, faz menção expressa à Lei n.º 34/2013, e no seu n.º 3 prevê que “nos estabelecimentos de ensino, as câmaras de videovigilância só podem incidir sobre os perímetros externos e locais de acesso, e ainda sobre espaços cujos bens e equipamentos requeiram especial proteção, como laboratórios ou salas de informática”.**
- e. Como sabemos existe um regime especial que se aplica ao tratamento de dados no âmbito da Lei n.º 95/2021. Sublinhamos que em todos os pareceres a CNPD sempre se referiu, e bem, à Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, que transpôs a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.**

- f. Sublinhamos que a Lei n.º 59/2019, refere no artigo 8.º, n.º 1, que “os dados pessoais recolhidos pelas autoridades competentes para os fins previstos no artigo 1.º não podem ser tratados para fins diferentes, salvo se esse tratamento for autorizado por lei, sendo neste caso aplicável ao tratamento de dados para esse ou outros fins o disposto no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e na a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto”.
- g. Relevamos que a Lei n.º 95/2021 apenas faz menção à Lei n.º 59/2019, não referindo, em qualquer circunstância, a aplicação do RGPD e da Lei n.º 58/2019.
- h. Ademais, quando foi solicitado a emissão de parecer, pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, à CNPD sobre a anteproposta de Lei n.º 15/XII – a primeira alteração à Lei n.º 95/2021, a pronunciou-se no Parecer/2023/2, datado de 10 de janeiro de 2023, sublinhando que reiterava o que já havia assinalado no Parecer/2021/143, de 5 de novembro de 2021, “se o objeto da lei é o de regular os tratamentos de dados pessoais decorrentes da utilização de sistemas de videovigilância no espaço público não apenas para as finalidades de prevenção e repressão criminal, mas também para a repressão de infrações de natureza estritamente contraordenacional, então não pode esta Proposta limitar-se, quanto ao tratamento de dados, às remissões para a Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, devendo também integrar remissões para o RGPD e para a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que são as que objetivamente se aplicam aos tratamentos de dados pessoais realizados pelos serviços de controlo, inspeção e vigilância na área da pesca”.
- i. Sem embargo de concordarmos parcialmente com a CNPD, sublinhamos que esta omite a parte final da norma que invoca, porquanto o artigo 2.º, n.º 1, al. d), do RGPD está previsto que o referido Regulamento não se aplica ao tratamento de dados pessoais, efetuados pelas “autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou da execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública”. Como aliás já foi referido o teor desta norma, corresponde *ipsis verbis* ao objeto da Lei n.º 59 /2019, sendo que a CNPD exclui a parte atinente a “incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública”.
- j. Assim, não é apenas “para prevenção e repressão criminal”, como mencionado pela CNPD no Parecer/2023/2, pois o objeto da Lei n.º 59/2019 é mais amplo, pelo que a

referência da CNPD é muito restritiva se considerarmos o conceito de segurança pública e questão da salvaguarda e prevenção desta.

vi. As máscaras nas câmaras devem ser colocadas de modo a que os operadores não as possam remover e a CNPD recomenda que sejam adotadas medidas efetivas de garantia de privacidade, quer no momento da definição (pelo instalador), quer quanto ao tipo de credencial necessária para sua desativação.

vii. Por último, a autoridade de controlo chama à atenção que a PSP referiu que o alcance das câmaras é de 15 Km, quando com certeza queriam dizer 1,5Km. Neste caso, se for a primeira distância o tratamento de dados é evidentemente desproporcional.

Nota: reiteramos que a PSP tem de ter muita atenção à informação que verte para o pedido de autorização (Fundamentação).

c. A utilização de inteligência artificial para análise de dados pessoais em tempo real (analítica de dados)

i. A CNPD refere que na fundamentação que acompanha o pedido é mencionado que se pretende a análise de imagens com recurso a tecnologia de IA. O anexo G tem o título “**ou pretenso conteúdo**” a descrição dos critérios utilizados no sistema de gestão analítica dos dados captados.

ii. A CNPD critica que, neste âmbito, não é feita menção a critérios de análise dos dados pessoais, mas somente à mera descrição das funcionalidades do *software* (repete o já mencionado no Parecer/2022/18 e no Parecer/2022/102).

iii. No parecer é referido que no anexo G da Fundamentação, a PSP afirma que a definição dos critérios é da exclusiva responsabilidade do responsável pelo tratamento e que os operadores não podem alterar os padrões criados. Nesta senda, a CNPD chama à colação o disposto no artigo 6.º, n.º 1, al. g) da Lei n.º 95/2021, e refere que a autoridade competente para tratar dados é a força de segurança, como decorre do artigo 17.º da Lei n.º 95/2021, e da al. i) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 3.º da Lei 59/2019.

- iv. Referência que apesar de a PSP referir que a tecnologia não tem capacidade de reconhecimento facial, a CNPD invoca que a mesma pode tratar outros dados biométricos. Neste âmbito a CNPD refere que o *“conceito de dados biométricos é amplo”*.

Nota: o RGPD define, no artigo 4.º, § 14, o que são dados biométrico, porquanto temos de nos limitar ao plasmado na lei. Mais, a Lei n.º 59/2019, que se aplica ao tratamento de dados pessoais no âmbito da Lei n.º 95/2021, define também no artigo 3.º, n.º 1, al. o) que dados biométricos são: “dados pessoais resultantes de um tratamento técnico específico, relativo às características físicas, fisiológicas ou comportamentais de uma pessoa singular, que permitam ou confirmem a sua identificação única, tais como imagens faciais ou dados dactiloscópicos”. (definição igual à do RGPD)

- v. Na nossa opinião, inexplicavelmente, a CNPD refere que apesar de as salvaguardas da PSP feitas no anexo G, de natureza meramente declarativa ou intencional, são manifestamente insuficientes para assegurar que a operação de analítica de dados não implique a discriminação em função de fatores constitucional ou legalmente proibidos.
- vi. A CNPD faz análises macro com referência à “lei e à Constituição da República Portuguesa” sem concretizar.
- vii. Refere a CNPD que o código fonte deve ser auditável, sob pena de se esvaziar a função e os poderes de fiscalização deste serviço.
- viii. A CNPD recomenda que a utilização de analítica de vídeo não seja autorizada sob pena de invalidade da mesma por omissão da consulta que é obrigatória, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 95/2021, contudo

Nota: o parecer não tem carácter vinculativo.

d. Segurança do sistema de videovigilância

- i. A CNPD refere que na perspetiva do sistema de videovigilância, alguns aspetos não foram acautelados, pelo que recomenda um reforço de medidas.
- ii. Desde logo, em relação à segurança física do sistema, não há descrição sobre o tipo de rede, sobre a eventual segregação em relação a outras

comunicações nem como é feita a interligação com o servidor instalado no CCCO.

- iii. A CNPD diz que, em relação ao sistema de gestão analítica de vídeo, é fixado como requisito a integração com outros sistemas de informação. Logo, a PSP deverá densificar mais esta informação.
- iv. Falta de concretização de como será realizada a instalação do sistema de videovigilância. A entidade de controlo recomenda que a PSP coloque alarmística de intrusão nos armários de comunicação onde serão ligadas as câmaras. Os armários de comunicação não devem ficar no chão ou a uma altura que os torne facilmente acessíveis. Todos os cabos devem ser preferencialmente subterrâneos.
- v. É descrito que a disponibilidade das imagens captadas se referirem a mecanismos de redundância e de alta disponibilidade, apenas está mencionado no anexo G, logo associado ao sistema de gestão analítica de dados e não ao sistema de videovigilância.
- vi. Referem também que não está assegurada a disponibilidade dos dados em caso de avarias no armazenamento, nem prevista a recuperação dos dados em caso de eliminação accidental. A CNPD recomenda um sistema de cópias de segurança que a disponibilidade dos dados dentro dos 30 dias.

Nota: sublinha-se que em pareceres (v. g. 34/2014) da CNPD, emitidos ao abrigo do anterior regime jurídico (Lei n.º 1/2005) a entidade de controlo chamou à colação o disposto no artigo 9.º, n.º 3 da Lei n.º 1/2005, afirmando que as FS não podem fazer cópias das gravações, nem mesmo para remeter ao MP, pois a lei obriga que seja enviado o suporte original (artigo 8.º, n.º 1, da Lei n.º 1/2005). Assim, sublinhamos que na Lei n.º 95/2021, o artigo 19.º prescreve o anteriormente previsto no artigo 9.º, da Lei n.º 1/2005. Logo, considerando que lei não faz alusão a cópias de segurança, que a CNPD, no regime, ora, revogado, invocou a proibição de as FS fazerem cópias, não entendemos esta recomendação. Sem embargo, do mencionado precedentemente, considerando que a CNPD, atualmente, defende um sistema de backup (cópias de segurança), sugerimos que a PSP contemple nos seus pedidos de autorização essa possibilidade, contudo, deve ser mencionado que tal respeita o disposto no artigo 19.º, n.º

1, da Lei n.º 95/2021, ou seja, que o prazo máximo de conservação das imagens é de 30 dias.

- vii. Quanto à encriptação, sem prejuízo de a PSP mencionar que todas as transmissões são encriptadas de referir que a chave de encriptação é alterada a cada seis meses, como aliás resulta do n.º 3, al. c) do anexo à Portaria n.º 372/2012, 16 de novembro, a CNPD ter-se referido em pareceres anteriores da necessidade de existir encriptação, agora diz que *“nem todas as soluções de encriptação disponíveis garantem segurança”*.
- viii. Recomenda ainda que sendo mencionado que a PSP indica que a transmissão de imagens é feita sobre o protocolo IP, mas que todos os protocolos não essenciais devem ser retirados de modo a reduzir os riscos para a segurança.
- ix. Não deve haver qualquer integração com outras redes, v. g. municípios etc., pelo que a rede das câmaras e o do servidor de gravação deve ser dedicada e segregada.
- x. Falta de explicitação do processo de extração de imagens pela PSP, isto é, como são preservadas as gravações que são excecionadas da rotatividade de 30 dias de arquivo do sistema. Sugere que o software tenha mecanismos que viabilizem a exportação em formato digital, assinado digitalmente.
- xi. Deve existir mecanismos de cifra, caso e pretenda proteger a exportação com uma senha de acesso.
- xii. Deve haver sincronização da hora legal. O serviço consultado para sincronizar os relógios seja acessível ao servidor de gravação e este atue como serviço de sincronia das câmaras.

e.Auditabilidade do tratamento de dados pessoais

- i. O tempo de conservação dos registos das intervenções e das operações no sistema de videovigilância deve ser definido.
- ii. Todas as intervenções devem ser supervisionadas pelo responsável pelo tratamento. A CNPD refere que não é admissível o acesso remoto.

Nota: a PSP deve referir isso no pedido de autorização, ou seja, que não há qualquer acesso remoto e que todas as intervenções são supervisionadas pela PSP enquanto responsável pelo tratamento de dados.

f. Subcontratação

- i. Independentemente de quem é o proprietário das câmaras de vídeo e dos demais equipamentos do sistema de videovigilância, a CNPD sublinha que em relação à instalação e manutenção do sistema, como estão relacionadas com o sistema a responsabilidade recai sobre o responsável pelo tratamento.
- ii. Sendo a PSP o responsável pelo tratamento, a eventual subcontratação em empresa para assegurar a manutenção ou substituição dos equipamentos tem de ser formalizada, contratualmente, com a PSP. Sem embargo do retrodito, sublinha-se que a CNPD ainda refere que *“Não está afastada a hipótese de a PSP subcontratar o Município de Sintra, podendo esta sub-subcontratar empresas, nos termos regulados no artigo 23.º da Lei n.º 59/2019 de 8 de agosto”*. A CNPD refere também que não pode haver uma inversão de papéis e a PSP ficar sem o domínio ou controlo do tratamento de dados.

Nota: reiteramos o que já indicamos como nota em pareceres precedentes, sobre a celebração de protocolos e, eventual, subcontratação.

2.Conclusão

- i. Chama a atenção para que o número e câmaras a instalar deve ser clarificado, bem como o número total de câmaras que integrará o sistema.
- ii. Alusão às máscaras de ofuscação. Estas devem, para garantir a privacidade, ser aplicadas em todas as janelas e portas edifícios destinados a habitação, mas também nos edifícios destinados a atividades hoteleiras ou similares.
- iii. Recomenda a adoção de medidas para garantir a segurança do sistema e a auditabilidade do tratamento dos dados pessoais
- iv. Uma vez mais, a CNPD recorda que que é imprescindível que fique expresso e claramente delimitado em contrato ou acordo a intervenção

do Município de Sintra como subcontratante, bem como de outros sub-subcontratantes no que concerne ao tratamento de dados.

- v. Por último, esta entidade de controlo recomenda a não utilização do sistema de gestão de dados de analítica de vídeo, face à ostensiva ausência de definição de critérios, pela impossibilidade de verificação do respeito pelas condições e limites legais e constitucionais (não referem quais), mormente a avaliação da proporcionalidade.

Nota: a conclusão é muito igual à do Parecer/2022/102.

Apêndice 4 – Parecer/2023/58, de 16/06/2023, referente à alteração do alargamento do sistema de videovigilância da Cidade de Olhão

Parecer	Processo n.º	Local de Instalação	Data
2023/58	PAR/2023/25	Alargamento Cidade de Olhão	16/06/2023

Nota: na análise infra, ao Parecer/2022/18, sublinhamos que apesar de não indicarmos como citação direta ou indireta, para não desvirtuar o conteúdo do parecer, respeitámos integralmente o teor do mesmo. Nesta senda, sublinhamos que todas as partes que não constam como notas são produção intelectual da CNPD.

1. Pedido

- i. A CNPD refere que já se tinha pronunciado no Parecer/2022/102, de 15 de novembro de 2022, sublinhando que tinham sido apontadas algumas incongruências.

2. Apreciação

a. Objeto do parecer a emitir nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro

- i. Na apreciação feita pela CNPD nos termos do n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 95/2021, é referido que o parecer é emitido no prazo previsto no n.º 4 do mesmo artigo, conjugado com as alíneas b) e c) do artigo 87.º do CPA e que a CNPD apenas se pronunciar sobre a conformidade do pedido com as regras referentes à segurança do tratamento dos dados recolhidos e como previsto n. 4 a 6 do artigo 4.º e nos artigos 16.º, 18.º a 20.º e 22.º da Lei n.º 95/2021.
 - a) N.º 4 – “São proibidas a instalação e utilização de câmaras fixas ou portáteis em áreas que, apesar de situadas em locais públicos, sejam, pela sua natureza, destinadas a ser utilizadas em resguardo”;
 - b) N.º 5 – “É vedada a utilização de câmaras de vídeo quando a captação de imagens ou sons abranja o interior de casa ou edifício habitado ou sua dependência, ou de estabelecimentos hoteleiros e similares”;

- c) N.º 6 – “Captação de imagens e sons quando essa captação afete, de forma direta e imediata, a esfera da reserva da vida íntima e privada”.
- ii. Faz menção que a CNPD também se pode pronunciar sobre a recolha e tratamento de dados pessoais, em especial quando é feito através de um sistema de gestão analítica dos dados, bem como sobre o respeito pelas condições e limites de conservação das gravações.
- iii. A CNPD faz ainda alusão que deve pronunciar-se se estão assegurados, a todas as pessoas que figurem nas gravações, os direitos de informação, acesso e eliminação.

b. Caracterização do sistema de gestão analítica dos dados tratados no sistema de videovigilância

- i. Releva que, conforme declarado nos documentos, o sistema de analítica de dados funciona localmente nas câmaras e que os dados recolhidos são guardados no servidor de vídeo, juntamente com as imagens gravadas.
- ii. É também mencionado que no pedido da PSP é indicado que não será criada nenhuma base de dados dessa caracterização nem esses dados serão alvo de tratamento. Foi ainda referido pela PSP que a informação seria apenas usada para a identificação de eventos, direcionando o operador para a câmara que está a captar a ocorrência.
- iii. À ainda afirmado pela PSP que a analítica é uma ferramenta fundamental no apoio à operação dos sistemas de CCTV, porquanto o operador tem de controlar dezenas de câmaras, pois no CCCO de Faro serão monitorizados 3 sistemas de videovigilância de Faro, Olhão e Portimão.
- iv. O sistema de analítica, integrado nas câmaras consegue identificar objetos como carros, camiões, bicicletas, pessoas em posição vertical ou pessoas caídas. Possui também a capacidade de captar a forma e tamanho dos objetos, a sua posição, velocidade e trajetória.
- v. O sistema de analítica permite a criação de eventos que detetam, por exemplo, pessoas caídas, objetos parados, em permanência ou a entrar numa determinada área definida, objetos a cruzar uma linha num ou

ambos os sentidos, violação do sentido obrigatório do movimento e adulterações na câmara como oclusão do sensor de iluminação externa. Em alguns eventos os sistemas permitem contar o número de objetos envolvidos (pessoas a cruzar uma linha virtual).

vi. A definição dos eventos é da exclusiva responsabilidade do responsável pelo tratamento e conservação dos dados e não é possível aos operadores dos sistemas alterar os padrões criados. Os logs que determinam a sinalização do evento são conservados por um período de dois anos.

vii. É também mencionado que, tendo em conta as observações da CNPD no anterior parecer (Parecer/2022/102), que o sistema de videovigilância não tem capacidade de recolha de dados biométricos e que não se pretende fazer captação e/ou gravação de áudio.

c. Impacto do tratamento de dados pessoais através do sistema de gestão analítica de dados

i. A CNPD refere que “perante um sistema de videovigilância da cidade de Olhão a integrar um total de 67 de câmaras em atividade com visualização em tempo real por um número limitado de operadores, compreende a necessidade de mecanismos que tragam o foco para as câmaras que, em tempo real, se encontrem a captar situações atentatórias da proteção de pessoas, animais e bens. Esta é uma das finalidades que está na base do pedido de autorização do alargamento do sistema. Visa-se desenvolver com eficiência e eficácia a atividade policial.

ii. A CNPD refere ainda que apesar de a utilização, neste contexto, de analítica de dados com recurso a algoritmos de IA suscita o risco potencial de afetação excessiva da vida privada, bem como de discriminação.

iii. A CNPD refere ainda que apesar de o sistema de analítica de dados não tratar de modo sistematizado dados biométricos para a identificação inequívoca do respetivo titular. A analítica de dados é apenas capaz de gerar alarmes cada vez que a câmara deteta um evento concordante com os critérios configurados como por exemplo uma pessoa caída na

via pública ou a entrada de um objeto numa área pré-definida. Face ao anteriormente exposto, a CNPD considera que o sistema é capaz de encontrar padrões de comportamento ou de ação relativo a pessoas que são identificáveis.

Nota: face ao mencionado pela CNPD no ponto precedente, porquanto o sistema tem capacidade para encontrar padrões de comportamento e não para identificar pessoas. Um comportamento de uma pessoa caída no solo, o sistema identifica o comportamento, não a pessoa, nem tão pouco releva para a PSP a pessoa em concreto, mas sim a necessidade de prestar socorro a alguém.

- iv. A CNPD refere-se, novamente, ao RGPD, mas sublinhamos em que circunstâncias o mesmo pode ser aplicado e já mencionado numa nota nossa no Parecer/2022/107. Neste parecer a CNPD remete para as alíneas 1) e 2) do artigo 4.º do RGPD, ou seja, para a definição de dados pessoais al. 1) e para a definição de tratamento al. 2). Contudo, tal não faz muito sentido, uma vez que ambas as definições estão plasmadas, respetivamente nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 59/2019.
- v. A CNPD justifica a sua posição invocando que “esses dados pessoais são guardados juntamente com imagens gravadas, e podem ser usadas nas pesquisas, o que permite, inclusive, criar uma base pesquisável de eventos que observam um determinado padrão. Ainda fazem alusão ao artigo 16.º n.º 1 da Lei n.º 95/2021, ou seja, a necessidade da definição de critérios.

Nota: parece-nos, pelo mencionado pela CNPD, que as imagens gravadas são guardadas ad aeternum, quando sabemos que o prazo máximo de conservação das imagens são 30 dias, como decorre do prescrito no n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 95/2021.

- vi. Apesar de a PSP ter, como descreve a CNPD, “a par de outras informações e que permitem esclarecer aspetos do tratamento de dados pessoais, que anteriormente se encontravam omissos e imprecisos (Parecer/2022/102), o responsável procurou desenvolver os critérios do sistema de analítica de imagens (...) um esforço que se assinala e que permite tornar mais clara a lógica subjacente ao tratamento de dados pessoais”.

Nota: uma vez mais, a CNPD apesar de o esforço da PSP em aclarar e definir os critérios do sistema de analítica de imagens, de a autoridade de controlo ter assinalado esse esforço, ter referido que tal permitiu tornar mais claro a lógica subjacente ao tratamento de dados pessoais, mesmo assim releva que “mantém a preocupação com os riscos decorrentes da possível utilização indevida ou excessiva deste sistema algorítmico (ou dados por ele produzidos). Assim, a CNPD recomenda a adoção de medidas especiais para que acautelar direitos fundamentais à reserva da vida privada, à não discriminação e à proteção dos dados pessoais. Parece-nos que face ao descrito na fundamentação, esta recomendação não faz muito sentido, porquanto não nos parece minimamente passível de violar a reserva da vida privada, nem tão pouco ser discriminatório.

- vii. A CNPD parece colocar em causa o que a PSP escreve nos seus pedidos de autorização, pois refere que “importa garantir que o conjunto de critérios passíveis de serem configurados corresponde aos expostos na documentação apresentada”. É também descrito, pela CNPD, que esta considera fundamental que qualquer alteração dos critérios, aspeto crucial do tratamento de dados pessoais seja objeto de controlo do membro do governo competente nesta matéria, apoiado na consulta à CNPD.

Nota: em primeiro lugar, sublinhamos que o membro do governo tem prerrogativas para autorizar a instalação do sistema de videovigilância, conforme decorre do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 95/2021. Mais, as competências para o controlo/fiscalização pertencem precisamente à CNPD enquanto autoridade de controlo (vide entre outros o artigo 43.º da Lei n.º 59/2019 e artigo 24.º da Lei n.º 95/2021).

- viii. A CNPD recomenda ainda que:

- a) As operações de configuração das câmaras, onde se definem os critérios dos alarmes e as máscaras de ofuscação sejam documentadas com alusão ao número da câmara, ao nome do responsável pelas configurações, à data e hora e, para o caso da alarmística, à descrição fundamentada dos critérios definidos para os alarmes e respetivas necessidades;
- b) Os privilégios para a administração das câmaras não sejam dados aos operadores que visualizam/extraem as imagens;

- c) Todo o sistema seja alvo de auditorias regulares, em especial o sistema de analítica de dados, de modo a aferir a validade dos critérios configurados nas câmaras, a sua conformidade com os pressupostos iniciais e sua eficácia para os fins a que se destinam. Mais, sempre os mesmos se revelem dispensáveis devem ser eliminados.

d. O acordo de subcontratação

- i. O acordo de subcontratação a celebrar entre o responsável pelo tratamento (PSP) foi agora mais densificado, porém, a CNPD refere que ainda apresenta algumas insuficiências.
- ii. O acordo envolve três partes: o Município de Olhão, a PSP e um terceiro não especificado, contudo, no n.º 2 da cláusula 2.ª vem identificado com a qualidade de subcontratante.
- iii. A CNPD refere ainda que nas cláusulas 3.ª a 5.ª, estão especificadas as obrigações de cada uma das partes, mas que não resulta expressa a qualidade do Município de Olhão. Menciona ainda que o Município de Olhão apenas vem identificado como primeiro outorgante e que as obrigações a que fica vinculado não respeita o disposto no artigo 23.º, n.º 5 da 59/2019.

Nota: reiteramos o que já indicamos como nota nos pareceres precedentes, sobre a celebração de protocolos e consequente subcontratação

- iv. A CNPD volta a insistir que no âmbito da Lei n.º 95/2021, os municípios apenas podem assumir a função de subcontratantes do tratamento de dados pessoais. Como subcontratante está vinculado às obrigações previstas no artigo 23.º da Lei n.º 59/2019, devendo essas obrigações ficar expressas no acordo de subcontratação.
- v. A CNPD menciona que as obrigações que constam na cláusula 5.ª do protocolo, recaem sobre o Município de Olhão, enquanto subcontratante inicial na sua relação jurídica com o responsável pelo tratamento (PSP) [anteriormente a CNPD referiu que não sabia ou não resultava de modo expresse a qualidade do Município de Olhão]. É também referido que se existir recurso a uma empresa esta será uma sub-subcontratação, o que é admissível nos termos do artigo 23.º, n.º 2

da Lei n.º 59/2019. Finalmente, é dito pela CNPD que o retrodito não liberta o Município de Olhão das suas obrigações perante a PSP e que o incumprimento das obrigações em matéria de proteção de dados pessoais por parte do segundo subcontratante, responsabiliza o Município de Olhão, na qualidade de primeiro subcontratante perante a PSP, enquanto responsável pelo tratamento.

- vi. A CNPD recomenda que a PSP especifique na cláusula 2.^a ou outra a qualidade de subcontratante do Município de Olhão, sem prejuízo de a empresa figurar como segundo subcontratante do tratamento, e que de modo expresse se vincule o Município de Olhão das obrigações elencadas no n.º 5 do artigo 23.º e no n.º 7 do artigo 32.º da Lei n.º 59/2019, sob pena de o acordo que celebramos ser ilegal.

3. Conclusão

- i. Adoção de específicas medidas adequadas a acautelar os direitos fundamentais à reserva da vida privada, à não discriminação e à proteção dos dados pessoais, e, em especial o respeito pelos limites legais e constitucionais à utilização do sistema.
- ii. Especificação no acordo de subcontratação a qualidade de subcontratante do Município de Olhão, sem prejuízo de a empresa figurar como segundo subcontratante do tratamento, e que de modo expresse se vincule o Município de Olhão das obrigações elencadas no n.º 5 do artigo 23.º e no n.º 7 do artigo 32.º da Lei n.º 59/2019, sob pena de o acordo que celebramos ser ilegal.

Apêndice 5 – Parecer/2023/74, de 25/07/2023, referente à alteração do sistema de videovigilância do Município de Portimão

Parecer	Processo n.º	Local de Instalação	Data
2023/74	PAR/2023/44	Município de Portimão	25/07/2023

Nota: na análise infra, ao Parecer/2022/18, sublinhamos que apesar de não indicarmos como citação direta ou indireta, para não desvirtuar o conteúdo do parecer, respeitámos integralmente o teor do mesmo. Nesta senda, sublinhamos que todas as partes que não constam como notas são produção intelectual da CNPD.

1. Pedido

- i. Com o pedido pretende-se ampliar o sistema de videovigilância do município de Portimão.
- ii. A CNPD pronunciou-se sobre a proposta inicial através do Parecer/2020/91, de 4 de agosto de 2020.
- iii. É feita menção ao Despacho do SEAAI, que no Despacho n.º 8192/2020 (Diário da República, 2.ª série, C, n.º 164, aprovou a instalação e funcionamento do sistema, composto por 61 câmaras (51 instaladas em 3 zonas envolventes da Praia da Rocha e 10 instalados nos principais eixos rodoviários de acesso à cidade de Portimão).
- iv. Com este pedido de ampliação pretende-se a instalar câmaras em mais 5 locais na zona urbana da Praia de Rocha.
- v. É mencionado que o responsável pelo tratamento, foi identificado com sendo o Chefe da Secção de Exploração do Núcleo de Sistemas de Informação e Comunicações, não foi instado a prestar qualquer esclarecimento sobre a AIPD.
- vi. É ainda referido que a Unidade de Informática e Inspeção da CNPD tinha emitido parecer técnico em 27 de junho de 2023, sobre a ampliação deste sistema de videovigilância.
- vii. Que o parecer é emitido nos termos do n.º 3 e no prazo fixado pelo n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 95/2021, conjugado com as alíneas b) e c) do artigo 87.º do CPA.

2. Apreciação

a. Considerações gerais sobre o objeto do parecer a emitir

- i. A apreciação feita tem como objeto a conformidade do pedido com as regras referentes à segurança do tratamento dos dados recolhidos e como previsto n.ºs 4 a 6 do artigo 4.º e nos artigos 16.º, 18.º a 20.º e 22.º da Lei n.º 95/2021.
- ii. Que o parecer também incide sobre a proibição de instalação e utilização de câmaras fixas ou portáteis em áreas que, apesar de situadas em locais públicos, sejam, pela sua natureza, destinadas a ser utilizadas em resguardo e ainda a utilização de câmaras de vídeo quando a captação de imagens e de sons abranja o interior de casa ou edifício habitado ou sua dependência, assim como de estabelecimentos hoteleiros e similares, e quando essa captação afete, de forma direta e imediata, a esfera da reserva da vida íntima e privada.
- iii. A CNPD também faz menção que se pode pronunciar sobre a recolha e tratamento de dados pessoais, em especial quando é feito através de um sistema de gestão analítica dos dados, bem como sobre o respeito pelas condições e limites de conservação das gravações.
- iv. Referência aos direitos de informação, acesso e eliminação.

b. O âmbito e as finalidades do tratamento decorrente do sistema de videovigilância

- i. A CNPD menciona que nos termos definidos na Lei n.º 95/2021, não pode pronunciar-se sobre a proporcionalidade da utilização de sistemas de videovigilância, porém, invocam, sempre, que essa competência já existe quando as câmaras sejam utilizadas em resguardo (vide artigo 4.º, n.ºs 4 a 6 da aludida lei).
- ii. A CNPD refere que em causa está tratamento de dados decorrente do alargamento do sistema de videovigilância de Portimão. Releva a autoridade de controlo que tal corresponde à instalação de 5 câmaras em mais 5 locais, contudo, invoca que o sistema instalado (que já foi objeto de despacho de autorização) e a instalar tem algumas imprecisões.

c. O sistema instalado e a instalar: algumas imprecisões

- i. Desfasamento entre o número de câmaras de vigilância, inicialmente, autorizadas no perímetro envolvente da Praia da Rocha (51) e o número total que resultará do pedido de ampliação (total de 42 câmaras), em 29 locais. Nesta senda, havendo apenas conformidade no número de locais, importa precisar o número de câmaras que já estão instaladas e a funcionar.

Nota: a PSP deve prestar mais atenção à informação que verte para o pedido de autorização, pois não podem existir discrepâncias, como as indicadas neste parecer pela CNPD.

- ii. A CNPD menciona ainda que na fundamentação, foi referido que o sistema iniciou a sua operacionalização em 01 de novembro de 2022, porém, ainda foi feita alusão que foi possível identificar que algumas zonas ficaram “cegas” o que prejudica a utilidade do investimento global realizado. É ainda feita referência aos locais que estão em causa e que se pretende visualizar em tempo real os acontecimentos e redirecionar recursos policiais, para garantir o fim previsto na al. d) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 95/2021.
- iii. Face ao precedentemente referido, a CNPD, refere que neste pedido de ampliação do sistema de videovigilância ocorre a extensão do âmbito das suas finalidades, “porquanto passa a abranger a gestão de recursos humanos e técnicos policiais (“redirecionar recursos policiais”), que poderia estar implícito no despacho primitivo de autorização, mas, não estava expressamente consagrado”.

Nota: na fundamentação para alteração da autorização inicial, a PSP deve cingir-se ao fim ou fins inicialmente autorizados, pois se na sua redação, como a supramencionado fizer alteração aos fins deve materializar esta alteração de facto e de direito. Nestes termos a CNPD considerou que a PSP estava a ampliar as finalidades/fins do sistema anteriormente autorizado, enquadrando o descrito, no atual pedido de autorização, na al. f) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 95/2021.

- iv. A CNPD refere também que existe algumas dissonâncias entre o que foi aprovado e o que agora é pedido agora para ampliar, nomeadamente o pedido de captação de som, pois o atual pedido refere que não se fará

a “recolha de som”. Nesta senda, a CNPD refere que no Despacho n.º 8192/2020, aprovou a captação de som em situações de perigo concreto para a segurança de pessoas e bens. A questão da CNPD, que nos parece legítima é se esta alteração é para todo o sistema ou apenas para as câmaras da ampliação.

d. O barramento de locais privados através da aplicação de máscaras

- i. É ainda feita menção que no pedido de ampliação o sistema de videovigilância é constituído por câmaras estilo *all-in-one*, as quais permitem múltiplas finalidades, de uma só vez, com visão 360°. Assim, a CNPD alega que não foram fornecidos dados sobre o barramento da captação de imagens (artigo 4.º, n.ºs 4 a 6 da Lei n.º 95/2021). O Despacho n.º 8192/2020, fixava as condições de barramento da captação de imagens.
- ii. É também referido que a PSP não fornece o registo de imagens da captação global, de forma a ser perceptível onde será efetuado o barramento.
- iii. Uma vez mais, a CNPD chama à colação o Despacho n.º 8192/2020, sublinhando que este estabelece como condição “o barramento dos locais privados, impedindo a visualização, designadamente de portas, janelas e varandas”.

Nota: a PSP deve indicar as máscaras que coloca de modo a que seja perceptível à CNPD que não é nossa intenção captar imagens ou sons em violação ao disposto no artigo 4.º, n.ºs 4 a 6 da Lei n.º 95/2021. Relativamente ao barramento de portas, sublinhamos que na Lei n.º 58/2019, está previsto no artigo 19.º, n.º 2, al. a), que no âmbito da instalação de sistemas de videovigilância, feitos ao abrigo do regime jurídico da segurança privada (Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, na sua atual redação), que as câmaras não podem incidir, sobre “vias públicas, propriedades limítrofes ou outros locais que não sejam do domínio exclusivo do responsável, exceto no que seja estritamente necessário para cobrir os acessos ao imóvel. Sublinhamos que no âmbito da segurança pública a CNPD defende a colocação de máscaras nas portas privadas que dão para a via pública, porém, no âmbito da segurança privada os privados podem captar e gravar imagens da via pública para “cobrir os acessos ao imóvel”.

e. A utilização de IA para reconhecimento facial através de padrões

- i. Relativamente à utilização de IA, é referido que as novas câmaras a instalar permitem a utilização da funcionalidade de reconhecimento facial. Neste âmbito, a CNPD refere que emitiu o Parecer/2020/91 no pressuposto que a IA não seria utilizada e que o Despacho n.º 8192/2020, não fez alusão a essa funcionalidade.
- ii. Na senda do sobredito, a CNPD refere que a Lei 95/2021 estabelece no seu artigo 16.º, n.º 2 que para efeitos de recolha e tratamento de dados, através de gestão analítica, mediante a aplicação de critérios técnicos, “não é permitida a captação e tratamento de dados biométricos”, os quais podem ter por base padrões de imagens discriminatórias, como seja a raça.

Nota: a CNPD à semelhança do que já referiu em outros pareceres, também se pronunciou sobre a proibição de captação e tratamento de dados biométricos, porém, uma vez mais invoca discriminação, como seja a raça. Recomenda que na ampliação se tenha e atenção esta limitação legal. Neste âmbito, sem embargo de a PSP referir expressamente que não irá tratar dados biométricos, de acordo com a definição plasmada quer no RGPD, quer na Lei n.º 95/2021, a CNPD continua a insistir nesta matéria.

f. O registo e conservação das operações de tratamento

- i. No que tange ao registo e conservação das operações de tratamento a CNPD diz que continua com dúvidas, nomeadamente:
 - a) Segurança de transmissão de dados: O MPEG-4 tem como único objetivo a compressão de áudio e de dados visuais, não permitindo a cifra desses mesmos dados. Deste modo, não se vislumbra como possa ser um mecanismo de segurança de tratamento de dados;
 - b) Auditabilidade das operações: a mesma incide no sistema operativo do posto de trabalho do operador ou nas operações que o sistema de videovigilância deve registar? O termo “todas as operações” é intensamente vago, de modo que não permite avaliar o que está em causa e muito menos estabelecer a correspondente auditoria;

- c) O período de retenção dos dados: mantém-se indefinido o lapso de tempo de armazenamento da informação recolhida pelo sistema de videovigilância, assim como o critério a utilizar para a sua eliminação.

Nota: nos pedidos de autorização, como já foi referido, a PSP tem de ser muito precisa na terminologia que utiliza e, no âmbito das TIC, deve solicitar apoio aos serviços com conhecimentos nesta área do saber. No que concerne à auditabilidade, chamamos à colação o disposto nos artigos 26.º e 27.º da Lei n.º 59/2019, respetivamente registos das atividades de tratamento e registo cronológico. Por fim, no que concerne ao período de retenção de dados, entendamos, neste âmbito, imagens e sons gravados, sublinhamos que conforme previsto no n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 95/2021, o prazo máximo de conservação de dados é de 30 dias.

g. As garantias para a segurança do tratamento e a subcontratação

- i. A CNPD refere que a PSP apresentou um comprovativo (protocolo) de financiamento da instalação e da manutenção do sistema de videovigilância e que a Presidente da Câmara Municipal de Portimão celebrou com a sociedade SOLTRÁFEGO – Soluções Trânsito, Estacionamento e Comunicações, S. A., um contrato de fornecimento e instalação de um sistema de videovigilância. Sem prejuízo do mencionado a CNPD menciona que não se encontra clausulada a obrigação de manutenção do referido sistema de videovigilância, pelo que desconhece quem tem esse encargo.
- ii. A CNPD faz menção que a instalação e a manutenção de um sistema de videovigilância está diretamente relacionada com a segurança da informação e a aptidão do sistema para cumprir as finalidades visadas.
- iii. Releva que nos termos do artigo 17.º, n.º 1 da Lei n.º 95/2021, a PSP é a entidade responsável pelo tratamento dos dados pessoais, independentemente de quem seja o proprietário das câmaras de vídeo e demais equipamentos que componham o sistema. Chamando também à colação o disposto no n.º 2 das referidas disposições legais.
- iv. A CNPD não afasta a hipótese de a PSP subcontratar com o Município de Portimão a manutenção do sistema de videovigilância, através de implementação de medidas técnicas e organizativas adequadas (artigo

23.º, n.º 1 da Lei n.º 59/2019). E também não rejeita que o Município de Portimão possa sub-subcontratar a realização desses mesmos objetivos com qualquer outra empresa, mas mediante a autorização prévia, específica ou geral da PSP (artigo 23.º, n.º 2 da Lei n.º 59/2019). Mas tal tem de ser formalizado nos termos do artigo 23.º, n.º 4 da Lei n.º 59/2019.

- v. A CNPD refere também que não pode haver uma inversão de papéis e a PSP ficar sem o domínio ou controlo do tratamento de dados.

Nota: nos pedidos de autorização e, neste caso, nos protocolos celebrados entre a PSP e os municípios, propomos que se faça menção expressa ao disposto no artigo 23.º, in concreto, nos n.ºs 4 e 5 da 59/2019, podendo fazer menção que o mesmo foi celebrado dando-se cumprimento às retromencionadas disposições legais. Apesar de defendermos que a CNPD apenas se pode pronunciar sobre as matérias que já foram sobejamente aludidas neste parecer, sugerimos que se junte cópia do protocolo ao pedido de autorização. Sobre esta matéria também deve ser observado o disposto no n.º 7 do artigo 32.º da Lei n.º 59/2019.

h. Outras questões a ponderar

- i. A CNPD chama a atenção que não existe qualquer procedimento previsto para a conservação de imagens por um período superior a 30 dias, quando estas se reportarem ao visionamento de factos com relevância criminal.

Nota: em relação ao sobredito reiteramos o que já sugerimos sobre o prazo de conservação de imagens e som (artigo 19.º, n.º 1, da Lei n.º 95/2021).

- ii. A CNPD relembra que se mantém obrigatória a sinalização da utilização do sistema de videovigilância (artigo 22.º da Lei n.º 59/2019), designadamente a sua existência e sinalização; a finalidade de captação de imagens e sons; a identificação do responsável pelo tratamento dos dados recolhidos.

Nota: em relação ao mencionado supra, a CNPD faz um enquadramento legal totalmente errado, porquanto a PSP, deve considerar essa referência à Lei n.º 95/2021, conjugada com a Portaria n.º 373/2021, porquanto o membro do Governo responsável pela área da administração interna, apesar de o previsto no n.º 2 do artigo 22.º, não publicou qualquer Portaria, pelo que a Portaria n.º 373/2012, se mantém em vigor.

- iii. A CNPD, chama à atenção a exigência legal da publicidade dos sistemas de videovigilância autorizados (artigo 23.º da Lei n.º 59/2019), através da correspondente plataforma eletrónica, onde conste a data e o local da instalação (...)

Nota: em relação ao mencionado supra, uma vez mais, a CNPD faz um enquadramento legal totalmente errado, porquanto a PSP, deve considerar essa referência à Lei n.º 95/2021, in concreto ao artigo 23.º.

3. Conclusão

- i. A CNPD sem prejuízo da apreciação feita precedentemente faz ainda outras recomendações:
- a) A clarificação do número de câmaras já instaladas no perímetro da Praia da Rocha, bem como do número total de câmaras que passará a integrar o sistema de videovigilância nessa área da cidade de Portimão e na globalidade do seu Município, em face da incongruência detetada entre o pedido e a documentação que o acompanha;
 - b) A delimitação das finalidades de proteção das pessoas, animais e bens e de prevenção e repressão criminais, pelos diferentes conjuntos de câmaras de videovigilância, em função dos riscos por área ou zona, de modo a permitir a avaliação da proporcionalidade do sistema de videovigilância, assim como da proporcionalidade do pretendido sistema de gestão analítica das imagens;
 - c) A utilização, para garantia da privacidade, de máscaras de ofuscação a aplicar a todas as janelas e portas dos edifícios destinados a habitação e a atividades hoteleiras ou similares, as quais devem estar devidamente configuradas;
 - d) A adoção de medidas capazes de garantir a segurança do sistema e a auditabilidade do tratamento de dados pessoais;
 - e) A imprescindibilidade de ficar expressa e claramente delimitada em contrato ou acordo a intervenção do Município de Portimão como subcontratante, bem como de eventuais sub-

subcontratantes, mormente no que concerne à manutenção do sistema de videovigilância.

- f) A CNPD recomenda especialmente a não autorização da utilização do sistema de gestão de analítica de dados, em face da ostensiva ausência (no pedido e nos elementos que o instruem, máxime na falta de avaliação de impacto sobre a proteção de dados) de definição dos respetivos critérios subjacentes, pela impossibilidade de verificação do respeito pelas condições e limites legais e constitucionais à sua utilização, bem como de avaliação da proporcionalidade dessa utilização.

Nota: sobre as recomendações da CNPD, já nos pronunciámos quando da análise ao parecer, pelo que remetemos para as notas supra.

Apêndice 6 – Parecer/2024/17, de 06/06/2024, referente à alteração do sistema de videovigilância do Município de Faro

Parecer	Processo n.º	Local de Instalação	Data
2024/17	PAR/2024/09	Município de Faro	06/06/2024

Nota: na análise infra, ao Parecer/2022/18, sublinhamos que apesar de não indicarmos como citação direta ou indireta, para não desvirtuar o conteúdo do parecer, respeitámos integralmente o teor do mesmo. Nesta senda, sublinhamos que todas as partes que não constam como notas são produção intelectual da CNPD.

1. Apreciação

- i. Na apreciação feita a CNPD refere que em 28 de julho de 2020, através do Parecer/2020/88, a CNPD se pronunciou sobre um pedido inicial para a instalação de um sistema de videovigilância na cidade de Faro, composto por 59 câmaras instaladas em 34 locais do município de Faro, sendo 47 câmaras instaladas na zona comercial/baixa da cidade e 12 câmaras instaladas nos principais eixos rodoviários.
- ii. É mencionado que o sistema foi autorizado pelo então Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna, por Despacho n.º 8739/2020, de 11 de setembro..
- iii. A CNPD refere ainda que no pedido formulado pela PSP é dito que o sistema nunca foi implementado porquanto, em virtude de diversas vicissitudes, apenas no corrente ano foi possível à Câmara Municipal de Faro reunir as condições para a sua instalação. Mais, foi ainda mencionado que com o decurso do tempo se verificou que as características das câmaras propostas no pedido inicial poderiam ser revistas de forma a garantir maior eficiência, reduzindo para 41 o número de câmaras a instalar em 32 locais distintos.
- iv. A CNPD descreve que a PSP refere que as câmaras de vídeo propostas no projeto original já não detêm as características técnicas adequadas para as finalidades pretendidas, pelo que se pretende recorrer a câmaras de vídeo com características técnicas mais adequadas às finalidades e realidade atual.

- v. A CNPD referiu ainda que da análise ao projeto concluiu que ao serem utilizadas câmaras multisensor permitirá reduzir o número de câmaras a utilizar para cobrir a mesma área e que tecnicamente não se justifica a instalação de câmaras em dois dos locais autorizados, reduzindo-se o número de câmaras de 54 para 41 e os locais 34 para 32.
- vi. No âmbito da apreciação feita, a CNPD diz que o pedido não vem acompanhado da avaliação de impacto prevista no artigo 29.º da Lei n.º 59/2018, de 8 de agosto.

Nota: a CNPD faz uma referência incorreta a Lei n.º 59/2018, de 8 de agosto, quando o diploma aplicável a esta matéria é a Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto.

- vii. É também sublinhado que a PSP, faz alusão nos eu memorando que a «alteração das câmaras não altera as finalidades do sistema de videovigilância, nem adiciona novos locais a vídeo proteger, pelo que a instrução e fundamentação do processo anteriormente realizada e apresentada continua válida e atual. Apenas é alterada a parte relevante do processo no que respeita à identificação das características técnicas dos novos modelos das câmaras de vídeo a instalar em cada local já autorizado e a identificação dos dois locais que, embora exista autorização para o efeito, já não se pretende instalar qualquer câmara».

a. Objeto do parecer a emitir nos termos da Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro

- i. A CNPD vem referir que aquando da emissão do Parecer/2020/88 da CNPD, vigorava a Lei n.º 1/2005, de 12 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro, que foi revogada pela Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, nos termos prescritos no n.º 3 do artigo 5.º da presente lei, o âmbito do parecer a emitir pela CNPD circunscreve-se à matéria do cumprimento das regras de segurança do tratamento de dados recolhidos, bem como à recolha e tratamento de dados (artigos 16.º, artigo 18.º a 20.º e 22.º).

Nota: a CNPD faz uma referência incorreta à data da Lei n.º 1/2005, referindo que a mesma é de 12 de agosto, porém, como sabemos a aludida lei é de 10 de janeiro.

b. Videovigilância em locais públicos de utilização comum na cidade de Faro

- i. Referência que o pedido de parecer se reporta a um sistema de videovigilância a instalar na cidade de Faro, num total de 41 câmaras a

instalar em 32 dos 34 locais da cidade já aprovados pela autorização anterior do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna. Os locais vêm identificados no Anexo I com referência à finalidade a prosseguir com a instalação das câmaras em cada um dos locais considerados. É também referido que no Anexo II continuam a existir 34 locais.

Nota: reiteramos o que já foi mencionado em notas de pareceres precedentes sobre a necessidade de nos pedidos de autorização a PSP inserir informação não contraditória.

- ii. A CNPD faz alusão aos fins a prosseguir pelo sistema de videovigilância, relevando que os mesmos se mantêm inalterados aos que constavam no pedido e autorização inicial.
- iii. À semelhança de outros pareceres a CNPD sublinha que apesar de não fazer parte das suas competências, pronunciar-se sobre a proporcionalidade da utilização de sistemas de videovigilância em locais públicos de utilização comum para a finalidade de proteção de pessoas e bens, essa competência já existe quando estejam em causa câmaras instaladas em áreas que sejam, pela sua natureza, n.ºs 4 a 6 do artigo 4.º da Lei n.º 95/2021. A CNPD invoca que tendo em consideração os locais em que as câmaras serão colocadas (zona comercial/baixa da cidade de Faro), implica inevitavelmente que o tratamento de dados é passível de afetar a vida privada das pessoas que circulem ou se encontrem naquela parte da cidade.

Nota: esta análise da CNPD não é adequada, pois não pode invocar que quem circule na zona comercial/baixa da cidade de Faro, onde as câmaras serão instaladas, o tratamento de dados, nestas circunstâncias, é passível de afetar a vida privada dessas pessoas.

- iv. Na mesma senda o do referido na alínea precedente, a CNPD refere que não tem competência para se pronunciar sobre os equipamentos e avaliar as especificidades técnicas dos equipamentos escolhidos, contudo, desconhecendo as concretas capacidades do sistema que se pretende instalar, aquela não pode pronunciar-se sobre a possibilidade e o grau de afetação dos direitos pessoais, chamando, novamente à colação o disposto no n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 95/2021.

v. A autoridade de controlo faz ainda alusão ao protocolo celebrado, referindo que presume que o mesmo não tenha sido alterado. Sublinhou a CNPD que os protocolos e as suas alterações devem ser submetidos à apreciação da CNPD. Nesta senda, vem a CNPD invocar o que defendeu no Parecer/2020/88, sobre a transmissão de dados anonimizados, nomeadamente contagens e classificações (fluxos de peões, ciclistas, viaturas, etc.)". No seu parecer, a CNPD sublinhou o facto de que a transmissão de tais dados estatísticos (anonimizados) exigirem, à partida o tratamento de dados pessoais (porquanto a contagem e classificação correspondem a tratamento de imagens de pessoas identificáveis ou de veículos que as tornam identificáveis, sendo essencial para a avaliação de impacto a descrição da tecnologia a utilizar para esse fim, o que não foi feito, nem antes nem agora. Por um lado, tais finalidades não tinham, como continuam a não ter na Lei atualmente vigente, qualquer enquadramento. Razões pelas quais a CNPD considerou que tais tratamentos não podiam ocorrer. Sendo certo que a autorização não contemplou estas finalidades, haverá que alterar o Protocolo entre a PSP e o Município, por forma a não prever finalidades que não podem ser prosseguidas.

Nota: no caso referido no parágrafo anterior, não nos parece que a tenha competência para se pronunciar sobre o teor dos protocolos celebrados entre a PSP e as autarquias locais. Neste âmbito, chamamos à colação as matérias sobre as quais a autoridade de controlo se pode pronunciar e que estão previstas nos artigos 4.º, n.ºs 4 a 6, 16.º, 18.º a 20.º e 22.º. Mais, na definição de dados anonimizados, desde logo, é sublinhado é que as pessoas não podem ser identificáveis. Logo, o que a CNPD invoca, não é aceitável. Chamamos ainda, neste âmbito a definição de dados pessoais, plasmada no RGPD (artigo 4.º, 1) e na Lei n.º 59/2019 [artigo 3.º, n.º 1, al. c)]. Apesar de não ser nossa intenção desenvolver esta matéria, não podemos deixar de citar Torbay (2020) que refere que

A base fundamental da aplicação material da tutela europeia relativa a proteção de dados pessoais (a qual é determinada pela conjunção do disposto no n.º 1 do art.º 2 com a noção estatuída pelo n.º 1 do art.º 4 do RGPD), subsume-se ao simples facto de que as disposições do Regulamento apenas serão aplicáveis ao tratamento de informações

“relativa[s] a uma pessoa singular identificada ou identificável”, entendendo-se, esta última, como uma “pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente”. A consequência lógica que importa retirar desta abordagem e que, se uma determinada informação não concernir a uma pessoa singular identificada ou identificável, esta informação deverá ser considerada anónima e, como tal, não será compreendida no escopo material do RGPD.

Contudo, não são apenas as informações anónimas que cabem neste regime. Nos termos avançados pelo considerando 26 deste Regulamento, considerar-se-ão igualmente desenquadradas do seu regime todos os dados que, embora possam ter sido considerados como pessoais, tenham sido “tornados de tal modo anónimos que o seu titular não seja ou já não possa ser identificado”. Na prática, isto se traduz no facto de que tanto os dados anónimos, como os anonimizados (ou seja, dados pessoais que foram submetidos a um processo de anonimização), não caberão no âmbito de aplicação material do RGPD.

Assim, considerando que o identificado autor apenas fez alusão ao RGPD, no âmbito do nosso estudo, aplicamos mutatis mutandis à Lei n.º 59/2021, pelo que apesar de o referido pela autoridade de controlo, defendemos que esta matéria não deve, nem pode estar regulada uma vez que não estamos a tratar de dados pessoais, pois são anonimizados, logo insuscetíveis de identificar uma pessoa.

vi. Neste parecer, a CNPD chama, novamente, à colação o Parecer/2020/88, referindo que fez várias recomendações, contudo, é mencionado que o encarregado da proteção de dados deve intervir na extração das imagens de vídeo, mas que não pode, nunca, ter prerrogativas de autorização. Em suma, no aludido parecer a CNPD defendeu que:

a) Não pondo em causa a intervenção do encarregado da proteção de dados no procedimento de extração das imagens de vídeo, se essa intervenção ocorrer, sugere-se que a mesma não assuma um carácter autorizativo, mas somente consultivo (cf. artigo 35.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto)

vii. A CNPD alerta ainda que no decurso de inspeções a sistemas de videovigilância já autorizados, a autoridade de controlo tem verificado que, em regra, os mesmos não cumprem muitos dos requisitos legais, ou até do respetivo despacho de autorização. Esta situação é sobretudo

evidente nos casos em que os contratos de instalação e manutenção, preventiva e corretiva, dos sistemas, são celebrados pelos municípios e pelas empresas prestadoras dos serviços, sem qualquer intervenção da PSP e sem que esta conheça o seu teor.

2. Conclusão

A CNPD recomenda que se atenda às observações feitas neste parecer.

Apêndice 7 – Parecer/2024/18, de 11/06/2024, referente ao sistema de videovigilância do Município de Sintra

Parecer	Processo n.º	Local de Instalação	Data
2024/18	PAR/2024/10	Município de Sintra	11/06/2024

Nota: na análise infra, ao Parecer/2022/18, sublinhamos que apesar de não indicarmos como citação direta ou indireta, para não desvirtuar o conteúdo do parecer, respeitámos integralmente o teor do mesmo. Nesta senda, sublinhamos que todas as partes que não constam como notas são produção intelectual da CNPD.

1. Apreciação

a. Do tratamento decorrente da videovigilância no concelho de Sintra

- i. Na apreciação feita a CNPD é referido que o que está em causa é um tratamento de dados decorrente do pedido de autorização de instalação de um sistema de videovigilância no concelho de Sintra, composto por 144 câmaras.
- ii. A autoridade de controlo refere ainda que o seu parecer, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 95/2021, se circunscreve à matéria do cumprimento das regras de segurança do tratamento de dados recolhidos, bem como à recolha e tratamento de dados (artigo 16.º), aos aspetos procedimentais no caso de registo da prática de factos com relevância criminal (artigo 18.º), aspetos relativos à conservação das gravações (artigo 19.º), com direitos do titular de dados (artigo 20.º) e com as condições de instalação (artigo 22.º).
- iii. A CNPD vem, à semelhança de todos os pareceres analisados, afirmar que não obstante não caber, nos termos da competências legais definidas pela Lei n.º 95/2021, à CNPD pronunciar-se sobre a proporcionalidade da utilização de sistemas de videovigilância em locais públicos de utilização comum para a finalidade de proteção de pessoas e bens, essa competência já existe quando estejam em causa câmaras instaladas em áreas que sejam, pela sua natureza, destinadas a ser utilizadas com resguardo, quando o som abranja o interior de casa ou edifício habitado ou sua dependência ou de estabelecimento

hoteleiros ou similares, bem como nas situações em que a captação de imagens ou de som afete de forma direta e imediata a esfera da reserva da vida íntima e privadas das pessoas (n. 4 a 6 do artigo 4.º). Na mesma senda, a autoridade de controlo sublinha que a instalação de tal sistema, tendo em consideração os locais em que as câmaras serão colocadas, implicam inevitavelmente um tratamento de dados que, pelo seu âmbito e extensão são passíveis de afetar a vida privada das pessoas que circulem ou se encontrem naqueles locais.

b. O atual pedido versus o pedido de 2022

- i. A CNPD refere que apesar de não ser referido no pedido, em 29 de agosto de 2022, a CNPD tinha emitido o Parecer/2022/107 sobre o mesmo sistema.
- ii. É ainda mencionado que a CNPD tinha recomendado a não autorização da utilização do sistema de gestão de analítica de dados, nomeadamente pela:
 - a) “Ostensiva” ausência (no pedido e nos elementos que o instruem, designadamente na avaliação de impacto sobre a proteção de dados) de definição dos respetivos critérios; e
 - b) Impossibilidade de verificação do respeito pelas condições e limites legais e constitucionais à sua utilização, em particular, da avaliação da proporcionalidade dessa utilização”.
- iii. A CNPD sublinha que o atual pedido se revela muito semelhante ao apresentado em 2022, contando com ligeiras modificações, as quais não contribuem para o cabal esclarecimento, quer das características, quer da forma como o sistema será utilizado. Nesta senda, a CNPD destaca que quando a PSP afirma que que [a]s imagens vídeo gravadas sem pertinência para efeitos de investigação criminal serão eliminadas automaticamente após 30 dias, tal é diferente do plasmado nos artigos 18.º e 19.º da Lei n.º 95/2021. A autoridade de controlo chama à colação que o original das imagens com relevância criminal deve ser remetido ao Ministério Público no prazo máximo de 72 horas (cf. artigo 18.º) e que as imagens gravadas devem ser eliminadas no prazo máximo de 30 dias (cf. n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 95/2021). No

mesmo sentido, conclui a CNPD que apenas na hipótese de o conhecimento da relevância criminal das imagens ocorrer no vigésimo nono e no trigésimo dia é possível ultrapassar o prazo limite dos 30 dias.

Nota: apesar de o mencionado precedentemente pela CNPD, não nos parece que a hipótese da situação descrita possa vir a ocorrer.

- iv. No que concerne à garantia dos direitos dos titulares dos dados, no que toca às decisões automatizadas, a CNPD refere que a PSP afirma que irá proceder, entre outras, às comunicações previstas no artigo 11.º da Lei n.º 59/2019. No entanto, numa outra página, a propósito do sistema de alarmística, é afirmado pela PSP que não será feito um tratamento automático dos dados recolhidos pelas câmaras. Ora a CNPD não descortina de que modo é possível gerar alertas, senão por via de um tratamento automatizado de dados com recurso à definição prévia de perfis. Por outro lado, não se verificando tal tratamento, a que outro tratamento estará a PSP a referir-se, para garantir o direito de informação relativamente às decisões individuais automatizadas.

Nota: a PSP deve abster-se de, nos seus pedidos de autorização, colocar informação antagónica na instrução dos pedidos, o que, obviamente, potencia a desconfiança da autoridade de controlo que tem prerrogativas para analisar e se pronunciar sobre o pedido de autorização, mormente quando tal informação seja suscetível de colidir com direitos fundamentais, in casu, do titular dos dados.

- v. É também destacado pela CNPD que a PSP refere que no que tange à recolha, tratamento e eliminação de dados, a extração de gravações das imagens vídeo apenas ocorrerá após despacho prévio do responsável pelo tratamento de dados e apenas poderá ser realizada nas situações previstas na legislação em vigor. É ainda relevado que a PSP refere que no que concerne à "Proporcionalidade das operações de tratamento dos dados em relação aos objetivos", é afirmado pela PSP, que a extração de gravações das imagens vídeo dependerá de despacho prévio de autorização pelo encarregado da proteção de dados e apenas poderá ser executada nas situações previstas na legislação em vigor.

Nota: a CNPD também fez menção que não se descortina a quem cabe emitir o referido despacho, uma vez que o encarregado da proteção de dados tem um papel meramente consultivo e, a existir uma delegação de poderes, a mesma resultaria numa incompatibilidade de funções. Face ao mencionado, concordamos com a CNPD, pois a referência de que o encarregado da proteção de dados tem competências para dar despacho para autorizar a extração de dados, denota que a PSP não tem conhecimento sobre quais são as funções do encarregado da proteção de dados e do responsável pelo tratamento. Nesta senda, chamamos à colação o descrito no Parecer/2024/17, página 75.

- vi. É também aludido que a PSP menciona que além dos avisos de videovigilância, as informações a disponibilizar ou a fornecer pelo responsável pelo tratamento dos dados serão publicitadas (...) na intranet da Câmara Municipal de Sintra". Certamente a PSP pretenderia referir-se à página da internet, da Câmara Municipal de Sintra, sob pena de se efetuar uma publicação num portal de acesso restrito, sem qualquer utilidade para a informação da população em geral.

Nota: apesar de a CNPD informar, construtivamente, que a referência deveria ser feita a internet da Câmara Municipal de Sintra, e não à Intranet como referido no pedido pela PSP, sugerimos que nos pedidos de autorização a PSP indique que a informação será publicitada na página da internet da PSP e não de outras entidades.

c. Da utilização de inteligência artificial para análise de dados em tempo real - analítica de dados

- i. Relativamente à utilização de inteligência artificial para análise de dados pessoais em tempo real, a CNPD refere que os esclarecimentos agora apresentados pela PSP ficam, ainda assim, aquém do necessário, mantendo-se as dúvidas suscitadas no Parecer/2022/107, atinente ao sistema de videovigilância para o Município de Sintra.
- ii. A CNPD recomendou "a não autorização da utilização do sistema de gestão de analítica de dados, em face da ostensiva ausência (no pedido e nos elementos que o instruem, designadamente na avaliação de impacto sobre a proteção de dados) de definição dos respetivos critérios, pela impossibilidade de verificação do respeito pelas

condições e limites legais e constitucionais à sua utilização, em particular, da avaliação da proporcionalidade dessa utilização".

Nota: sempre que a PSP refere que pretende utilizar um sistema de gestão analítica de dados, a CNPD tem invocado sempre questões de proporcionalidade, de discriminação e, apesar de ser mencionado, pela PSP, nos pedidos de autorização, que a tecnologia não permite o tratamento de dados biométricos, a CNPD, invoca que tal não é suficiente e que poderá ocorrer. Sobre este assunto chamamos à colação o já descrito na análise feita aos pareceres precedentes. Porém, julgamos que a PSP pode melhorar os seus pedidos de autorização, mormente na AIPD, definindo critérios de correlação entre os fins e a necessidade de utilizar ao sistema de analítica de dados, bem como demonstrar, de modo inequívoco, que o tratamento não é suscetível de, por um lado, violar princípios fundamentais, mormente ser discriminatório, e, por outro lado, proceder ao tratamento de dados biométricos [vide artigo 6.º, n.º 1, al. g) e 16.º da Lei n.º 95/2021, assim como artigo 3.º, n.º 1, al. o) e artigo 6.º da Lei n.º 59/2019].

iii. A CNPD cita novamente o Parecer/2022/107, sublinhado que neste novo pedido a PSP nada refere sobre as condições de auditabilidade do código fonte. Mais, é também mencionado pela autoridade de controlo que a PSP faz menção no Anexo G do pedido de autorização, que no que concerne aos critérios utilizados no sistema de alarmística, "[n]ão é criada uma base de dados desta caracterização de dados, nem é feito um tratamento automático destes". Perante o descrito a CNPD, refere que esta afirmação não é justificável, porque terá que ser efetuado um tratamento automático dos dados, sem o qual não seria possível gerar um determinado alerta com base em regras previamente definidas. De igual modo será sempre necessário recorrer a, pelo menos, uma base de dados, tendo em vista o armazenamento da informação necessária ao registo dos eventos assinalados por aquele sistema. De modo a corroborar o referido anteriormente, a CNPD destaca que a afirmação feita pela PSP é até contraditória, porquanto a PSP afirma, numa frase a seguir ao sobredito que "a informação da caracterização de dados é pesquisável.

Nota: na nossa análise aos pareceres anteriores e, mormente em notas que efetuámos já foi por nós sugerido que a PSP não pode colocar informação dúbia ou mesmo contraditória nos seus pedidos de autorização.

d. Segurança do tratamento

- i. Quanto à segurança do sistema de videovigilância, a CNPD chama novamente à colação o teor do Parecer/2022/107, nomeadamente o facto de não existir descrição sobre a topologia da rede do sistema de videovigilância, sobre eventual segregação em relação a outras comunicações e como é feita a interligação para o servidor alojado no compartimento do CCCO.
- ii. É também mencionado que a PSP, apesar do teor do Parecer/2022/107, não responde às questões suscitadas neste pedido. Sem embargo do retrodito, a CNPD refere que no Anexo C do atual pedido de autorização é afirmado que "tendo em conta que não existe qualquer topologia de rede definida pela RNSI para redes de videovigilância pública e que existem custos muito diferentes de acordo com a topologia, caberá à entidade contratante indicar qual será implementada, garantindo sempre a segurança da informação transmitida até à sua injeção na RNSI". A CNPD refere que tal é insuficiente, pois é à PSP, na qualidade de responsável pelo tratamento de dados, que cabe definir as medidas técnicas (e organizativas) adequadas a assegurar o correto tratamento dos dados (artigos 20.º e 21.º da Lei n.º 59/2019. Nessa medida, a PSP não poderá ficar refém das soluções apresentadas por um subcontratante, no caso o Município de Sintra, mas antes, definir as medidas que entenda necessárias, assim como proceder à sua revisão e atualização, sempre que necessário. Com efeito, a segurança do sistema de videovigilância está diretamente relacionada com a correta manutenção dos equipamentos, nomeadamente do software e *firmware* adstritos.

Nota: a CNPD em diversos pareceres já alertou que a PSP deve ter mais conhecimento das questões tecnológicas inerentes aos sistemas de videovigilância. Aliás foi detetado em auditorias que a PSP não domina a gestão do software, nomeadamente para

colocação de máscaras, gestão de perfis e mesmos extração de dados. Neste sentido, deverá a PSP considerar que a elaboração de um pedido de autorização de verá envolver outras valências, tais como TIC e serviços de matriz operacional.

- iii. No que concerne à manutenção, a CNPD no Anexo J do pedido de autorização, é referido que "[a]s ações de manutenção e de assistência técnica no sistema de videovigilância são sempre precedidas de comunicação e solicitação por parte da Polícia de Segurança Pública, bem como do devido acompanhamento presencial", fazendo transparecer que apenas estão previstas medidas de manutenção corretiva dos equipamentos e software que lhes está associado, não medidas de manutenção preventiva.

Nota: apesar de a CNPD ter inferido que apenas estão previstas manutenções corretivos, sugerimos que, quer nos protocolos celebrados com as autarquias, quer nos pedidos de autorização, a PSP faça menção que também serão efetuadas manutenções preventivas, podendo ser definido um prazo e manutenções corretivas.

- iv. A CNPD menciona ainda já se tinha pronunciado, no Parecer/2022/107, sobre os mecanismos de integridade, redundância e disponibilidade do sistema de videovigilância, e que já tinha assinalado a sua ausência e a necessidade da sua correta implementação. Sublinhando que no atual pedido, a PSP informa que no COMETLIS, ficará apenas um posto de trabalho e um servidor de armazenamento redundante, sendo ainda feita alusão à redundância dos "ecrãs de monitorização.

Nota: sobre as questões de disponibilidade e redundância, já nos pronunciamos no Parecer/2022/107, sublinhando-se que entendemos que cópias de segurança são efetivamente cópias, sendo que em pareceres proferidos ao abrigo do regime jurídico, ora, revogado a CNPD defendia expressamente a proibição de cópias. Nesta senda e considerando que a CNPD, atualmente, defende um sistema de backup (cópias de segurança), sugerimos que a PSP contemple nos seus pedidos de autorização essa possibilidade, contudo, deve ser mencionado que tal respeita o disposto no artigo 19.º n.º 1, da Lei n.º 95/2021, ou seja, que o prazo máximo de conservação das imagens é de 30 dias.

e. Subcontratação

- i. Quanto a este *item*, a CNPD vem referir que, no que concerne ao financiamento do sistema, em particular quanto à sua instalação e manutenção, porque está diretamente relacionado com a segurança dos dados objeto de tratamento e com a aptidão do sistema para atingir a finalidade visada, sublinha-se a necessidade de ser estabelecido protocolo com o Município de Sintra, que obedeça aos requisitos previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 23.º da Lei n.º 59/2019. A CNPD menciona ainda que o protocolo a celebrar entre a PSP e o município deve regular especificamente a relação de subcontratação, vinculando o Município, nos termos daquela norma legal.
- ii. A CNPD presumiu que o protocolo inexistia porque não foi junto ao pedido de autorização, nem foi feita qualquer referência ao mesmo.

Nota: nos pedidos e, neste caso, no protocolo celebrado entre a PSP e os municípios, propormos que se faça menção expressa ao disposto no artigo 23.º, in concreto, nos n.ºs 4 e 5 da 59/2019, podendo fazer menção que o mesmo foi celebrado dando-se cumprimento às retromencionadas disposições legais. Apesar de defendermos que a CNPD apenas se pode pronunciar sobre as matérias que já foram sobejamente aludidas neste parecer, sugerimos que se junte cópia do protocolo ao pedido de autorização.

f. Sensibilização dos operadores do sistema para proteção de dados

- i. Quanto a este ponto do parecer, vem a CNPD alertar que para a prossecução de tarefas tão distintas das demais atribuídas à PSP, visualização, o controlo e a gestão das câmaras, determina que, os operadores do sistema, conheçam os limites da sua atuação por forma a não adotarem condutas que, não tendo necessariamente relevância criminal, comportam riscos para o correto funcionamento e segurança do sistema. Mais, é ainda recomendada a necessidade de formação e sensibilização dos operadores dos sistemas para a proteção dos direitos e liberdades dos titulares de dados abrangidos pelo sistema.

Nota: perante esta recomendação que concordamos, sugerimos que além da formação que deve ser ministrada pela empresa que instala o sistema de videovigilância, quer aos operadores, quer ao responsável pelo tratamento de dados, de acordo com os seus perfis, em regime de on job training, a PSP também deveria preparar formação para ministrar

aos operadores e ao responsável pelo tratamento e dados no âmbito do regime jurídico que regula a utilização e o acesso pelas forças de segurança e pela ANEPC a sistemas de videovigilância, bem como no regime jurídico da proteção de dados pessoais.

2. Conclusão

Assim, com base no descrito neste parecer, a CNPD recomenda o seguinte:

- i. A não autorização da utilização do sistema de gestão de analítica de dados, em face da ostensiva ausência de definição dos respetivos critérios, pela impossibilidade de verificação do respeito pelas condições e limites legais e constitucionais à sua utilização;
- ii. A não autorização da utilização do sistema por recurso a tecnologia térmica, em face à ausência de demonstração da necessidade;
- iii. A adoção de medidas capazes de garantir a segurança do sistema e a auditabilidade dos tratamentos de dados pessoais;
- iv. Reitera-se a necessidade de ficar expressa e claramente delimitada em contrato ou protocolo a intervenção do Município de Sintra como subcontratante quanto ao tratamento de dados pessoais decorrente da utilização do sistema, bem como de sub-subcontratantes.

Nota: como foi descrito nas nossas notas na análise a este parecer, não concordamos com a recomendação descrita no ponto i e no ponto ii. No que concerne à primeira, a CNPD, poderá ser mais pedagógica, pois sabemos que a utilização do sistema de gestão de analítica de dados pode ser muito importante em determinadas situações operacionais. Assim, podia aludir que para que o sistema seja utilizado, deviam, exemplificativamente, serem definidos determinados critérios. Mais, com o aumento do número de sistema de videovigilância no panorama nacional, bem como do número de câmaras é humanamente impossível controlar sistema com centenas de câmaras se não existir um sistema de gestão analítica de dados, com recurso à inteligência artificial (alarmística).

No que concerne à utilização de um sistema com recurso a tecnologia térmica, sublinhamos que efetivamente no pedido da PSP que deu origem ao Parecer/2002/107, datado de 18 de novembro de 2022, analisado supra, no Anexo C, a PSP indicou que as câmaras tinham diversas especificidades, nomeadamente a de “imagem em modo noturno e modo térmico 360.º e Resolução térmica $\geq 350 \times 250$. Neste parecer, emanado

no âmbito do pedido de autorização reformulado, a CNPD, voltou a fazer alusão à tecnologia térmica, contudo, relevamos que a PSP no Anexo C, não fez qualquer referência à tecnologia térmica. Sem embargo do retrodito, em primeiro lugar salientamos que a CNPD recorre ao pedido de 2022 para chamar à colação a questão da tecnologia térmica, que a PSP no novo pedido não fez qualquer alusão. Assim, parece-nos inadequado a menção da autoridade de controlo, mas mesmo assim, não nos parece que a mencionada tecnologia seja suscetível de colidir com os direitos do titular de dados pessoais, nem tão pouco, esta recomendação é fundamentada pela CNPD. Logo, se não viola direitos pessoais a CNPD nem devia pronunciar-se, porquanto estamos perante tecnologia térmica ou termografia que não permite identificar uma pessoa. Logo não é um dado pessoal.

Por último, em relação às outras duas recomendações concordamos plenamente, pois a PSP quer que o sistema seja seguro e, por questões de legalidade e transparência pretende que o mesmo seja auditável. Mais, a PSP não pretende alienar-se do seu papel enquanto responsável pelo tratamento de dados. Logo, concordamos que nos protocolos deve ser previsto que o município seja subcontratante e se recorrer a uma empresa para a manutenção do sistema esta assumirá, indubitavelmente um papel como sub-subcontratante.

Apêndice 8 – Parecer/2024/19, de 26/06/2024, referente à alteração do sistema de videovigilância do Município do Porto

Parecer	Processo n.º	Local de Instalação	Data
2024/19	PAR/2024/20	Município do Porto	26/06/2024

Nota: na análise infra, ao Parecer/2022/18, sublinhamos que apesar de não indicarmos como citação direta ou indireta, para não desvirtuar o conteúdo do parecer, respeitámos integralmente o teor do mesmo. Nesta senda, sublinhamos que todas as partes que não constam como notas são produção intelectual da CNPD.

1. Pedido

i. A CNPD refere que o pedido de alargamento do sistema de videovigilância vem acompanhado do pedido de autorização formulado pelo Comando “Distrital” do Porto, o qual integra quatro anexos:

- a) Anexo A - "Fundamentos justificativos da necessidade e conveniência da instalação de sistema de videovigilância para câmaras de vídeo", (informação de dados estatísticos sobre a criminalidade);
- b) Anexo B "Identificação do local e da área abrangidos pela captação";
- c) Anexo C - "Identificação dos Pontos de Instalação das Câmaras";
- d) Anexo D - "I Descrição dos Critérios utilizados no sistema de gestão analítica dos dados captados".

ii. É também referido pela CNPD que na ausência de prestação de informação sobre elementos referidos no artigo 6.º da Lei n.º 95/2021, pressupõe que estará em causa/ tão só, o aumento do número de câmaras sem qualquer outra alteração, designadamente quanto às características técnicas dos equipamentos a instalar. A autoridade de controlo também, sublinha que o pedido não vem acompanhado da avaliação de impacto prevista no artigo 29.º da Lei n.º 59/2019.

Nota: face ao mencionado pela CNPD, mormente no ponto ii, chamamos à colação o disposto no artigo 8.º da Lei n.º 95/2021. Assim, na nossa opinião a PSP esteve bem

remetendo apenas a informação relevante concernente à alteração que visa materializar. Logo, também não tinha de enviar nova AIPD, pois tinha sido já remetido com o primeiro pedido de autorização.

a. Videovigilância em locais públicos de utilização comum da cidade do Porto

- i. A CNPD refere que o pedido de alargamento se reporta à instalação de um sistema de videovigilância na cidade do Porto, num total de 117 câmaras, em locais determinados em função de dados estatísticos de criminalidade geral registada na área de responsabilidade do Comando Metropolitano do Porto, com incidência nas áreas oriental e ocidental da cidade do Porto.
- ii. Refere ainda a autoridade de controlo que o fim do sistema é o previsto no artigo 3.º, n.º 1 al. d), da Lei n.º 95/2021 – Proteção da segurança das pessoas, animais e bens, em locais públicos ou de acesso público, e a prevenção da prática de factos qualificados pela lei como crimes, em locais em que exista razoável risco da sua ocorrência.

2. Apreciação

- i. A CNPD faz alusão que em 2 de março de 2022, se pronunciou através do Parecer/2022/18 (analisado supra).
- ii. A CNPD menciona ainda que no sobredito parecer fez as recomendações que infra se elencam:
 - a) Proceder à revisão das áreas objeto de aplicação de máscaras de ofuscação de modo a abranger as janelas e portas dos edifícios destinados a habitação e à atividade hoteleira ou similar;
 - b) (...) não autorização da utilização do sistema de gestão de analítica de dados, pela impossibilidade de verificação do respeito pelas condições e limites legais e constitucionais à sua utilização, bem como da avaliação de proporcionalidade dessa utilização, face à omissão (no pedido e nos elementos que o instruem, máxime na avaliação de impacto sobre a proteção de dados) de identificação dos respetivos critérios subjacentes; e
 - c) A adoção de medidas capazes de garantir a segurança do sistema e a auditabilidade do tratamento de dados pessoais.

iii. Sem prejuízo das recomendações feitas a CNPD faz alusão ao Despacho de autorização do SEAI (Despacho n.º 3679/2022, de 29 de março), sublinhando que no retromencionado despacho estava prescrito nas alíneas *d)* e *e)* que:

- a) É proibida a captação de sons, exceto quando ocorra perigo concreto para a segurança das pessoas, animais e bens;
- b) A utilização da tecnologia analítica de vídeo está condicionada à apresentação e validação dos critérios a utilizar no sistema de gestão analítica dos dados captados, nos termos do artigo 16.º da Lei n.º 95/2021.

iv. Face ao descrito na alínea *a)*, a autorização, no Despacho de autorização do SEAI, para captação de som em situações excecionais, a CNPD, refere que a PSP não tinha feito menção, isto é, não solicitou no seu primeiro pedido a captação de som, nem no atual pedido. Porém, considerando que tal foi objeto de autorização a CNPD sublinha que Apesar de ser legalmente admissível a captação de som, na Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados (AIP) que foi realizada e que instruiu o pedido inicial de instalação de 79 câmaras, a PSP não se pronunciou quanto aos riscos decorrentes da captação de som, assim como sobre as medidas mitigadoras, o que igualmente não fez neste pedido de alargamento, que se analisa.

Nota: face ao que descreve a CNPD, na nossa opinião, aliás tal é mencionado neste parecer, a PSP, não solicitou a gravação de som, pelo que obviamente não tinha que se pronunciar, na AIPD sobre os riscos decorrentes da captação de som, como alude a CNPD, porquanto, aquando da instrução do pedido a PSP não identificou essa necessidade. Logo, o que a CNPD menciona não faz sentido.

v. Neste parecer a CNPD refere que, no concerne aos equipamentos a instalar, a autoridade de controlo não tem competência para se pronunciar sobre os concretos fundamentos de um determinado sistema de videovigilância e avaliar as especificidades técnicas dos equipamentos escolhidos. Sublinhando que não pode fazer porque desconhece (pela informação prestada) quais as capacidades técnicas de que se pretende fazer uso (*e.g.* contagem de pessoas e possibilidade

de deteção facial). Contudo, desconhecendo as concretas capacidades do sistema que se pretende instalar, não pode a CNPD pronunciar-se sobre a possibilidade e grau de afetação dos direitos pessoais, como impõe o n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 95/2021.

Nota: a CNPD recorrentemente utiliza este argumento que não tem competência legal para se pronunciar, mas mesmo assim, especulando considera que em abstrato poderá haver uma hipotética e remota possibilidade de haver uma violação de um direito pessoal e pronuncia-se sobre matérias que não tem competência legal para o fazer. O artigo 4.º, n.º 4 refere que: são proibidas a instalação e a utilização de câmaras fixas ou portáteis em áreas que, apesar de situadas em locais públicos, sejam, pela sua natureza, destinadas a ser utilizadas em resguardo.

vi. Uma vez mais, na senda do mencionado no ponto precedente, a CNPD, invoca que não cabe nas competências legais definidas pela Lei n.º 95/2021 à CNPD pronunciar-se sobre a proporcionalidade da utilização de sistemas de videovigilância em locais públicos de utilização comum para a finalidade de proteção de pessoas e bens, essa competência já existe quando estejam em causa câmaras instaladas em áreas que sejam, pela sua natureza, destinadas a ser utilizadas com resguardo, quando o som abranja o interior de casa ou edifício habitado ou sua dependência ou de estabelecimento hoteleiros ou similares, bem como nas situações em que a captação de imagens ou de som afete de forma direta e imediata a esfera da reserva da vida íntima e privadas das pessoas (números 4 a 6 do artigo 4.º da Lei n.º 95/2021).

Nota: considerando o descrito pela CNPD, sublinhamos que a PSP, em primeiro não pretende solicitar, nem solicitou autorização para a gravação de som e no que concerne à captação de imagens, quando possa resultar a violação do disposto nos n.ºs 4 a 6 da Lei n.º 95/2021, a PSP coloca sempre máscaras de ofuscação.

vii. A CNPD vem novamente sublinhar que no que concerne à utilização da tecnologia analítica de vídeo, também neste pedido de alargamento, a PSP não explicitou os critérios concretos para a sua utilização, mas apenas as possíveis funcionalidades.

Nota: sobre a definição de critérios para a utilização da analítica de vídeo, considerando que a CNPD, apesar de ter enaltecido a informação de que tal será usado em modo live, critica a PSP em todos os pareceres, sem embargo das nossas notas sobre este tema, sugerimos que sejam definidos mais objetivamente os critérios que estão subjacentes a utilização do sistema de analítica de vídeo.

viii. Ainda neste parecer, a CNPD faz alusão à ausência de informação sobre os registos cronológicos, a que alude o artigo 27.º da Lei n.º 59/2019, relevando se tal acontecer será uma clara violação da lei.

Nota: a PSP deve fazer menção nos seus pedidos de autorização que cumpre com o prescrito nas disposições legais referidas no ponto anterior e que infra se transcrevem.

1 - O responsável pelo tratamento e o subcontratante conservam em sistemas de tratamento automatizado registos cronológicos das seguintes operações de tratamento:

- a) Recolha;***
- b) Alteração;***
- c) Consulta;***
- d) Divulgação, incluindo transferências;***
- e) Interconexão;***
- f) Apagamento; e***
- g) Limitação do tratamento, incluindo as datas de início e de cessação da limitação.***

2 - Os registos cronológicos das operações de consulta e de divulgação devem permitir determinar o motivo, a data e a hora dessas operações, a identificação da pessoa que consultou ou divulgou dados pessoais e, sempre que possível, a identidade dos destinatários desses dados pessoais.

3 - Os registos cronológicos são utilizados exclusivamente para efeitos de verificação da licitude do tratamento, autocontrolo, exercício do poder disciplinar e garantia da integridade e segurança dos dados pessoais, bem como no âmbito e para efeitos de processo penal.

4 - O responsável pelo tratamento e o subcontratante disponibilizam os registos cronológicos à autoridade de controlo, a pedido desta.

5 - As leis específicas reguladoras das operações de tratamento dos dados para as finalidades previstas no artigo 1.º definem os períodos de conservação aplicáveis aos registos cronológicos.

6 - O responsável pelo tratamento e o subcontratante adotam medidas técnicas que garantam a integridade dos registos cronológicos.

- ix. Como último ponto deste parecer, a CNPD releva que no decurso de inspeções realizadas pela autoridade de controlo a sistemas de videovigilância já autorizados, tem verificado que, em regra, os mesmos não cumprem muitos dos requisitos legais, ou até do respetivo despacho de autorização. Esta situação é sobretudo evidente nos casos em que os contratos de instalação e manutenção, preventiva e corretiva, dos sistemas são celebrados pelos municípios e pelas empresas prestadoras dos serviços, sem qualquer intervenção da PSP e sem que esta conheça o seu teor. Salientam-se, assim, as irregularidades identificadas pela CNPD nas fiscalizações a sistemas de videovigilância já em utilização no Parecer/2021/143, que procede à Análise do pedido de parecer da Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, e explanadas na alínea b), do ponto i.) com a referência Parecer/2021/143, de modo que possam ser acauteladas no sistema de videovigilância do Município do Porto.

Nota: a PSP, como já recomendado em algumas notas nossas na análise aos pareceres supra, deve no âmbito dos protocolos que celebra com os municípios definir claramente que é responsável pelo tratamento de dados e que o município atua como subcontratante e que se esta entidade contratar uma empresa para fazer a manutenção deve assumir-se como sub-subcontratante, sendo fundamental que a PSP tenha conhecimento integral dos contratos celebrados.

Mais também recomendamos que a PSP cumpra integralmente as condições plasmadas nos despachos de autorização do SEAI, sob pena de ser responsabilizada na qualidade de responsável pelo tratamento.

3. Conclusão

- i. Em jeito de conclusão, vem a CNPD referir que ao abrigo da competência que lhe é conferida pela Lei n.º 95/2021 e nos termos e fundamentos expostos, recomenda que se atenda às observações acima expendidas, sublinhando que a deficiente instrução do processo obsta

à pronúncia cabal sobre o tratamento de dados pessoais do sistema de videovigilância aqui em análise.

Nota: reiteramos o mencionado na nota no ponto 1, ii, e, nesta senda, transcrevemos o disposto no artigo 8.º (Alteração da autorização inicial) da Lei n.º 95/2021.

1 - Sempre que haja alteração de elementos previstos no n.º 1 do artigo 6.º, é instruído novo processo de autorização, na parte relevante, pela força ou serviço de segurança competente ou pela ANEPC, e apresentado pelo respetivo dirigente máximo.

2 - A alteração está sujeita a autorização do membro do Governo que exerce a direção sobre a força ou serviço de segurança requerente ou a ANEPC, nos termos do disposto nos artigos 5.º e 7.º

3 - Nos casos em que a autorização referida nos números anteriores não seja concedida, o responsável pelo sistema procede à destruição imediata do material gravado.

Apêndice 9 – Pedidos de autorização dos comandos territoriais de polícia

Pedidos de autorização instruídos pelo Comando Metropolitano de Lisboa

Local	Data Pedido Instrução	Despacho de autorização (inicial)	Despacho de renovação (atual)	Ativação do Sistema	N.º de câmaras
Bairro Alto	29-06-2009	Desp. n.º 27484/2009 de 23-12-2009	Desp. n.º 12782/2022 de 04-11-2022	22/05/2014	27 câmaras
Amadora	2012 ²³	Desp. n.º 4311/2013 de 25-03-2013	Desp. n.º 9947/2022 de 11-08-2022	11/03/2017	141 câmaras
Vila Franca de Xira	18/10/2016	Desp. n.º 24/2018 de 20-12-2017	Desp. n.º 9876/2022 de 10-08-2022	11/08/2020	20 câmaras
Cidade de Lisboa	08/01/2018	Desp. n.º 2644/2021 de 10-03-2021	Desp. n.º 12141/2023 de 29-11-2023	04/01/2022	216 câmaras
Cascais	07/03/2018	A decorrer - Em organização processual			314 câmaras
Odivelas	16/01/2019	A decorrer - Em organização processual			N.D.
Sintra ²⁴	21/08/2019	A decorrer - Em organização processual			143 câmaras
Loures	10/01/2023	A decorrer - Em organização processual			N.D.
Cidade Universitária	29/02/2024	A decorrer - Em organização processual			17 câmaras

Fonte: Arquivos do DO/DEDP

Pedidos de autorização instruídos pelo Comando Metropolitano do Porto

Local	Data Pedido Instrução	Despacho de autorização (inicial)	Despacho de renovação (atual)	Ativação do Sistema	N.º de câmaras
Zona Histórica do Porto ²⁵	Sem dados ²⁶	Desp. n.º 100/2008 de 03-01-2008	Desp. n.º 1717/2011 de 21-01-2011		15 câmaras
Baixa da Cidade do Porto	22/10/2021	Desp. n.º 3679/2022 de 29-03-2022	N.A.	22/06/2023	79 câmaras ²⁷
Cidade de Matosinhos	09/07/2024	A decorrer - Em organização processual			Fase de protocolo

Fonte: Arquivos do DO/DEDP

²³ (Pebre, 2017, p. 4). Não existiam dados nos arquivos do DO/DEDP

²⁴ Foi objeto de Parecer (2022/107, de 18/11/2022), o pedido foi alterado/reformulado e submetido, novamente, a autorização, sendo objeto de Parecer (2024/18, de 11 de junho de 2024)

²⁵ Foi encontrado um Fax (NOP.424/2004), datado de 29-03-2004, no qual o Comandante Metropolitano do Porto informou que a Câmara Municipal do Porto, tinha 60 câmaras colocadas em vários locais e que pretendia saber a viabilidade de utilizar as mesmas para fins policiais

²⁶ Parecer 60/2007, de 3/12/2007, da CNPD

²⁷ Está a decorrer processo para alargamento do sistema com mais 117 câmaras.

Pedidos de autorização instruídos pelo Comando Regional dos Açores

Local	Data Pedido Instrução	Despacho de autorização (inicial)	Despacho de renovação (atual)	Ativação do Sistema	N.º de câmaras
Cidade Ponta Delgada	14/11/2022	A decorrer - Em organização processual			19 câmaras

Fonte: Arquivos do DO/DEDP

Pedidos de autorização instruídos pelo Comando Regional da Madeira

Local	Data Pedido Instrução	Despacho de autorização (inicial)	Despacho de renovação (atual)	Ativação do Sistema	N.º de câmaras
Câmara de Lobos	25/03/2021	A decorrer - Em organização processual			22 câmaras
Cidade do Funchal	19/10/2020	Desp. n.º 7200/2021 de 27-07-2021	N. A.	Aguarda Ativação	81 câmaras

Fonte: Arquivos do DO/DEDP

Pedidos de autorização instruídos pelo Comando Distrital de Aveiro

Local	Data Pedido Instrução	Despacho de autorização (inicial)	Despacho de renovação (atual)	Ativação do Sistema	N.º de câmaras
São João da Madeira	20/04/2023	A decorrer - Em organização processual			Fase de protocolo

Fonte: Arquivos do DO/DEDP

Pedidos de autorização instruídos pelo Comando Distrital de Braga

Local	Data Pedido Instrução	Despacho de autorização (inicial)	Despacho de renovação (atual)	Ativação do Sistema	N.º de câmaras
Cidade de Vila Nova de Famalicão	03/03/2023	A decorrer - Em organização processual			Fase de protocolo

Fonte: Arquivos do DO/DEDP

Pedidos de autorização instruídos pelo Comando Distrital de Coimbra

Local	Data Pedido Instrução	Despacho de autorização (inicial)	Despacho de renovação (atual)	Ativação do Sistema	N.º de câmaras
Figueira da Foz Bairro Novo	02/03/2020	Desp. n.º 8799/2021 de 06-09-2021	N.A.	01/09/2023	12 câmaras
Centro Histórico de Coimbra	Sem dados ²⁸	Desp. n.º 865/2009 de 19-12-2008 Desp. n.º 4477/2018 de 02-05-2018	Desp. n.º 9875/2022 de 10-08-2022	15/12/2009 ²⁹ 02/05/2018 ³⁰	17 câmaras (proc. de alargamento p/ 33 câmaras)

Fonte: Arquivos do DO/DEDP

Pedidos de autorização instruídos pelo Comando Distrital de Faro

Local	Data Pedido Instrução	Despacho de autorização (inicial)	Despacho de renovação ou alteração (atual)	Ativação do Sistema	N.º de câmaras
Cidade de Olhão	12/09/2018	Desp. n.º 2101/2020 de 13-02-2020	Desp. n.º 8230/2023 de 11-08-2023	4/09/2020	61 câmaras
Cidade de Portimão	16/07/2019	Desp. n.º 8192/2020 de 24-08-2020	Desp. n.º 8231/2023 de 11-08-2023	22/nov/22	42 câmaras
Cidade de Faro	26/08/2019	Desp. n.º 8739/2020 de 11-09-2020	Desp. n.º 9832-A/2024 de 21-08-2024	Aguarda Ativação	59 câmaras (alteração para 41 câmaras)

Fonte: Arquivos do DO/DEDP

²⁸ Relativamente a este sistema de videovigilância, importa clarificar que o mesmo teve duas fases distintas. A primeira foi em 2009, ou seja, a PSP submeteu o pedido de autorização que foi objeto de parecer da CNPD, (Parecer n.º 47/2008, de 12/12/2008), tendo sido objeto de Despacho de autorização n.º 865/2009, de 19-12-2008 (foi publicado em Diário da República em 13/01/2009). Este sistema foi objeto de renovação em 2011, com o Despacho n.º 4250/2011 de 07/03/2011, sendo que a data de validade da autorização expirou em 17/02/2012 (CNPD, 2017). Sem prejuízo do referido, as câmaras permaneceram instaladas na via pública até ao novo pedido da PSP, ou seja, desde 17-02-2012 até à instrução do novo pedido da PSP, materializado em 2017. A segunda fase começa, como referido, em 2017, quando a PSP faz instrução de novo pedido de autorização e solicita a instalação de 17 câmaras, sendo objeto de parecer da CNPD (Parecer n.º 46/2017, de 26/09/2017), e do Despacho de autorização n.º 4477/2018, de 02/05/2018. Em 2022, foi pedida a renovação e o sistema autorizado a continuar em funcionamento, conforme Despacho n.º 9875/2022 de 10/08/2022. Finalmente, sublinhar que está a ser instruído pedido para o alargamento do sistema para 33 câmaras (Dados do DO/DEDP).

²⁹ (Silva, 2013, p. 1)

³⁰ Dados do DO/DEDP

Pedidos de autorização instruídos pelo Comando Distrital de Leiria

Local	Data Pedido Instrução	Despacho de autorização (inicial)	Despacho de renovação (atual)	Ativação do Sistema	N.º de câmaras
Cidade de Leiria	04-10-2013	Desp. n.º 7531/2015 de 08-07-2015	Desp. n.º 8229/2023 de 11-08-2023	20/03/2018	61 câmaras

Fonte: Arquivos do DO/DEDP

Pedidos de autorização instruídos pelo Comando Distrital de Santarém

Local	Data Pedido Instrução	Despacho de autorização (inicial)	Despacho de renovação (atual)	Ativação do Sistema	N.º de câmaras
Cidade de Santarém	24/04/2019	Desp. n.º 7674/2021 de 05-08-2021	N.A.	06/06/2024	26 câmaras
Cidade de Tomar	24/09/2015	A decorrer - Em organização processual			Fase protocolo
Cidade do Entroncamento	21/07/2022	A decorrer - Em organização processual			15 câmaras
Cidade de Abrantes	28/11/2023	A decorrer - Em organização processual			Fase protocolo
Cidade de Ourém	22/07/2024	A decorrer - Em organização processual			Fase protocolo

Fonte: Arquivos do DO/DEDP

Pedidos de autorização instruídos pelo Comando Distrital de Setúbal

Local	Data Pedido Instrução	Despacho de autorização (inicial)	Despacho de renovação (atual)	Ativação do Sistema	N.º de câmaras
Parque da Paz - Almada	28/07/2021	A decorrer - Em organização processual			27 câmaras

Fonte: Arquivos do DO/DEDP

Pedidos de autorização instruídos pelo Comando Distrital de Viseu

Local	Data Pedido Instrução	Despacho de autorização (inicial)	Despacho de renovação (atual)	Ativação do Sistema	N.º de câmaras
Cidade de Viseu	02/10/2018	A decorrer - Em organização processual			Fase protocolo

Fonte: Arquivos do DO/DEDP

Apêndice 10 – Quadro sinótico de recomendações

No quadro *infra* indicaremos as falhas que, no âmbito dos pareceres emanados pela CNPD, ao abrigo do disposto no artigo 5.º, n.º 3 da Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, foram identificadas por esta autoridade. Assim, propomos que a PSP, aquando da instrução de pedidos de autorização para a instalação de um sistema de videovigilância, considere o descrito neste quadro, mas em complemento, propomos a leitura dos apêndices 1 a 8, os quais, como já mencionámos, reproduzimos na íntegra as falhas identificadas pela autoridade de controlo, mas também as suas recomendações. Assim, quando fazemos alusão no quadro *infra* às recomendações da CNPD, essa informação é produção intelectual da autoridade de controlo.

Finalmente, sublinhamos que na análise que efetuámos aos aludidos pareceres, inserimos notas que visam clarificar, e fazer recomendações às falhas identificadas ou recomendações feitas pela CNPD.

Falhas identificadas pela CNPD nos pedidos de autorização	Recomendações
Auditabilidade do tratamento de dados pessoais	A CNPD invoca inúmeras vezes nos seus pareceres que é necessário garantir que o tratamento de dados é auditável. Neste âmbito, chamamos à colação o disposto nos artigos 26.º e 27.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto. <i>In concreto</i>, importa relevar a disponibilização dos registos cronológicos pelo RTD e pelo subcontratante à CNPD, como plasmado no art. 27.º, n.º 4, da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto. Veja ainda sobre esta matéria o disposto no art. 4.º da Portaria n.º 372/2012, de 16 de novembro.
Barramento de locais privados através da aplicação de máscaras digitais (máscaras de ofuscação)	Já foi mencionado nas notas inseridas nos pareceres que a PSP deve fazer alusão às máscaras de ofuscação que coloca de modo a que seja perceptível à CNPD que não é nossa intenção captar imagens ou sons em violação ao disposto no artigo 4.º, n.ºs 4 a 6, da Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro. Mais, aquando da colocação das câmaras seja possível incidir nos locais previstos nas disposições mencionadas anteriormente, a PSP tem de indicar as máscaras de ofuscação digitais que serão colocadas nas janelas e portas dos locais destinados a habitação, e edifícios destinados a atividades hoteleiras ou similares, de modo a garantir a privacidade. (v.g. vide Parecer/2022/18; Parecer/2022/102; Parecer/2022/107; Parecer/2023/58; Parecer/2023/74; Parecer/2024/19).

Chaves de encriptação	A PSP deve mencionar nos seus pedidos de autorização que as chaves de encriptação são alteradas de 6 em 6 meses, como decorre do disposto n.º 3, al. c) do Anexo a que se refere o art. 2.º da Portaria n.º 372/2012, de 16 de novembro.
Configuração dos serviço	A CNPD recomenda que a configuração do serviço de HTTP (<i>Hypertext Transfer Protocol</i> , ou Protocolo de Transferência de Hipertexto) para HTTPS (<i>Hyper Text Transfer Protocol Secure</i> ou Protocolo de Transferência de Hipertexto Seguro).
Extração de imagens	A CNPD refere que o encarregado da proteção de dados deve intervir na extração das imagens de vídeo, mas que não pode, nunca, ter prerrogativas de autorização. Em suma, a CNPD recomenda que, não pondo em causa a intervenção do encarregado da proteção de dados no procedimento de extração das imagens de vídeo, se essa intervenção ocorrer, não pode assumir um carácter autorizativo, mas somente consultivo (cf. artigo 35.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, Parecer/2024/17 e Parecer/2024/18). Mais, a PSP deve mencionar nos seus pedidos de autorização que a extração de dados é um acesso privilegiado e que não é dado aos operadores com permissões de visualização, sendo que qualquer extração é previamente autorizada pelo responsável pelo tratamento de dados, que é efetuada por este ou sob a sua supervisão.
Finalidades/fins do tratamento decorrente do sistema de videovigilância. Solicitação para que mais de um fim de sistema, sem identificar inequivocamente as câmaras que são adstritas a cada fim.	Na identificação desta falha, apesar de a CNPD fazer menção a finalidades do tratamento devemos também entender como fins dos sistemas (art. 3.º da Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro). Nesta senda, sublinha-se que a PSP deve identificar de modo inequívoco as finalidades/fins e quando no mesmo pedido solicita mais de um fim deve identificar as câmaras que estão adstritas a cada um dos fins. O retrodito é importante porquanto, como decorre do n.º 1, al. a), b), c), e d), do Anexo a que se refere o art. 2.º da Portaria n.º 372/2012, de 16 de novembro, os requisitos mínimos das câmaras são diferentes para cada um dos fins (<i>Vide Parecer/2022/102</i>).
Informação contraditória	Em alguns pedidos de autorização, a CNPD identificou que a PSP faz menção a informação contraditória, pelo que deverá ser feita uma revisão muito cuidada do pedido de autorização antes do seu envio à DN, que posteriormente, remete ao SEAI. Em diversos pareceres, a CNPD referiu, no mesmo pedido de autorização, um número de câmaras diferente.
Manutenção preventiva	A CNPD recomenda que nos protocolos a celebração com os municípios, seja considerada também a manutenção preventiva a todo o sistema, indicando-se a

	periodicidade, e não apenas a manutenção corretiva.
Máscaras de ofuscação	Quanto à colocação de máscaras de ofuscação digitais, a CNPD recomenda que em todos os locais resguardo, <i>in concreto</i>, os previstos nos n.ºs 4 a 6 do art. 4.º da Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro. As máscaras de ofuscação devem ser colocadas de modo a que os operadores do sistema não tenham prerrogativas para as remover.
Prazo conservação de imagens	Nos termos do art. 19.º, n.º 1, da Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, o prazo máximo de conservação das gravações é de 30 dias a partir da data da captação. As referidas gravações são conversadas em modo codificado.
Protocolos das câmaras	A CNPD recomenda a desativação de todos os protocolos que não sejam essenciais para o funcionamento do sistema. Nestes termos, a PSP deve mencionar os protocolos com os quais as câmaras funcionam, fazendo alusão que serão desativados aqueles que não são essências para o funcionamento das câmaras de vídeo.
Registo e conservação das operações de tratamento Registo cronológico	O art. 26.º, n.º 1, da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, define que o RTD deve conservar um registo com todas as categorias atinentes ao tratamento de dados, prevendo no n.º 2 do retrodito art. qual a informação que deve constar nesse registo. No art. 27.º da mencionada lei está previsto que deve o RTD e o subcontratante devem conservar um registo cronológico, o qual deve possibilitar, verificar/auditar as operações de tratamento elencadas no n.º 1 do mencionado art. Sobre esta matéria, deve ser também observado o prescrito no art. 4.º da Portaria n.º 372/2012, de 16 de novembro.
Segurança do sistema	Não deve ser permitido qualquer acesso remoto ao sistema, pelo que a PSP deve fazer menção expressa nos pedidos de autorização. A CNPD recomenda que a PSP coloque alarmística de intrusão nos armários de comunicação onde as câmaras são ligadas. A CNPD recomenda que a PSP deve garantir redundância, contudo, sobre esta alegada medida de segurança, já nos pronunciámos sobre esta matéria nas nossas notas feitas no Parecer/2022/107 e no Parecer/2024/18. Neste caso, sublinhamos o prazo de conservação máximo das gravações e se compensará fazer backup (cópias de segurança) das gravações. É ainda necessário descrever o tipo de rede que utilizamos e as especificações devem ser definidas pela PSP e não por qualquer subcontratante. No que concerne à ligação com o servidor, deve a PSP descrever quais as medidas de segurança passiva que

	foram adotadas para impossibilitar o acesso indevido ao compartimento onde o mesmo está instalado (v.g. porta com controlo de acesso, livro para registo de quem acede ao espaço e os motivos do acesso, etc.). A PSP não pode invocar que a RNSI define, no âmbito da videovigilância, as características da rede. Por isso, deve a PSP referir e explicar qual é a rede, se é multiusos ou dedicada à transmissão dos dados do sistema de videovigilância e que toda a informação/dados atinentes à videovigilância é encriptada. Sem prejuízo de o mencionado, a CNPD recomenda que a rede das câmaras e do servidor de gravação deve ser dedicada e segregada, não devendo haver interligação com outras redes, nomeadamente de municípios. Quanto à segregação com outros sistemas com outras comunicações, a PSP deve explicar, recorrendo na fase de instrução do pedido, a técnicos de TIC, como se materializa essa segregação. Finalmente, relevamos, as responsabilidades do RTD que decorrem dos arts. 20.º e 21.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto.
Sensibilização dos operadores do sistema para a proteção de dados	É necessário preparar e ministrar formação nesta área do saber, pois em alguns pareceres foi identificado desconhecimento da PSP, em relação ao regime jurídico da videovigilância, mormente o da proteção de dados pessoais (Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto) pelos profissionais que fazem a instrução dos pedidos de autorização. Logo, a todos os profissionais que desempenham funções na área da videovigilância devia ser ministrada formação.
Senha das câmaras	A CNPD refere que se a senha por omissão que vem de fábrica não for alterada, o sistema fica comprometido desde o início. Nestes termos, a CNPD recomenda a adoção de uma política de gestão de senhas nas câmaras, devendo-se utilizar senhas diferentes para os equipamentos. A PSP deve fazer menção do referido no pedido de autorização.
Sincronização da hora legal	É recomendado que o serviço consultado para sincronizar os relógios, seja acessível ao servidor de gravação e que este atue como serviço de sincronia das câmaras.
Subcontratação e sub-subcontratação	No art. 6.º, n.º 1, al. e), da Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, está previsto que é necessário identificar o serviço da força de segurança responsável pela conservação e tratamento dos dados. A CNPD mencionou nos seus pareceres e fê-lo em todos os que foram analisados, que independentemente de quem é o proprietário das câmaras de vídeo e dos demais equipamentos do sistema de videovigilância, em relação à instalação e manutenção do sistema, como estão

	relacionados com o sistema, a responsabilidade é do responsável pelo tratamento. Recomendamos que nos protocolos a celebrar, por escrito, (art. 23.º, n.º 4, da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto) entre a PSP e as autarquias, no âmbito do tratamento de dados pessoais, deve ser definido o papel destas últimas entidades como subcontratantes (art. 23.º, n.º 5, da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto). Se as autarquias contratarem empresas estas devem assumir o papel enquanto sub-subcontratantes, conforme prescrito no art. 23.º, n.º 2, da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto. Por último, sublinhamos e reiteramos que os municípios apenas podem assumir o papel de subcontratantes e que as obrigações de cada parte devem ficar expressas no protocolo que é celebrado. Veja-se também em relação ao subcontratante o disposto no art. 32.º, n.º 7 da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto.
Supervisão do sistema pelo responsável pelo tratamento de dados	Nos pedidos de autorização a PSP devem referir que todas as intervenções ao sistema de videovigilância são sempre supervisionadas pelo responsável pelo tratamento de dados.
Utilização de inteligência artificial para análise de dados pessoais em tempo real (análise de vídeo)	No que concerne à utilização de IA, é necessário que a PSP indique quais os critérios que estão subjacentes análise dos dados pessoais. Nestes termos chamamos à colação o disposto no artigo 16.º da Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, que prescreve que no n.º 1 que o tratamento de dados pode ter um sistema de gestão analítica de dados, por aplicação de critérios técnicos. Os critérios técnicos devem ser definidos de acordo com os fins elencados no art.º 3.º da sobredita lei. Mais, sem prejuízo do retromencionado, a PSP deve demonstrar inequivocamente que não são captados dados biométricos (vide definição supra p. 51), pois nos termos do n.º 2 do art. 16.º, da Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, tal não é permitido. Para que a PSP possa utilizar esta prerrogativa legal, deve demonstrar que a mesma respeita o princípio da proporcionalidade em sentido lato de dos 3 subprincípios (necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito). Esta definição dos critérios, poderá ser feita na AIPD, pois a CNPD refere que para a utilização de um sistema de analítica de dados deve ser feita uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados atinente à definição dos critérios. Recomendamos ainda que na AIPD a PSP demonstre que existe uma correlação entre os critérios e os fins previstos no art. 3.º, da Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro. Sobre esta matéria, recomendamos também a leitura das notas feitas na análise aos pareceres, nomeadamente no Parecer/2024/18.

Visualização e monitorização do sistema	A CNPD recomenda que o local de visualização e dos demais equipamentos do sistema devem ser autonomizados e devem ser adotadas medidas de controlo de acesso aos locais. Os mecanismos de autenticação de acesso à sala de visualização e ao sistema devem ser pessoais e intransmissíveis, pelo que a PSP deve descrever como é realizado os aludidos acessos (v. g. recurso a sistemas biométricos, cartão de acesso, <i>passwords</i>, PIN, etc.). Neste âmbito, chamamos à colação o disposto na al. c) do art. 3.º da Portaria n.º 372/2012, de 16 de novembro.
---	--